

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria

Relatório de Auditoria (Área de Gestão Administrativa)

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Cidade Sede: Vitória/ES

Período da inspeção "in loco": 8 a 12 de junho de 2015

Gestores Responsáveis: Desembargador José Carlos Rizk
(Presidente)
Flávio Oliveira Gaspar de Carvalho
(Diretor-Geral)

Equipe de Auditores: Adriana Gonçalves Ferreira Cocco
Helvídio Moreira Reis Sobrinho
Silvio Rodrigues Campos

NOVEMBRO/2015

RESUMO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com sede em Vitória/ES, transcorreu entre 8 e 12 de junho de 2015 e abrangeu a área de gestão administrativa.

Os objetivos do trabalho compreenderam a verificação do grau de aderência do Tribunal às decisões e normas editadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a aferição da regularidade na aplicação dos recursos, a gestão patrimonial do órgão, o exame da conformidade das licitações e contratos, com ênfase nas contratações de serviços terceirizados, além da análise dos processos relacionados à concessão de diárias, administração de depósitos judiciais, bem como dos referentes à concessão de ajuda de custo pelo órgão.

As principais inconformidades encontradas foram: falhas na implantação e gestão do planejamento estratégico; deficiências na liderança organizacional; falhas nos processos de contratações; falhas na gestão contratual; falhas nas fiscalizações; falhas na gestão patrimonial; falhas nos ajustes de administração de depósitos judiciais e falhas nos controles internos aplicáveis à concessão de diárias e suprimentos de fundos.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 72.085.855,23, correspondente à soma dos valores dos contratos e dos bens materiais administrados que foram objeto de análise pela equipe de auditores.

Ao final, o trabalho realizado possibilitou constatar a necessidade de aprimoramento das fases de planejamento das contratações, do sistema de controles internos aplicáveis e da revisão dos processos de trabalhos estabelecidos.

Os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas propostas são qualitativos, correspondentes ao aperfeiçoamento da gestão administrativa, e quantitativos, referentes à racionalização dos custos das contratações realizadas pelo Órgão.

APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objeto a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria (PAA) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato CSJT n.º 377/2014.

O escopo da auditoria contemplou a área de gestão administrativa, conforme estudos abordados no Plano Anual de Auditoria.

A fase de execução da auditoria teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 78/2015, o que possibilitou a obtenção de dados para o diagnóstico inicial da área a ser auditada.

Durante a fiscalização *in loco*, realizada entre 8 e 12 de junho de 2015, foram aplicados procedimentos com vistas à obtenção de informações perante os gestores responsáveis e à coleta de evidências, a fim de confirmar ou descaracterizar as inconformidades previamente identificadas.

As inconformidades apuradas, reunidas no Relatório de Fatos Apurados (RFA), foram enviadas ao Regional para conferir-lhe a oportunidade de se posicionar sobre as ocorrências identificadas.

A partir da manifestação do TRT, a equipe de auditores elaborou o presente relatório, no qual constam os fatos que se confirmaram como achados de auditoria.

O relatório está estruturado nos seguintes tópicos: introdução, achados de auditoria, conclusão e proposta de encaminhamento.

Na introdução, apresentam-se a visão geral do órgão e o volume de recursos auditados; o objetivo, o escopo e as questões de auditoria; o plano amostral; a metodologia aplicada e as limitações do trabalho.

Nos achados de auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; os esclarecimentos dos gestores; a conclusão e a proposta de encaminhamento da equipe.

No tocante às evidências, estas foram reunidas em documento intitulado caderno de evidências e organizadas por achado de auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de facilitar a identificação.

A conclusão do relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos

achados mais relevantes, seu impacto quantitativo e qualitativo na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a proposta de encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	5
1.1 - VISÃO GERAL DO ÓRGÃO AUDITADO E VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	5
1.2 - OBJETIVO, ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA	5
1.3 - PLANO AMOSTRAL	8
1.4 - METODOLOGIA APLICADA E LIMITAÇÕES DA AUDITORIA	12
2 - ACHADOS DE AUDITORIA	13
2.1 - FALHAS NA IMPLANTAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	13
2.2 - FALHAS NA GESTÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO QUANTO À NÃO REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES DE AVALIAÇÃO DA ESTRATÉGIA	15
2.3 - DEFICIÊNCIA NA LIDERANÇA ORGANIZACIONAL POR AUSÊNCIA DE POLÍTICA DE AQUISIÇÕES E DE ESTRATÉGIA DE TERCEIRIZAÇÃO	16
2.4 - DEFICIÊNCIA NA ESCOLHA DOS FISCAIS DE CONTRATO POR INSUFICIÊNCIA DE CRITÉRIOS	19
2.5 - INEXISTÊNCIA E/OU FALHA DE POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL	21
2.6 - FALHA NO PROCESSO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO E NA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS NO SÍTIO ELETRÔNICO	23
2.7 - INEXISTÊNCIA OU FALHA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR À CONTRATAÇÃO	27
2.8 - DEFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA OU DO PROJETO BÁSICO	38
2.9 - DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS	60
2.10 - FALHA NA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS	68
2.11 - FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	72
2.12 - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO OU DE CLÁUSULAS NECESSÁRIAS E ESSENCIAIS	76
2.13 - FALHA NA GESTÃO CONTRATUAL	79
2.14 - FALHA E/OU DEFICIÊNCIA NA GESTÃO E/OU FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	88
2.15 - FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS	99
2.16 - INCONSISTÊNCIA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL	112
2.17 - INEXISTÊNCIA OU FALHA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES À CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	115
2.18 - FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS	120
2.19 - FALHA NA GESTÃO E/OU FISCALIZAÇÃO DOS AJUSTES CELEBRADOS PARA ADMINISTRAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS	122
2.20 - FALHAS NOS CONTROLES INTERNOS RELATIVOS À CONCESSÃO E À PRESTAÇÃO DE CONTAS	

REFERENTES A DIÁRIAS	125
2.21 - DEFICIÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS NO PROCESSO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.	128
3 - CONCLUSÃO	136
4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	138



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Visão geral do órgão auditado e volume de recursos fiscalizados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sediado na cidade de Vitória/ES, possui jurisdição em todo o Estado. Atualmente contém instaladas 24 Varas do Trabalho, sendo 14 na capital e 10 no interior.

O Tribunal é composto por 12 desembargadores e, no decorrer do exercício de 2014, recebeu 16.321 processos e julgou 15.469¹.

Na primeira instância estão lotados 56 juízes titulares e substitutos, que juntos receberam, em 2014, 36.305 processos e julgaram 34.354 processos.

No tocante ao orçamento, a Lei Orçamentária para o exercício de 2014 e seus créditos adicionais autorizaram a quantia de R\$ 248.385.610,00. Desse montante, foram executadas despesas que somam R\$ 244.084.692,23, equivalentes a 98,26% do total autorizado.

Do montante executado, R\$ 23.256.077,29 correspondem à ação orçamentária "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", destinada ao custeio geral da administração, na qual constam os gastos com contratações de bens e serviços relativas ao funcionamento regular do órgão.

Por fim, o volume de recursos fiscalizados nesse trabalho de auditoria perfaz um total de R\$ 72.085.855,23, correspondente à soma dos valores impactados pelos contratos e atos administrativos que foram objeto de análise pela equipe de auditores, com base no escopo previamente definido.

1.2 - Objetivo, escopo e questões de auditoria.

O escopo da auditoria contemplou a área de gestão administrativa, teve como referência contratos e execuções ocorridas em 2014 e abrangeu os atos precedentes à sua formalização, ainda que em exercício anteriores.

¹ Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST - Ano de 2014.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os objetivos do trabalho visaram a uma ampla avaliação dos processos administrativos e abrangeram as seguintes questões:

1. O planejamento estratégico do TRT está alinhado com as práticas e os procedimentos estabelecidos para o Poder Judiciário?
2. A gestão das aquisições e dos serviços integra a estratégia organizacional?
3. A responsabilidade socioambiental integra a estratégia organizacional?
4. O TRT disponibiliza no seu sítio eletrônico, de forma atualizada, os dados referentes à gestão administrativa, orçamentária e financeira?
5. O TRT disponibiliza o Serviço de Informações ao Cidadão para participação do usuário?
6. O processo de concessão de ajuda de custo (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
7. As cessões de espaço público estão em consonância com os requisitos previstos na Resolução CSJT n.º 87/2011, quanto à formalização do contrato, sua gestão e transparência?
8. A administração dos depósitos judiciais atende aos objetivos estratégicos e de conformidade estabelecidos para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus?
9. O processo de concessão de diárias (autorização, pagamento e prestação de contas) está em conformidade com a legislação aplicável?
10. As concessões e as prestações de contas de suprimentos de fundos têm sido realizadas de forma que se tenha assegurado que as despesas e suas comprovações foram efetuadas de acordo com o estabelecido pela Resolução CSJT n.º 49/2008?
11. As contratações são precedidas de estudos técnicos preliminares?
12. Os estudos técnicos preliminares contêm todos os



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- elementos necessários a bem subsidiar as contratações?
13. O objeto da contratação está alinhado aos planos do órgão?
 14. É realizada estimativa preliminar dos preços para análise da viabilidade da contratação?
 15. As contratações de serviços ocorrem dentro da estratégia de terceirização do TRT?
 16. Os projetos básicos ou termos de referência foram elaborados adequadamente, com o nível de detalhamento e os elementos necessários ao objeto da licitação, bem como sem restrições à competitividade?
 17. Os editais são elaborados com os elementos mínimos que assegurem a competitividade e a conformidade legal?
 18. O orçamento foi realizado por meio de pesquisa com qualidade e diversidade suficientes que reflitam os preços de mercado?
 19. O processo de contratação ocorreu em observância aos ditames legais?
 20. O contrato contém todas as cláusulas essenciais e necessárias, define com precisão o objeto conforme licitado e estabelece o prazo de duração de acordo com a legislação?
 21. O contrato foi executado pela entidade vencedora da licitação e nos prazos, etapas, quantidades e requisitos de qualidade definidos no instrumento contratual?
 22. A execução contratual foi efetivamente fiscalizada?
 23. Os pagamentos dos valores contratados são realizados de acordo com a legislação e o instrumento contratual?
 24. As atividades de terceirização limitam-se aos serviços relacionados à área de apoio e não inerentes às categorias funcionais?



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

25. Os mecanismos de controle contribuem para uma boa gestão dos contratos de terceirização e observam os requisitos legais?
26. A garantia contratual apresentada é idônea?
27. A gestão patrimonial salvaguarda os bens de propriedade do órgão?
28. Os bens adquiridos pelo TRT encontram-se em efetiva utilização?

1.3 - Plano amostral.

No presente trabalho, adotou-se um plano amostral com procedimentos para definição de critérios e métodos, a fim de se determinar a amostra na qual seriam aplicados os testes de auditoria estabelecidos na matriz de planejamento.

Em razão do caráter antieconômico para investigar todo o universo existente no âmbito do Regional, fez-se necessária a aplicação de técnicas de amostragem que possibilitassem concluir o grau de adequação da gestão administrativa aos critérios aplicáveis definidos na fase de planejamento.

Todavia, esclarece-se que as análises e aferições realizadas na auditoria, diante das variedades de temas e procedimentos que compõem a gestão administrativa, tiveram por finalidade proceder à avaliação da eficiência dos controles internos, cujas falhas apontariam, objetivamente, para a necessidade do seu aperfeiçoamento e correção, sem ter o caráter de se definir a extensividade dos possíveis achados da amostra a todo o universo auditado.

Nesse sentido, foram utilizadas técnicas de amostragem não probabilísticas, com o estabelecimento das amostras a partir do julgamento do auditor, por meio de critérios de relevância e materialidade e da aplicação da metodologia de classificação "curva abc" sobre os registros contábeis dos contratos.

Considerou-se, então, que os elementos da amostra corresponderiam aos processos nos quais seriam realizados os testes de auditoria.

Nesse sentido, a partir dos registros constantes do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SIAFI, foram estabelecidos os elementos da amostra agrupados de acordo com a natureza da despesa, a modalidade de licitação e os tipos de atos autorizativos de execução da despesa, quais sejam:

- i) Terceirizações;
- ii) Pregões:
 - a. Material de consumo;
 - b. Material permanente;
 - c. Serviços diversos;
- iii) Suprimentos de fundos;
- iv) Diárias;
- v) Ajudas de custo;
- vi) Administração de depósitos judiciais;
- vii) Cessões de espaço físico.

Em razão da particularidade dos elementos amostrais, adotaram-se os procedimentos abaixo em relação aos registros extraídos do SIAFI (notas de empenho e/ou ordens bancárias) para delimitação da quantidade de processos a serem analisados:

- i) *Terceirizações:* Em razão da relevância, complexidade e materialidade do tema, identificaram-se nove processos de contratação para o presente tema, dos quais foram objeto de auditoria os seguintes processos:
 - a. **MA_1427/2012 (MA_33/2014)** - Empresa: GERINFOR - GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO EIRELI - EPP - Objeto: SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS;
 - b. **MA_0157/2014** - Empresa: STARSERVICE CONSERVAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME - Objeto: SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS PERTENCENTES A FROTA DESTA REGIONAL;
 - c. **MA_2177/2013 (MA_1081/2014)** - Empresa: PRINTER VIEW INFORMÁTICA LTDA. - ME - Objeto: SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO DE ÁUDIO/VÍDEO E GRAVAÇÃO EM ÁUDIO;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- d. **MA_2267/2011 (MA_0002/2014)** - Empresa: ACF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME - Objeto: SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA;
- e. **MA_128/12 (MA_0044/14)**- Empresa: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - Objeto: SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

ii) *Pregões:*

a. *Material de consumo:* aplicou-se a classificação da "curva abc" e extraíram-se os processos correspondentes à faixa "a", ou seja, aqueles de maior representatividade nos custos para a Administração, os quais corresponderam a oito processos, dos quais foram objeto de análise:

a.1 **MA_1092/14** - Empresa: PRIME CONSULT. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS;

a.2 **MA_0863/14** - Empresa: MR COMPUTER INFORMÁTICA LTDA. - Objeto: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TONER P/ IMPRESSORA LEXMARK;

b. *Material permanente:* aplicou-se a classificação da "curva abc" e extraíram-se os processos correspondentes à faixa "ab", ou seja, aqueles que representam cerca de 80% dos custos para a Administração, os quais corresponderam a oito processos, dos quais foram objeto de análise:

b.1 **MA_1116/14** - Empresa: LANLINK INFORMÁTICA LTDA. - Objeto: FORNECIMENTO DE DOIS SUBSISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS DE 65TB LÍQUIDOS;

b.2 **MA_2255/2013** - Empresa: SIMPLES ASSIM COMERCIAL LTDA. - ME - Objeto: AQUISIÇÃO DE MONITORES MULTI TOUCH;

b.3 **MA_0997/13** - Empresa: FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - Objeto: AQUISIÇÃO DE



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

129 CADEIRAS DIVERSAS;

iii) *Suprimentos de fundos*: aplicou-se uma amostragem aleatória e selecionaram-se seis processos para análise:

**MA_125/2014; MA_156/2014; MA_717/2014;
MA_922/2014; MA_966/2014; MA_1494/2014;**

iv) *Diárias*: verificaram-se os beneficiários com maior quantidade de pagamentos e selecionaram-se os processos referentes àqueles que receberam os maiores valores, totalizando cinco processos.

**MA_231/2014; MA_236/2014; MA_84/2014;
MA_91/2014; MA_108/2014; MA_109/2014;
MA_180/2014; MA_366/2014; MA_531/2014;
MA_658/2014; MA_732/2014;**

v) *Ajudas de custo*: selecionou-se a totalidade dos processos assim classificados e acresceu-se amostra aleatória dos processos de reembolso de transporte, totalizando cinco processos:

**MA_869/2014; MA_99/2014; MA_1289/2013;
MA_876/2010; MA_1791/2007;**

vi) *Administração de depósitos judiciais*: analisou-se esse elemento em sua totalidade:

**MA_2215/2009 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
MA_1151/2012 - BANCO DO BRASIL;**

vii) *Cessões de espaço físico*: analisou-se esse elemento em sua totalidade:

**MA_1414/2006 - BANCO DO BRASIL;
MA_1736/2006 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
MA_2032/2012 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
MA_506/2007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL.**

Cumprе ressaltar que, após a extração amostral, a equipe de auditoria deparou-se com o cenário no qual uma única contratação poderia gerar vários processos associados, devido à metodologia de instrução processual adotada pelo TRT, que instaura processos administrativos apartados para diversas



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

necessidades de instrução, tais como pagamentos e controle dos contingenciamentos de provisões trabalhistas, o que tornou a amostra inicial uma referência para outros desdobramentos necessários à análise.

1.4 - Metodologia aplicada e limitações da auditoria.

No decorrer da aplicação dos procedimentos de auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: exame documental, inspeção física, entrevista, pesquisa em sistemas informatizados, conferência de cálculos, correlação entre informações obtidas e observação das atividades administrativas do Órgão.

Em relação às limitações deste trabalho, vale salientar que a equipe não encontrou qualquer dificuldade na aplicação dos procedimentos de auditoria inicialmente previstos e foi prontamente atendida pelo auditado em todas as suas requisições.

No entanto, destaca-se que os pedidos de prorrogação dos prazos para manifestação do TRT da 17ª Região (passando de 30 para 70 dias) provocaram alteração do cronograma inicial, previsto no planejamento da auditoria.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Falhas na implantação do planejamento estratégico.

2.1.1 - Situação encontrada:

A metodologia do *balanced scorecard* aplicada na gestão estratégica do Poder Judiciário traduz a missão e a estratégia da organização em objetivos, medidas, metas e iniciativas.

Os objetivos correspondem às ações específicas que asseguram a implementação da estratégia organizacional. Para saber se os objetivos serão atendidos, faz-se necessária a definição de medidas (indicadores) de desempenho, que, por definição, referem-se aos elementos quantificáveis usados para avaliar e comunicar o desempenho institucional em relação aos resultados esperados.

O monitoramento do alcance desses objetivos é viabilizado por meio da fixação de metas de desempenho, ou seja, resultados futuros em determinado período.

Dessa forma, estabelecidos os resultados a serem alcançados pela instituição, passa-se à definição das iniciativas organizacionais que fomentarão as conquistas das metas estabelecidas e, por conseguinte, seus objetivos.

Nesse sentido, impende ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça fixou, por meio do artigo 4º, § 1º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 198/2014, que os planos estratégicos deverão conter as iniciativas estratégicas específicas de cada Tribunal ou Conselho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região elaborou seu Plano Estratégico Institucional (PEI), aprovado pela RA n.º 114/2014, com os indicadores e suas respectivas metas. Todavia, não consta do PEI, e nem foram apresentados os elementos hábeis a demonstrar, que a estratégia formulada pelo TRT encontra-se desdobrada em planos de ação ou projetos.

Em sua manifestação, o Egrégio Tribunal Regional consignou encontrar-se na fase de estabelecimento de projetos e planos de ação e que esta etapa será conduzida pelo Comitê Gestor, instituído pela RA n.º 39/2015, cuja implantação viabilizou-se em 13 de agosto de 2015, por meio do Ato TRT 17ª



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Região n.º 107/2015, além de exemplificar ações e projeto existentes.

Nesse contexto, pode-se perceber que o TRT não trouxe a materialização de suas iniciativas estratégicas, devidamente relacionadas a seus objetivos, que refutassem o achado delineado, mas apresentou justificativa e consignou estar em andamento providências de saneamento, o que corrobora para a existência de falhas na implantação do seu planejamento estratégico.

2.1.2 - Objetos analisados:

- Documentação referente ao planejamento estratégico do TRT, acompanhado de Resolução Administrativa de aprovação.

2.1.3 - Critérios de auditoria:

- Resolução CNJ n.º 198/2014, artigo 4º, § 1º, inciso III.

2.1.4 - Evidências:

- Planejamento estratégico.

2.1.5 - Causas:

- Falhas no plano estratégico institucional.

2.1.6 - Efeitos:

- Inviabilidade do alcance dos objetivos estabelecidos no PEI.

2.1.7 - Conclusão:

- O planejamento estratégico do TRT da 17ª Região foi concebido com falhas por ausência de desdobramento das iniciativas estratégicas em ações e projetos formalmente correlacionados.

2.1.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 17ª Região que, no prazo de 90 dias, ajuste seu Plano Estratégico, de forma que passe a contemplar suas iniciativas estratégicas consubstanciadas em planos de ação e/ou projetos.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2 - Falhas na gestão do planejamento estratégico quanto à não realização das reuniões de avaliação da estratégia.

2.2.1 - Situação encontrada:

As reuniões de avaliação da estratégia - RAEs são fundamentais para assegurar o correto direcionamento das ações e dos projetos frente às diretrizes traçadas no planejamento institucional.

Nesse sentido, quanto maior o lapso temporal entre as reuniões, maior o esforço e a dificuldade caso seja necessária uma eventual correção de rumo.

Nesse contexto, a Resolução CNJ n.º 198/2014, em seu artigo 9º, fixou que as reuniões de avaliação devem ocorrer no mínimo quadrimestralmente.

Verificou-se que, apesar de o PEI 2015/2020 ter sido aprovado pelo TRT em 19 de novembro de 2014, ao se analisar a resposta à questão n.º 02 da RDI n.º 78/2015, na qual foram solicitadas as atas de reunião de avaliação, o TRT encaminhou somente as atas de elaboração do plano estratégico e não apresentou nenhum registro de que ocorreram reuniões de avaliação e monitoramento da evolução das metas.

Em sua manifestação, o TRT confirma que a primeira reunião de análise da estratégia ocorreu no dia 18 de setembro do corrente ano, ou seja, somente após apresentação dos fatos apurados pela auditoria, em razão da pendente implantação do Comitê Gestor.

Assim, evidencia-se a existência de falhas na gestão do planejamento estratégico, por inobservância dos prazos quadrimestrais fixados pela supracitada Resolução CNJ 198/2014, fundamentais ao processo de avaliação do plano.

2.2.2 - Objetos analisados:

- Documentação das Reuniões de Análise da Estratégia (RAES) - Item 1.b da RDI n.º 78/2015.

2.2.3 - Critérios de auditoria:

- Resolução CNJ n.º 198/2014, artigo 9º.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.4 - Evidências:

- Atas de reunião.

2.2.5 - Causas:

- Falha da equipe de coordenação e validação do planejamento estratégico.

2.2.6 - Efeitos:

- Risco de o TRT não alcançar as metas estabelecidas.

2.2.7 - Conclusão:

- A gestão do planejamento estratégico encontra-se com falhas devido à não realização das reuniões quadrimestrais de avaliação da estratégia nos termos das normas aplicáveis.

2.2.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT 17ª Região que assegure a realização periódica das reuniões de avaliação da estratégia organizacional nos termos da Resolução CNJ nº 198/2014.

2.3 - Deficiência na liderança organizacional por ausência de política de aquisições e de estratégia de terceirização.

2.3.1 - Situação encontrada:

Entre as boas práticas de avaliação institucional, encontra-se o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA, que trata de um modelo referencial de práticas de excelência em gestão, elaborado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, com a finalidade de levar as organizações públicas brasileiras a padrões elevados de desempenho e de qualidade em gestão.

Dos elementos de avaliação, tem-se o modelo de implementação da estratégia do órgão, por meio do qual se verifica como as metas e os planos de ação são desdobrados para as unidades do órgão ou da entidade, de forma a assegurar a coerência entre a estratégia e a sua execução no nível dos processos de trabalho.

Em alinhamento a esse modelo referencial, o Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de Contas da União recomendou, conforme Acórdão n.º 1.236/2015 - Plenário, a necessidade de se definir diretrizes nas áreas de compras e terceirizações (considerados nesses casos os serviços em geral executados indiretamente com ou sem cessão de mão de obra), de forma a compatibilizar o planejamento com o processo de trabalho.

Cumprе destacar que a gestão de aquisições e de terceirizações é elemento necessário ao desenvolvimento das ações estabelecidas no plano estratégico.

Nesse contexto, solicitou-se ao TRT, por meio dos itens 1c e 1d da RDI n.º 78/2015, que apresentasse sua política de compras e seu plano tático da área de aquisições.

No que se refere à política de aquisições, em que pese o fato de o TRT ter encaminhado manifestação com esclarecimentos sobre a atuação de suas unidades especializadas - a priorização do Sistema de Registro de Preços e a instituição de procedimentos e competências diversas por meio de ordens de serviços -, não foi encaminhada a política formal de compras do órgão.

Em relação ao plano tático, foi encaminhado apenas o da área de tecnologia da informação, não estando consignadas as demais áreas da Administração, o que leva a concluir que os objetivos estratégicos não foram incorporados objetivamente nas aquisições gerais da instituição.

Com vistas a esclarecer a relevância da impropriedade verificada, cita-se a falha de retroalimentação no sistema de gestão de estoques, por ocasião das aquisições feitas por meio de suprimento de fundos, e/ou em processos de dispensa de licitação que não chegam ao conhecimento do gestor de almoxarifado.

Com isso, prejudica-se o conhecimento do gestor a respeito do conjunto de aquisições do TRT e, assim, inviabiliza-se a adoção de táticas de aquisições centralizadas e com economia de escala com consequências, inclusive, no tempo de atendimento.

De igual forma, não se identificou no processo de trabalho a existência de estudos preliminares e de planos de trabalho aplicáveis às contratações de serviços com ou sem cessão de mão de obra.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O processo de trabalho atual, portanto, não está sustentado por diretrizes formalmente estabelecidas com vistas a assegurar a eficiente execução de iniciativas estratégicas relacionadas à infraestrutura logística demandada no plano estratégico.

Em sua manifestação, o Regional não refutou o presente achado, mas consignou que os setores responsáveis pelas aquisições e contratações de serviços fazem-nas por meio de um planejamento interno; não obstante os apontamentos, informa que encaminhará às áreas envolvidas as recomendações, para que se elaborarem planos de ação nos moldes indicados no relatório de fatos apurados.

Em que pese a Corte Regional tenha se manifestado de forma concordante com as conclusões do relatório de fatos apurados e, nesse sentido, tenha sinalizado que adotará as medidas saneadoras propostas, a equipe de auditoria ratifica os entendimentos firmados e os submete à deliberação superior, a fim de que o Plenário do CSJT, em caso de concordância, possa imprimir-lhes efeito vinculante.

2.3.2 - Objetos analisados:

- Resposta aos itens 1c e 1d da RDI n.º 78/2015.

2.3.3 - Critérios de auditoria:

- GESPÚBLICA - Manual 2014, itens 1.3 e 2;
- Acórdão TCU n. 1.236/2015 - Plenário.

2.3.4 - Evidências:

- PETIC e ordens de serviço.

2.3.5 - Causas:

- Falha na definição de diretrizes do Órgão.

2.3.6 - Efeitos:

- Aquisições e contratações desalinhadas com o planejamento estratégico.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.7 - Conclusão:

- O processo de trabalho aplicável às contratações de bens e serviços não está sustentado por diretrizes formalmente estabelecidas, o que evidencia deficiência da liderança organizacional por ausência de política de aquisições e de estratégia de terceirização.

2.3.8 - Proposta de encaminhamento:

- Recomendar ao TRT da 17ª da Região que elabore plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para sua política de aquisições, de forma que sejam implementados os aperfeiçoamentos abaixo enumerados:
 - a) Metodologia de levantamento de demandas;
 - b) Plano de aquisições com calendário de atividades;
 - c) Estratégias para terceirização;
 - d) Padronização dos processos aplicáveis;
 - e) Definição dos atores envolvidos.

2.4 - Deficiência na escolha dos fiscais de contrato por insuficiência de critérios.

2.4.1 - Situação encontrada:

A fiscalização da execução contratual é prerrogativa e dever da Administração, estabelecida pelos artigos 58, inciso III, e 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/93. Em atenção a esses dispositivos, a jurisprudência tem orientado a observar critérios de qualificação, carga de trabalho e a definição da necessidade de exclusividade de atuação para fins de nomeação dos agentes responsáveis pela fiscalização da execução contratual.

Nesse contexto, cumpre destacar o voto do Ministro Relator José Jorge, no Acórdão TCU n.º 1.610/2013 – Plenário, no qual frisou a importância de sempre se perseguir a rotatividade de responsáveis por atividades críticas (de risco), tais como o setor de realização de pesquisa de preços, de fiscalização de contratos e do próprio procedimento licitatório, sob pena de fragilizar a instituição.

Considera o aludido relator que a alternância de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília – DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

chefias, embora de difícil implementação em face da carência de pessoal, é prática que se impõe com vistas a se diminuir a probabilidade de ocorrência de falhas e ilícitos continuados, bem como o aumento da dependência da instituição daqueles que detêm o conhecimento da área.

Também considerou que, nas atividades vinculadas à área de licitações e contratos, a concentração de poder em alguns servidores por um longo período de tempo facilita a cooptação desses por terceiros.

Em outra ocasião, o pleno do TCU recomendou a necessidade de avaliação dos riscos que a Administração assume ao indicar e designar fiscal para quantidade excessiva de contratos (Acórdão TCU n.º 916/2015 - Plenário) e de avaliação dos quantitativos dos contratos fiscalizados por cada servidor (Acórdão TCU n.º 2.831/2011 - Plenário).

Nesse diapasão, questionou-se ao TRT, por meio da Questão n.º 12 da RDI n.º 78/2015, quanto à aplicação de critérios na nomeação de fiscais de contratos relativos à qualificação, à carga de trabalho e à exclusividade no desenvolvimento da atividade.

Em resposta, o TRT informou que somente leva em consideração a qualificação e a lotação desses servidores.

Assim, diante do relatório de fatos apurados pela equipe de auditoria, que concluiu pela deficiência na definição dos fiscais, o TRT ponderou ter dificuldades decorrentes da carência de pessoal nos setores responsáveis pela fiscalização, mas consignou que envidará os esforços para viabilizar tal prática.

Por todo exposto, verifica-se que a deficiência na definição dos fiscais no âmbito do TRT da 17ª Região encontra-se configurada.

2.4.2 - Objetos analisados:

- Questionário - RDI n.º 78/2015.

2.4.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/93, artigo 67;
- Resolução CNJ n.º 182/2013, artigo 22;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Acórdão TCU n.º 2.831/2011 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 1.610/2013 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 916/2015 - Plenário.

2.4.4 - Evidências:

- Resposta à Questão n.º 12 do Anexo II da RDI n.º 78/2015.

2.4.5 - Causas:

- Falha nos controles internos.

2.4.6 - Efeitos:

- Risco potencial de falhas e ilícitos nas execuções contratuais.

2.4.7 - Conclusão:

- Inexistência de critérios de designação de fiscais quanto à carga de trabalho e à exclusividade no desenvolvimento das atividades no âmbito do TRT da 17ª Região.

2.4.8 - Proposta de encaminhamento:

- Recomendar ao TRT da 17ª que estabeleça diretrizes para a designação de fiscal de contratos, contemplando a avaliação quantitativa dos contratos fiscalizados por um mesmo servidor.

2.5 - Inexistência e/ou falha de política de responsabilidade socioambiental.

2.5.1 - Situação encontrada:

O CSJT instituiu a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho - PNRST, por meio do Ato Conjunto CSJT.TST.GP n.º 24, de 13 de novembro de 2014.

No aludido ato foram fixadas diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse sentido, com a finalidade de se avaliar as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

diretrizes existentes no TRT da 17ª Região, solicitaram-se, por meio da Questão n.º 13 da RDI n.º 78/2015, informações quanto à instituição de Política de Responsabilidade Socioambiental.

Em resposta, o TRT apresentou seu normativo consubstanciado pela Resolução Administrativa n.º 21/2010, de cuja análise se concluiu pelo desalinhamento em relação às diretrizes estabelecidas pelo CSJT, no que se refere ao processo de trabalho adotado e às obrigações de publicações necessárias.

Nesse contexto, ante o relatório de fatos apurados, o TRT informou que adotou um conjunto de ações para fixar as estruturas e competências da Unidade Socioambiental e concluiu que as medidas saneadoras estão em andamento.

Por todo exposto, em que pese a informação apresentada pelo TRT, verifica-se o não estabelecimento de Política de Responsabilidade Socioambiental alinhada às diretrizes da Justiça do Trabalho.

2.5.2 - Objetos analisados:

- Questão n.º 13 da RDI n.º 78/2015.

2.5.3 - Critérios de auditoria:

- Ato CSJT.TST.GP n.º 24/2014, artigo 1º (anexo b).

2.5.4 - Evidências:

- Resolução Administrativa n.º 21/2010.

2.5.5 - Causas:

- Inobservância do TRT quanto à instituição de novo normativo pelo CSJT.

2.5.6 - Efeitos:

- Desalinhamento do TRT com as diretrizes estabelecidas pelo CSJT.

2.5.7 - Conclusão:

- O estabelecimento de Política de Responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Socioambiental pelo Egrégio Regional não se encontra alinhado às diretrizes da Justiça do Trabalho, no que se refere, principalmente, ao processo de trabalho e às publicações.

2.5.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 17ª Região, no prazo de 90 dias, a revisão da Resolução Administrativa n.º 21/2010, de maneira que seja instituída no âmbito do Órgão Política de Responsabilidade Socioambiental alinhada à Política Nacional da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.TST.GP n.º 24/2014), sobretudo no que se refere ao processo trabalho e a suas publicações.

2.6 - Falha no processo do Sistema de Informações ao Cidadão e na disponibilização de dados no sítio eletrônico.

2.6.1 - Situação encontrada:

Entre os princípios afetos à Administração Pública, tem-se a transparência dos atos como condição necessária à participação social no exercício efetivo de fiscalização previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Igualmente, o direito de acesso à informação pública foi explicitado no inciso XIV do artigo 5º da Carta Magna, o qual assegura a todos o acesso à informação e o resguardo do sigilo da fonte, bem como no inciso XXXIII, que estabelece a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Para garantir o atendimento desses dispositivos constitucionais, está em vigor, desde 16 de maio de 2012, a Lei n.º 12.527/2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, incluindo os órgãos do Poder Judiciário.

Nesse contexto, o CSJT disciplinou, por meio da Resolução CSJT n.º 107/2012, o acesso da sociedade às informações sobre os serviços prestados pela Justiça do Trabalho e definiu a implantação sistêmica prevista na lei regulamentar.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cumprе ressaltar que o artigo 1º da supracitada resolução fixou o dever de os Tribunais Regionais do Trabalho instituírem o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 12.527/2011, com vistas:

- a) ao atendimento e à orientação do público;
- b) à informação sobre tramitação e protocolo de documentos; e
- c) aos requerimentos de acesso à informação.

O funcionamento do SIC deve atentar-se, entre outras diretrizes, aos prazos de resposta dos pedidos de acesso às informações.

Nesse contexto, com o intuito de avaliar o funcionamento desse sistema no âmbito do TRT da 17ª Região, solicitou-se ao Regional que informasse o tempo médio de atendimento das demandas registradas pelo SIC, conforme Questão n.º 17 da RDI n.º 78/2015.

Em resposta, o TRT manifestou-se no sentido de que não dispõe de sistema para acompanhamento das demandas e que seus registros se encontram em planilhas de texto, cuja extração dos dados não é confiável.

Salientou o Tribunal que se encontra em andamento projeto, a ser concluído no segundo semestre do exercício de 2015, para dar solução ao problema explicitado.

Diante do relatório de fatos apurados, em que se consignou o presente achado, o Regional reiterou a ausência do sistema informatizado para gerenciamento dos pedidos de informações e esclareceu que vem prestando as informações em tempo razoável. Todavia, não demonstrou se o tempo razoável corresponde ao previsto na norma, bem como os meios de controle.

Assim, percebe-se que o TRT, em que pese tenha instituído o SIC, não realiza o efetivo monitoramento das demandas, de maneira a assegurar o cumprimento dos prazos para resposta.

Outro aspecto analisado é a disponibilidade de informações por meio do sítio eletrônico oficial do TRT.

Além do sistema de informação ao cidadão, corroboram com o princípio da transparência na Justiça do Trabalho os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

normativos que dispõem sobre a manutenção, nos sítios eletrônicos, de informações concernentes à execução orçamentária e financeira, atos e processos administrativos, planejamento, entre outras.

Nesse aspecto, ao serem analisadas, por amostragem, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico do TRT da 17ª Região, não foram identificados dados referentes à relação das áreas cedidas por este a terceiros e aos gastos detalhados de ajuda de custo.

Tais fatos contrariam, respectivamente, as disposições do artigo 12 da Resolução CSJT n.º 87/2011 e, por analogia, do artigo 11 do Ato CSJT.GP.SE n.º 8/2009, em consonância com a jurisprudência do CSJT, firmada no Acórdão CSJT-A-6567-71.2013.5.90.0000.

Nesse item, em sua manifestação conclusiva, o TRT, primeiramente, não refutou o apontamento referente à ausência no seu sítio eletrônico dos dados relacionados às áreas cedidas e informou que serão providenciadas as ações corretivas, bem como passará a divulgar as informações relativas às ajudas de custo.

Em que pese a Corte Regional ter se manifestado de forma concordante com as conclusões do relatório de fatos apurados e, nesse sentido, tenha sinalizado que adotará as medidas saneadoras propostas, a equipe de auditoria ratifica os entendimentos firmados e os submete à deliberação superior, a fim de que o Plenário do CSJT, em caso de concordância, possa imprimir-lhes efeito vinculante.

2.6.2 - Objetos analisados:

- Registros de denúncias;
- Questão 17 da RDI n.º 78/2015.

2.6.3 - Critérios de auditoria:

- Constituição Federal, incisos XIV e XXXIII do artigo 5º e artigo 37;
- Lei n.º 12.527/2011;
- Resolução CSJT n.º 107/2012, artigo 7º;
- Resolução CSJT n.º 87/2011, artigo 12;



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Ato CSJT.GP.SE n.º 8/2009, artigo 11;
- Acórdão CSJT-A-6567-71.2013.5.90.0000.

2.6.4 - Evidências:

- Resposta à Questão n.º 17 da RDI n.º 78/2015;
- Consulta ao sítio eletrônico do TRT.

2.6.5 - Causas:

- Implementação do SIC sem as condições mínimas de operação;
- Falhas nos controles internos.

2.6.6 - Efeitos:

- Risco potencial de não favorecer o controle social.

2.6.7 - Conclusão:

- O Sistema de Informação ao Cidadão no âmbito do TRT da 17ª Região não assegura o efetivo monitoramento das demandas, de maneira que se garanta o cumprimento dos prazos legais de resposta.
- A disponibilização dos dados nos sítios eletrônicos encontra-se carente das informações relativas à cessão de áreas físicas e de ajuda de custo.

2.6.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 17ª Região que:
 - a) adote, no prazo de 180 dias, mecanismos efetivos que assegurem o monitoramento dos pedidos de informações dirigidas ao SIC e que garantam o atendimento dentro do prazo normativo;
 - b) proceda, no prazo de 30 dias, à publicação no seu sítio eletrônico das informações referentes a:
 - b.1) despesas com ajuda de custo concedidas a magistrados e servidores, de forma detalhada, contendo elementos mínimos, como: beneficiários, valores, fato gerador, data da concessão, entre



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

outros;

b.2) áreas cedidas a terceiros, contendo, no mínimo, os seguintes elementos: metragem da área cedida, valores da cessão e do rateio de despesas, localização da área e finalidade da cessão.

2.7 - Inexistência ou falha de estudo técnico preliminar à contratação.

2.7.1 - Situação encontrada:

A contratação pública deve ser objeto de planejamento prévio, no âmbito interno administrativo. De fato, tal noção de planejamento pressupõe procedimentos antecedentes à instauração dos certames, momento no qual a Administração deve realizar estudos e levantamentos de dados de forma a precisar a caracterização do objeto a ser licitado e evidenciar as condições técnicas, financeiras, temporais, ambientais e jurídicas pelas quais se definem as necessidades e soluções de atendimento.

É imperioso destacar a relevância dos estudos antecedentes à elaboração do termo de referência, uma vez que grande parte das dificuldades e dos problemas enfrentados pela Administração na licitação e na execução contratual poderia ser evitada com a realização de um prévio planejamento.

A Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, materializou o contexto acima ao ressaltar a definição de que o projeto básico (termo de referência) é composto de elementos necessários e suficientes, elaborado **com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares.**

Vê-se, portanto, que o termo de referência ganha relevo ao se identificar as projeções e os condicionamentos do objeto pretendido.

Nesse sentido, alinha-se a conclusão da equipe de auditoria do TCU, que se manifestou, no item 181 do Acórdão n.º 1.236/2015 - Plenário, que o processo de planejamento das contratações deve contemplar a realização e formalização de estudos preliminares para definir os aspectos da contratação voltados à identificação e à avaliação das diferentes soluções que possam atender às necessidades para a contratação.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Concluiu o Pleno do TCU por recomendar ao órgão auditado que, no seu modelo de processo de aquisição para contratação de bens e serviços, inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares: 1. Realização de levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis; 2. Verificação de contratações similares por outros órgãos; 3. Consulta a sítios na internet; 4. Visita a feiras; 5. Consulta a publicações especializadas; 6. Comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores.

Cumprе ressaltar, ainda, que, nos contratos de terceirização, os estudos preliminares devem conter o plano de trabalho estabelecido pelo Decreto n.º 2.271, de 7 de julho de 1997, que discrimina as atividades passíveis de terceirização.

O plano de trabalho é o primeiro documento a ser elaborado ou referenciado (para as contratações subsequentes) nas contratações de serviços terceirizados.

Trata-se da análise econômico-financeira e deve ser baseado na identificação da necessidade real da Administração e na definição da solução e seu custo estimado, bem como contemplar o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis, nos termos do artigo 2º do Decreto n.º 2.271/97, sendo aprovado previamente à elaboração dos respectivos termos de referência.

Nesse diapasão, verificaram-se em processos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região ausências e falhas no seu modelo de processo de contratação relativo aos estudos técnicos preliminares.

2.7.1.1 - Ausência de estudos no processo de contratação das terceirizações.

Processos relacionados: GERINFOR GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO LTDA. - MA 33/14 e MA 1927/11; ACF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - MA 02/14 e MA 2267/2011; STARSERVICE CONSERVAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME - MA 157/2014; LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - Serviços de limpeza e conservação - MA 128/2012.

Verificou-se que o processo de contratação, pelo TRT da 17ª Região, de serviços com cessão de mão de obra não decorre de estudos que contemplem: a definição da necessidade do objeto; os requisitos necessários; a identificação das possíveis alternativas de solução; a relação entre a demanda e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a quantidade; a viabilidade e a justificativa da proposta concluída como a mais vantajosa para a Administração; bem como o seu detalhamento em um plano de trabalho, conforme dispositivo normativo supracitado.

Assim, ao não realizar os estudos técnicos preliminares, o TRT busca suprir tal necessidade por meio de instruções que ocorrem após a elaboração do termo de referência, cuja consequência é o retrabalho nas alterações dos termos de referência.

Exemplifica-se, como consequência da ausência dos estudos preliminares, a falha na definição do modelo de contratação para os serviços de digitalização, pois não se depreendeu que se tratava de objeto com cessão de mão de obra, conforme Processo MA 1927/2011, relativo à contratação da GERINFOR GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

Outro exemplo a ser considerado refere-se à decisão do modelo a ser contratado para os serviços de vigilância, que foi definida pela Presidência do Órgão, em última instância, conforme Processo MA 2267-2011, relativo à contratação da ACF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Diante do relatório de fatos apurados, o TRT da 17ª Região aduziu que sempre teve a diretriz de observar estudos e planejamentos nos processos de contratação e se dispõe a aprimorar os procedimentos utilizados; todavia, refutou o entendimento das ausências dos estudos, com os seguintes argumentos:

- a) todo processo de elaboração do documento encontra-se registrado formalmente no processo de contratação e que sua aprovação se dá somente após os ajustes e reparos sugeridos pelos diversos atores do processo;
- b) quanto ao processo para a contratação dos serviços de digitalização, consignou que a falha no modelo de contratação apontada não subsiste, uma vez que a prestação do serviço por preço unitário de milheiro de páginas afasta a caracterização de cessão de mão de obra, bem como argumentou que a existência de parcela de custos com mão de obra não teria, por si só, condão de classificar tais serviços como cessão de mão de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

obra;

- c) quanto ao processo de contratação de serviços de vigilância, em razão de diferença de custos para as possibilidades de contratação, submeteu-se preliminarmente à Presidência para que, no uso do poder discricionário, pudesse deliberar por diferir a implementação de outro projeto, a fim de liberar recursos para o modelo que este optar e, assim, prosseguir com a formatação do termo de referência. Ademais, ressalta o TRT que acontecimentos alheios ao controle da Administração podem sim demandar ajustes na elaboração do termo de referência.

Em que pese os entendimentos e a conduta apresentada pelo TRT, ratifica-se o presente achado, uma vez que o auditado não apresentou documentos hábeis a demonstrar a realização dos estudos preliminares que deveriam preceder a elaboração dos termos de referência, conforme jurisprudência supracitada.

As constantes opiniões emanadas por diversos atores na instrução de um processo de contratação não se coadunam com a realização e a formalização de estudos preliminares, por meio dos quais se definem os aspectos voltados à identificação e à avaliação das diferentes soluções que possam atender às necessidades para a contratação.

Conforme já acima destacado, a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 6º, estabeleceu para o processo de trabalho nas contratações que os estudos devem anteceder a elaboração do termo de referência por razão de dependência, uma vez que este deve ser elaborado com os elementos indicados no respectivo estudo.

Cita-se, por exemplo, o processo de contratação de TI, no qual, para favorecer a elaboração dos estudos, ante as complexidades de seus objetos, ficou estabelecido, pela Resolução CNJ n.º 182/2013, a necessidade de uma equipe de planejamento multidisciplinar para elaboração dos aludidos estudos.

As contratações de terceirização, por necessitar de maior planejamento, exigem que os estudos técnicos preliminares contemplem um plano de trabalho, objeto este que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

nem sequer foi mencionado pelo TRT.

Cumprе destacar que as exemplificações apontadas pela equipe de auditoria nos modelos de contratação visaram demonstrar os efeitos da falta de estudos prévios.

No entanto, a manifestação do Egrégio TRT voltou-se a destituir os exemplos, razão pela qual se torna imperioso ressaltar alguns equívocos abordados. Citam-se:

a) O entendimento do TRT de que o modelo de contratação dos serviços de digitalização não se trata de cessão de mão de obra, uma vez que o pagamento é realizado por preço unitário de milheiro de páginas.

Esclarecimento: o contrato exigiu a execução em suas dependências, de atividade contínua e com jornada fixada, conforme cláusulas segunda e sétima do contrato. Tais elementos já caracterizam a cessão de mão de obra, muito embora o TRT não tenha reconhecido.

Neste cenário, a Administração está exposta a riscos de responder subsidiariamente por encargos trabalhistas, em casos de inadimplementos da contratada. Verifica-se que a unidade de medida de aferição e pagamento do contrato não é capaz de afastar os elementos que caracterizam a cessão de mão de obra.

Cumprе ilustrar que a IN SLTI/MPOG n.º 02/2008, ao modelar as contratações de serviços de limpeza, estabelece que a unidade de aferição e pagamento seja por metro quadrado limpo e, nem por isso, deixou de tratá-las como terceirização.

b) Levar à deliberação da Presidência da Corte para definição do modelo da contratação é ato discricionário, com vistas à avaliação de oportunidade e conveniência do melhor uso dos recursos.

Esclarecimento: a exemplificação supracitada foi apontada pela auditoria com condão de ressaltar que, no processo de contratação no âmbito do Tribunal Regional, alguns elementos primários encontram-se ausentes ou falhos.

A competência e discricionariedade da Administração não estão no foco do apontamento. O que se busca destacar é o fato de que a unidade técnica apresenta no início do processo de contratação um termo de referência ausente de requisitos primários necessários à contratação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No presente caso, a própria Diretoria-Geral questiona a primeira minuta do termo de referência por ausência de serviços a serem prestados na capital, o que leva à elaboração de outra minuta.

Posteriormente, é questionado o modelo de execução dos serviços nas varas do trabalho, e assim se segue.

Ora, o primeiro passo para a contratação de serviços de terceirização, conforme já abordado, deveria ser a apresentação, pela área técnica, dos levantamentos das necessidades e possíveis soluções e efeitos dos custos para, a partir de então, proceder à elaboração do termo de referência, com base em plano de trabalho orientador.

Nesses termos, caso haja necessidade de se submeter opções de atendimento à Presidência da Corte para fins de decisão quanto a possíveis soluções, esse procedimento deve ser realizado previamente, pois é um elemento imprescindível à elaboração do termo de referência.

Em que pese o TRT ter mencionado que a decisão da Presidência ocorreu previamente à elaboração do termo de referência, esse argumento não se sustenta, uma vez que os autos demonstram que tal situação ocorreu após apontamento da unidade de controle interno acerca dos aspectos relativos ao impacto do intervalo intrajornada na prestação dos serviços no âmbito das varas do trabalho, em parecer prévio à aprovação e ao encaminhamento da contratação, ocasião em que já se encontravam elaborados o termo de referência e a minuta de edital.

Concluindo, a unidade técnica não procedeu aos estudos iniciais com a identificação de todos os elementos necessários à elaboração da solução mais vantajosa para a Administração, bem como das possíveis alternativas. Esse cenário ratifica a falha no processo de contratação por ausência de estudos prévios. Evidencia que, no âmbito do TRT, tal deficiência é sistêmica e leva à confecção de várias minutas de termo de referência em decorrência de manifestações opinativas de diversos setores, as quais poderiam ser suprimidas pela adoção de um processo formal de planejamento das contratações, que apresente o plano de trabalho para o referido objeto.

2.7.1.2 - Ausência de estudos nas aquisições de bens e



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

serviços.

Processos relacionados: PRIME CONS ASS EMP LTDA. - MA 1092/2014; SIMPLES ASSIM COMERCIAL LTDA.-ME - MA 2255/2013; FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - MA 997/2013.

Não consta dos autos o estudo técnico preliminar, ou referência a estudos de contratações anteriores, hábil a assegurar que o modelo de execução do objeto contratado, a estratégia de contratação, a relação entre demanda e quantidade proposta e, ainda, a viabilidade da solução presentes nos termos de referência garantam a contratação pela Administração da proposta mais vantajosa.

No que se refere ao modelo de execução do objeto, identificou-se que a contratação para aquisição de combustível e de lavagem de veículos no interior do Estado, mediante o uso de cartão de crédito com custo da taxa de administração, careceu de evidenciar a viabilidade e a vantajosidade da solução proposta, sobretudo por ausência de parâmetros referentes às práticas de outros órgãos e de mercado - Processo MA 1092/2014.

Para o apontamento acima, o TRT manifestou-se com entendimento de que estaria claro e implícito que a solução seria a mais adequada, não merecendo formalização de maiores esclarecimentos, e apresentou as motivações que resguardam o procedimento adotado, em sua opinião.

Concluiu que os valores gastos para lavagem de carros no exercício de 2014 corresponderam a 1,27% (R\$ 1.500,00, - mil e quinhentos reais) da despesa total e que as taxas de administração foram de R\$ 34,65 (trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), portanto um valor irrisório para ser considerado o risco potencial de prejuízo.

Em que pese os esclarecimentos apresentados nortear as decisões do TRT, tais elementos corroboram a deficiência apontada pela equipe de auditoria.

É certo que a inconformidade delineia ausência de estudos para definição do modelo, independentemente da materialidade de eventuais prejuízos dela decorrentes.

A falha apresentada não gerou prejuízos ao Erário em razão do baixo custo e da pouca ocorrência do item de lavagem. Todavia, pelo contrato firmado, se as lavagens fossem diárias,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para o que não há nenhum impedimento, os valores certamente não seriam os mesmos.

O simples fato de se remunerar taxa de administração sobre preços não tabelados ou não fixados em contrato já é claramente um modelo desvantajoso à Administração.

Ademais, não se verificaram, na manifestação do Tribunal Regional, ou no processo de contratação, os fundamentos que tornaram mais vantajoso à Administração limitar o fornecimento de combustível, com gasto anual de R\$ 121.000,00, somente às redes de cartões de crédito que possuíssem postos com serviços de limpeza de veículo (gasto anual de R\$ 1.500,00). Assim, uma vez que existem outras estratégias de contratação para despesa de pequeno vulto para situações semelhantes, como por exemplo, o uso de suprimento de fundos, contratações diretas ou contratações em itens e remunerações independentes, a instrução da contratação careceu dos elementos que nortearam o modelo adotado.

Assim, tem-se por ratificada a ausência, no processo de contratação, dos estudos que fundamentaram o modelo da solução adotada, em que pese o conjunto de dados apresentados pelo TRT.

Outro aspecto refere-se à estratégia de contratação, pois se verificou que nos estudos realizados para o registro de preços, com fim de fornecimento de cadeiras, objeto do Processo MA 997/2013, não se contemplou a análise da estratégia e fixou-se por lote único o critério de julgamento das propostas no termo de referência.

Acerca disso, em sua manifestação, o TRT faz referência a peças dos autos que contemplam os demais elementos dos estudos prévios, mas não destaca os seus fundamentos.

O apontamento da equipe de auditoria refere-se ao fato de que os estudos realizados não trataram das justificativas econômicas, técnicas e jurisprudenciais para restringir a um único lote de contratação os vários itens a serem adquiridos, razão pela qual se ratifica o achado em questão.

Outro ponto a se destacar é a instrução processual da contratação de equipamentos de informática, objeto do Processo MA 2255/2013.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verificou-se que essa careceu de demonstrar a relação entre a demandada e a quantidade proposta para a aquisição, bem como a viabilidade da contratação, mediante atualização dos estudos realizados.

Em que pese o Regional ter instruído os autos com elementos mínimos estabelecidos na IN n.º 04/2010 - SLTI/MPOG, os dados presentes no planejamento da contratação não evitaram deficiências entre o objeto especificado no termo de referência, a real necessidade de contratação e a disponibilidade em mercado.

Corroborar essa conclusão o fato de que o TRT utilizou estudo técnico de contratação anterior (licitação frustrada) incorporado na nova instrução. Por conseguinte, os levantamentos do ambiente que compunham a solução não foram reavaliados.

Consequentemente, as características mínimas do objeto não se limitaram à necessidade do ambiente e não acompanharam as alterações do mercado.

Exemplifica-se o fato de que o modelo de referência previsto para os monitores *touch screen* (modelo referencial *DELL S2240T*), ainda que entregue pela contratada, não dispunha de todas as características previstas no termo de referência.

Tal situação foi evidenciada por ocasião do recebimento do objeto entregue pela contratada. A fiscalização apontou divergência entre o produto entregue e o especificado, relativa à exigência de possuir, no mínimo, três portas USB tipo *downStream*.

Ao justificar o recebimento, o técnico informou que o interregno de dezoito meses entre o planejamento e o recebimento tornou desnecessárias tais portas, ante a alteração do ambiente.

Esclareça-se que a presente contratação foi instruída em 17/12/2013, e a efetiva contratação processou-se em 24/7/2014. O prazo decorrido citado na justificativa de recebimento definitivo pelo técnico incluiu a instrução anterior, o que comprova a falha no planejamento da contratação, em razão de os dados técnicos estarem desatualizados.

Ademais, ressalta-se o cancelamento do item referente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

à aquisição de CPUs (objeto que em licitação anterior já havia sido cancelado). O planejamento da nova contratação não foi suficiente para afastar esse cancelamento.

Em sua manifestação, o TRT informou que realmente não se expôs de maneira clara a razão do quantitativo, porém a justificativa da contratação aduziu que os equipamentos seriam utilizados nas salas de audiência, o que permite concluir que essa informação limitaria as quantidades necessárias ao fornecimento individual para as partes e para os magistrados.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a definição do objeto não observou os termos do artigo 8º do Decreto n.º 3.555/2000, que regulamenta a modalidade pregão de licitação, no qual se consigna que a definição deve ser precisa, suficiente e clara.

O TRT também manifestou que os estudos realizados não necessitariam de atualizações em virtude de os requisitos serem os mesmos e de que a imprecisão nas especificações ao longo do termo de referência não ter impossibilitado a aquisição dos equipamentos, conforme modelo de referência apontado.

Ademais, concluiu o TRT que não se pode dizer que o processo licitatório foi maculado pela entrega de bem com especificações diferentes das determinadas no termo de referência e ressaltou que o mercado de TI sofre constantes evoluções e mudanças, o que pode levar ao surgimento ou à supressão de características técnicas nos equipamentos, de forma a acompanhar as demandas do mercado.

Nesse contexto, ao refutar o presente apontamento, o TRT se contradiz e ratifica o achado de auditoria ao ressaltar o aspecto das constantes mudanças de mercado TI e, ao mesmo tempo, considerar desnecessário atualizar os requisitos necessários da contratação.

Refuta-se a tese do TRT de que os requisitos de contratação seriam os mesmos, uma vez que o objeto entregue não dispõe de algumas características exigidas na especificação, apesar de que esse foi recebido justamente porque os itens ausentes no objeto não seriam mais necessários. Ora, ainda que o mercado seja dinâmico, não se pode afastar a vinculação ao instrumento convocatório.

Por conseguinte, o próprio Tribunal reconhece que as



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

especificações do termo de referência divergiam do modelo referencial e do objeto entregue, o que pode, em última consequência, ter desmotivado a participação de fornecedores que não dispunham de equipamentos fielmente idênticos ao exigido no edital. Por isso, é imprescindível se realizar revisão tempestiva das especificações ante as disposições de mercado.

Por todo o exposto, consideram-se ratificados os elementos fáticos e de direito que embasaram o achado de auditoria.

2.7.2 - Objetos analisados:

- Processos de contratações.

2.7.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, inciso IX do artigo 6º e artigo 12;
- Acórdão TCU n.º 1.236/2015 - Plenário;
- Resolução CNJ n.º 182/2013;
- Lei n.º 9.784/1999, artigo 2º;
- Lei n.º 10.520/2002, artigo 3º;
- Decreto n.º 5.450/2005, inciso I do artigo 30;
- Decreto n.º 2.271/1997, artigo 2º.

2.7.4 - Evidências:

- Pedido de contratação;
- Termos de referências;
- Instruções processuais.

2.7.5 - Causas:

- Deficiência do modelo de processo de trabalho.

2.7.6 - Efeitos:

- Risco potencial de contratações antieconômicas;
- Risco potencial de restrição da competitividade;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Risco potencial de não atendimento da demanda originária.

2.7.7 - Conclusão:

- O processo de contratação no âmbito do TRT da 17ª Região, no que se refere aos estudos técnicos preliminares à elaboração ou fundamentação dos termos de referências, apresenta inexistência ou falhas em elementos primários para definição da solução a ser contratada.

2.7.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 17ª Região, especialmente para contratações relevantes e de terceirização de mão de obra, que:
 - a) garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares que contenham, entre outros, os elementos abaixo discriminados:
 - a.1) o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional;
 - a.2) a necessidade e os requisitos da contratação;
 - a.3) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada;
 - a.4) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e as justificativas para a opção escolhida;
 - a.5) a estratégia da contratação;
 - a.6) os resultados a serem alcançados;
 - b) abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares.

2.8 - Deficiência do termo de referência ou do projeto básico.

2.8.1 - Situação encontrada:

O Guia de Riscos e Controles nas Aquisições, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, define o termo de referência e o projeto básico como documento elaborado a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

partir dos estudos técnicos preliminares e que deve conter os elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação.

A presente definição baseia-se no inciso IX do artigo 6º da Lei n.º 8.666/93, bem como no artigo 9º do Decreto n.º 5.450/2005.

O termo de referência deve ser composto, de forma clara, concisa e objetiva, pelos seguintes elementos: detalhamento para aferir custos; definição de métodos; estratégia de suprimento; cronogramas físicos; critérios de aceitação do objeto; deveres das partes; procedimentos de fiscalização e gestão contratual; prazos e sanções.

A elaboração de termo de referência ou projeto básico é obrigatória para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor.

A existência de falhas ou deficiências nessa etapa traz impacto direto para a Administração e tem por consequências, entre outras, impugnações e recursos durante o certame, restrição de competitividade, contratação antieconômica, sobrepreço, pagamentos indevidos e responsabilizações subsidiária e solidária por inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Nesse contexto, verificaram-se, em processos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, deficiências nos termos de referência que consubstanciaram o achado em questão, razão pela qual se apresentam as situações encontradas em cada processo.

2.8.1.1 - O modelo de execução e as obrigações contratuais estabelecidas são insuficientes para o tipo de objeto contratado.

Processos relacionados: GERINFOR GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO LTDA. - MA 33/14 e MA 1927/11.

Em que pese o Tribunal tenha estabelecido um modelo de execução contratual, este se encontra deficiente por não levar em consideração que o objeto contratado refere-se à prestação de serviços com cessão de mão de obra.

Tal deficiência colocou em risco a Administração, na medida em que não previu obrigações pertinentes a esse tipo de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contratação, submetendo-a à possibilidade de responsabilização futura em caso de descumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários pela contratada.

Conseqüentemente, identificaram-se as seguintes carências:

- a) O objeto refere-se à cessão de mão de obra e os critérios para participação foram silentes quanto a empresas optantes pelo simples nacional.

O Acórdão TCU n.º 341/2012 - Plenário destacou a necessidade de inclusão, nos editais de licitação, de disposição que estabeleça que a licitante optante pelo Simples Nacional que venha a ser contratada não pode se beneficiar da condição de optante e está sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o inciso XII do artigo 17, o inciso II do artigo 30 e o inciso II do artigo 31 da Lei Complementar n.º 123/2006.

- b) O termo de referência não exigiu garantia contratual para resguardar riscos potenciais relativos à execução contratual.

Cita-se recomendação do TCU contida no Acórdão n.º 1.214/2013 - Plenário para este tipo de contratação:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.4 Fazer constar dos contratos cláusula de garantia que assegure o pagamento de:

9.1.4.1 prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

9.1.4.2 multas punitivas aplicadas pela fiscalização à contratada;

9.1.4.3 prejuízos diretos causados à contratante decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

9.1.4.4 obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela contratada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- c) Não se exigiu a capacitação dos empregados em saúde e segurança do trabalho.

Não houve previsão no termo de referência da obrigatoriedade de haver capacitação dos trabalhadores em saúde e segurança do trabalho, nos termos do artigo 1º da Resolução CSJT n.º 98/2012.

- d) Não houve a previsão de retenção dos encargos trabalhistas, apesar de haver a obrigação de a contratada comprovar as quitações das obrigações previdenciárias e sociais.

Não houve previsão no termo de referência para a retenção dos encargos trabalhistas, em que pese houvesse a obrigação de a contratada comprovar as quitações relativas aos encargos previdenciários e sociais.

Tal fato contrariou as disposições do artigo 10 da Resolução CNJ n.º 98/2009.

Diante dos itens acima relacionados, o TRT aduziu que, conforme salientou anteriormente, o contrato de digitalização, por ser aferido e pago por número de cópias, não configura cessão de mão de obra, e que observará nos contratos futuros o entendimento da equipe de auditoria.

Nesse sentido, ratificam-se os elementos do presente achado.

2.8.1.2 - Imprecisão no detalhamento do objeto.

Processo relacionado: STARSERVICE CONSERVAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.-ME - MA 157/2014.

Consta da especificação dos serviços contratados a hipótese de acréscimos da jornada laboral (horas extras). Tal previsão não foi acompanhada da estimativa correspondente e nem do detalhamento das circunstâncias e dos procedimentos para a sua realização.

Outra imprecisão refere-se à ausência de estimativas para a possibilidade de pernoite, com pagamento de auxílio alimentação, por ocasião da prestação de serviços no interior do Estado.

Assim, haja vista que para qualquer contratação que resulte em dispêndio de recursos públicos é obrigatória a emissão de empenho previamente à celebração contratual, nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

termos do artigo 60, *caput*, da Lei n.º 4.320/1964 e artigo 73, *caput*, do Decreto-Lei n.º 200/1967, e que as estimativas para esses reembolsos à contratada não foram incluídas no valor total do contrato, conclui-se pela imprecisão do custo real esperado por deficiência na especificação.

Em sua manifestação, o TRT subscreve as justificativas da área técnica, na qual se consignou que a falta de estimativas decorreu da inexistência de histórico, bem como destacou que o aludido contrato previa a possibilidade de eventuais acréscimos e, por se tratar de contratação nova, não poderia estimar os gastos com pernoite.

Nesse contexto, verifica-se a ratificação da imprecisão das especificações, o que torna imperioso esclarecer que as contratações novas exigem, ainda mais, estudos prévios para precisar a necessidade real da Administração e que não é possível haver parcelas nas contratações sem a previsão total dos gastos, conforme fundamentado acima.

Cabe lembrar que, por diversas razões, o legislador estabeleceu no diploma legal as possibilidades de acréscimos e decréscimos contratuais para o melhor acerto do objeto contratado frente à alteração da necessidade.

Processo relacionado: SIMPLES ASSIM COMERCIAL LTDA.-ME - 2255/2013.

Não houve justificativa quanto à relação entre a demanda e a quantidade dos equipamentos a serem adquiridos.

A contratação detalhou a finalidade e a caracterização da necessidade, todavia não explicitou como foram definidos os quantitativos.

Entre os elementos que compõem a justificativa da solução de tecnologia da informação e comunicação, conforme item "d" do inciso IV do artigo 14 da Resolução CNJ n.º 182/2013, está a necessidade de se motivar objetivamente o nexos entre demanda e quantidade a ser contratada, sob pena de falta ou excesso do objeto frente à real necessidade.

Em sua manifestação, o TRT retoma o argumento do achado anterior do respectivo processo, segundo o qual a relação entre demanda e quantidade ocorre do nexos causal entre a necessidade de prover os equipamentos e do número de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

magistrados e partes nas salas de audiência.

Diante do exposto, traz-se à baila a determinação do Acórdão TCU n.º 916/2015, item 9.4.2, na qual se consignou que há a necessidade de se deixar explícito que a relação entre a demanda prevista e a quantidade dos bens e serviços a serem contratados, prevista na Resolução CNJ n.º 182/2013, art. 9º, parágrafo único, inciso IV, seja demonstrada mediante a elaboração de documento, a exemplo de memória de cálculo.

Assim, como o TRT não apresentou nenhum documento da instrução contratual ou referências que demonstrassem o cálculo decorrente do nexó alegado, ratifica-se a conclusão da equipe de auditoria, de que a contratação analisada careceu de demonstrar a relação entre demanda e quantidade contratada.

2.8.1.3 - O termo de referência contém elementos que restringem a competitividade.

Processo relacionado: FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - MA 997/2013.

A especificação do objeto, a estratégia de contratação e o critério de julgamento da proposta detalhados no termo de referência não favoreceram o tratamento isonômico dos concorrentes, bem como exigiu elementos sem a devida justificativa legal, uma vez que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumprе ressaltar os seguintes elementos previstos no termo de referência:

- a) os sete tipos de cadeiras enumeradas em seis itens para fins de registro de preço deveriam ser adjudicados em lote único nos termos do item 1.1 do termo de referência;
- b) o item 3, que trata de cadeira giratória com espaldar alto e revestimento em couro ecológico, deveria ter no mínimo sete anos de garantia;
- c) a proposta de preço deveria ser acompanhada de declaração de ciência da empresa indicada para a prestação dos serviços de manutenção quando esta não for a própria licitante.

Destaca-se que os serviços de manutenção deveriam ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

executados nas dependências do contratante.

Nesse contexto, o TRT estabeleceu lote único com a justificativa de ganho com base no princípio da economia de escala. Na prática, a unidade demandante entendeu que, com um único fornecedor, os preços seriam menores.

Todavia, a jurisprudência do TCU fixou o entendimento de que, em licitações para registro de preços, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover a licitação por menor preço global por grupo/lote e não pela adjudicação por item (Acórdão TCU n.º 2.695/2013 - Plenário).

Em outra ocasião, o TCU também firmou que o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretiza na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço total é resultante da multiplicação dos preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas.

Configura dano ao erário a compra de itens cujos preços registrados não são os menores ofertados na disputa. (Acórdão TCU n.º 4.205/14- Primeira Turma).

No que se refere à exigência de a garantia contratual ser no mínimo de sete anos (item b acima), a área demandante, ao responder pedido de esclarecimento de fornecedor que consignou o fato de que tal disposição não poderia ser atendida por vários fornecedores e que a exigência restringia a um número reduzido de fábricas para o seu atendimento, justificou que os sete anos de garantia tinham relação direta com a qualidade e o preço do produto, e que nada impedia o licitante de incluir os dois anos excedentes em seu custo.

Logo, a opção adotada de se exigir os sete anos não se baseia em estudos e prática comum do mercado, de maneira a consubstanciar os elementos que asseguram a vantagem da exigência para a Administração.

Assim, persiste razão ao fornecedor no sentido de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que, se a prática comum do mercado é a adoção de tempo de garantia de cinco anos, como nos demais casos, ao se exigir um período maior, restringir-se-ia a participação de fornecedores, sobretudo pelo fato de que, se estes não dispusessem de sete anos de garantia, não poderiam participar dos demais itens da licitação.

Quanto à exigência, para fins de aceite de proposta, de declaração de terceiros para a prestação de manutenção, conclui-se que tal procedimento antecipa obrigações cujo momento do certame privilegia fornecedores que já dispunham de relação comercial pré-estabelecida. Não haveria nenhum impedimento de que tal exigência fosse feita por ocasião da assinatura do contrato.

Ressalta-se o item 9.4 do Acórdão TCU n.º 2.962/2012 - Plenário que, por analogia, aplica-se ao caso em questão:

(...) as exigências inseridas nos editais das licitações devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, na medida em que a comprovação de atividade em local específico para a qualificação técnica do licitante pode vir a ter potencial para causar restrição à competitividade do certame, razão pela qual a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a exigência de comprovação de rede credenciada seja feita na fase de contratação, com estabelecimento de prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados que usufruirão do benefício de auxílio-alimentação estejam lotados;

Por todo o exposto, considera-se que o aludido termo de referência restringiu a competitividade do certame e não assegurou a isonomia dos concorrentes prevista no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Ante o relatório de fatos apurados apresentados preliminarmente ao TRT, este se manifestou em divergência aos apontamentos referentes ao estabelecimento de lote único para aquisição de diversos tipos de cadeira e à restrição decorrente do prazo de garantia. Entretanto, concordou com o argumento referente às exigências inseridas indevidamente para fins de aceite das propostas, quanto à declaração de terceiros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para prestação dos serviços de assistência técnica, e consignou que adotará as providências para correção nas contratações futuras.

Quanto à formação de lote único para aquisição de vários modelos de cadeiras, a unidade técnica do TRT refutou os critérios apresentados pela equipe de auditoria, com os seguintes argumentos:

- a) A não adoção do lote único comprometeria a vantagem econômica que pode ser obtida com a escala da venda.

Tal entendimento parte do fato de que o quantitativo menor de determinado item em uma compra teria seu custo diluído no volume maior de outro do mesmo lote ou, sob outra forma de visão, a margem de lucro obtida em um dos itens pode compensar uma margem menor em outro.

Apesar de a divisão em lotes ser tecnicamente possível, sob o ponto de vista econômico seria desaconselhável, pois comprometeria o ganho da economia de escala, acarretando ao órgão despesa além da necessária para atingimento do objetivo da contratação.

- b) O TCU determinou ao TRT 17^a que, em caso de contratação de serviço de limpeza, copeiragem, recepção, etc., dividisse a disputa em lotes por categoria profissional. Entretanto, o TRT concluiu que a adoção dessa medida gerou maior gasto público com seus desdobramentos, sem a contrapartida de qualquer vantagem tangível, conforme demonstrado sucintamente nos autos da MA n.º 997/2013.

Entretanto em 2013, por meio do Acórdão 1.214/2013, o TCU alterou o seu entendimento e, diferentemente da orientação anterior, concluiu que essa divisão, mais do que desnecessária, deveria ser evitada, conforme texto reproduzido:

9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- c) A economia de escala é perfeitamente aplicável na decisão de formação de lotes, uma vez que o TCU, conforme Acórdão n.º 1.487/2007, tratou acirradamente contra a possibilidade de adesões ilimitadas a atas de registro de preços, entendendo que *"para além da temática principiológica que, por si só, já reclamaria a adoção de providências corretivas, também não pode deixar de ser considerada que, num cenário desses, a Administração perde na economia de escala, na medida em que, se a licitação fosse destinada inicialmente à contratação de serviços em montante bem superior ao demandado pelo órgão inicial, certamente os licitantes teriam condições de oferecer maiores vantagens de preço em suas propostas"*.

O TCU claramente apontou existirem prejuízos potenciais decorrentes de adesões ilimitadas, pois existiria economia de escala em Sistema de Registro de Preços, sendo, portanto, controverso ao fundamento elencado pela equipe de auditoria.

- d) A literatura técnica que trata de formação de preço de produtos dispõe que a compra agrupada traz, sim, vantagem ao comprador (e ao vendedor), sob o aspecto de se obter preços mais baixos, cita-se: *"de modo geral, os métodos de definição de preços podem ser classificados em três categorias: a) baseados em custos; b) demanda; c) na concorrência"*.

No que se refere ao prazo de garantia de sete anos para um dos modelos de cadeira adquiridos, a área técnica do TRT entendeu o seguinte:

- a) Realmente não existem nos autos os fundamentos para exigência do prazo de garantia em questão. Tal fato ocorreu por ser costume não investir sobre esse tema na fase de planejamento, pois apenas replica uma realidade que se observa na pesquisa de mercado.
- b) A garantia em alguns casos é predeterminada pelo fabricante e em outros pode ter extensão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

negociada.

- c) Em pesquisa realizada aplicou-se o cálculo da média dos números identificados, quais sejam: cinco empresas adotavam para seus produtos o prazo de cinco anos de garantia, uma adotava seis anos e quatro adotavam dez anos. Assim, procedeu-se o prazo de sete anos de garantia para o item de maior valor agregado e que este quesito não foi detalhado por não ser praxe tal procedimento para questões de fácil percepção pelo público geral.

Concluiu que os procedimentos adotados foram perfeitos e alinhados ao mercado, o que não comprometeu a competitividade ou isonomia.

Em que pese os argumentos exaustivos trazidos pelo TRT, por meio da sua equipe técnica, na expectativa de afastar as falhas identificadas pela auditoria, é imperioso tecer considerações importantes e conclusivas que fundamentaram o achado de auditoria.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a conclusão pela existência de elementos que restringiram a competitividade encontra-se confirmada pelo próprio Egrégio Tribunal Regional.

Pode-se assim resumir a estratégia da contratação ora em destaque: o fornecimento de sete diferentes tipos de cadeiras para o TRT da 17ª Região somente poderia ocorrer por meio de um único fornecedor que dispusesse, no seu portfólio, de cadeira de espaldar alto (padrão executivo) com sete anos de garantia e que comprovasse, por ocasião da apresentação da proposta de preços, que possuía relação comercial para assistência técnica local.

Verifica-se, portanto, antes mesmo de se proceder a uma análise pontual dos elementos destacados, que a estratégia da contratação já limitou a participação de todos os potenciais fornecedores que não se enquadrassem na totalidade das condicionantes impostas.

Exemplifica-se: caso um fornecedor que, em seu portfólio, possuísse somente cinco dos sete tipos de cadeiras especificadas, ou dispusesse de todos os modelos, mas com cinco anos de garantia, ou ainda que atendesse a todas as especificações e não possuísse, por ocasião da apresentação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

das propostas, de um representante local para garantir a assistência técnica, este fornecedor já estaria, desde a concepção da estratégia, excluído da participação no certame.

Não obstante a simplória hipótese, esta por si só já caracteriza restrição à participação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das empresas pesquisadas pelo próprio TRT, ao aplicar a média de prazos de garantia.

Todavia, com a devida vênia, é imperioso afastar o subjetivismo e balizar-se pela jurisprudência para fins de conclusão do posicionamento da equipe de auditoria.

Cita-se a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido e ante a semelhança do presente caso, cita-se o teor do Acórdão TCU n.º 1.879/2015 - Plenário:

As explicações fornecidas pela ECT não são capazes de justificar a contratação, via SRP, por lote e não por item. O argumento de que os produtos são do mesmo segmento de mercado, por si só, não justifica a contratação em lote/grupo. As alegações de que haveria redução de custos com frete e taxas de administração, assim como ganho com a economia de escala proveniente deste tipo de contratação são desprovidos de qualquer estudo técnico que as comprove.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Diretoria Regional de Santa Catarina da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), promova a anulação do Pregão Eletrônico 120/2014-DR/SC e dos atos dele decorrentes, tendo em vista a afronta aos artigos 3º, § 1º, inciso I; 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, bem como ao Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Quanto à alegada mudança de entendimento do TCU frente ao parcelamento de contratos de serviços terceirizados para a formação de lote único, deve-se destacar que o acórdão citado decorre de estudos do TCU, cuja conclusão foi a de que as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra, e são uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. Ademais, trata-se de prática regular do mercado prestar esses serviços de forma concomitante. Desse modo, a divisão do objeto, como previsto na norma transcrita, não implicaria **em ampliação da competitividade** e, em consequência, em ganhos econômicos, pois as **mesmas empresas participarão da licitação**.

Portanto, o acórdão do TCU sobre contratação de serviços terceirizados, citado pelo Tribunal Regional em suas alegações, não se mostra adequado à discussão em torno do presente achado de auditoria, sobretudo para, com base em seus fundamentos, refutar as inconformidades identificadas pela equipe de auditoria.

Conclui-se, por todo o exposto, que a estratégia de contratação por lote único deve ser acompanhada, formalmente, de demonstrativo da inviabilidade técnica do seu parcelamento em itens, bem como da demonstração de que o procedimento prejudica a economia de escala, fato este não ocorrido, uma vez que o TRT limitou-se a argumentar quanto a possíveis ganhos com a economia de escala na formação do lote único.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que se refere aos argumentos quanto à fixação do prazo de garantia, deve-se ressaltar, conforme já abordado, que, se a pesquisa de mercado do TRT demonstrou que a metade do mercado tem no seu portfólio o prazo de cinco anos, somente uma necessidade real poderia justificar a ampliação da garantia.

Acerca disso, mister se faz considerar que a logística na Administração Pública tem por ponto de partida a necessidade a ser atendida e não a busca pelo melhor produto do mercado, sob pena de não se tratar da proposta mais vantajosa.

Ademais, ressalta-se que, das empresas que apresentaram propostas com garantias de dez anos, três delas possuíam indícios de tratarem do mesmo produto (linha Flexform), o que torna a pesquisa de baixa amplitude.

Por todo o exposto, ratifica-se o achado de auditoria.

2.8.1.4 - Deficiência no termo de referência em razão de restrição de competitividade e de falhas do modelo de execução.

Processo relacionado: PRIME CONS ASS EMP LTDA. - MA 1092/2014.

A justificativa no termo de referência visa apresentar, além dos objetivos a serem alcançados, os elementos que consubstanciaram o modelo da contratação como a solução mais vantajosa para a Administração, considerados os princípios de eficiência, eficácia e economicidade, além dos aspectos que detalham a prática de mercado.

Em que pese constar justificativa para contratação de uma empresa de gerenciamento de frota e com o objetivo de conservação dos veículos (lavagem), o objeto da contratação refere-se, na prática, à contratação de administradora de cartões magnéticos para aquisição de combustível e serviço de lavagem.

O modelo definido tratou a contratação como único objeto ainda que esteja claramente identificada a diferente natureza dos itens contratados.

Tal decisão vai de encontro ao princípio do fracionamento em itens para contratação. O modelo adotado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fixou que somente poderia ser contratada empresa que possuísse, entre seus postos credenciados para fins de fornecimento de combustível para toda a frota do TRT, postos com serviço de lavagem para algumas Varas do Trabalho do interior do Estado. Ou seja, o item principal da contratação (combustível), cujo valor compreende 99% do certame, foi restringido à possibilidade de atendimento de outro item de custo irrisório.

Cumprе ressaltar que somente quatro licitantes participaram do processo licitatório. Nesse sentido, percebe-se deficiência na caracterização do objeto, pois não favoreceu a competitividade, sobretudo pela ausência de justificativas técnicas e demonstrativos da impossibilidade de contratação apartada.

Ademais, destaca-se que o pagamento de taxa de administração para aquisições de combustível é prática comum, em razão de se tratar de item cujos preços são administrados e acompanhados regularmente pelo Governo Federal, o que permite concluir que a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão é um critério possível de comprovar a vantajosidade da contratação.

No entanto, para os serviços de lavagem, tal entendimento não encontra o mesmo diapasão, já que é de livre mercado. Com isso, pode, inclusive, ocorrer que a menor taxa de administração cobrada por uma empresa possa gerar um custo desvantajoso se o serviço cobrado pela lavagem for maior que a diferença da referida taxa em comparação a outros fornecedores.

Por todo o exposto, conclui-se pela deficiência na especificação, o que colocou a Administração em risco potencial de contratação antieconômica por limitar a competitividade e por ausência de elementos que garantam a vantajosidade da contratação.

Os fundamentos acima foram apresentados ao TRT da 17ª Região, por meio do relatório de fatos apurados, e por este refutados, sob os seguintes argumentos:

- a) A prática do mercado é a de postos de combustíveis prestarem os serviços de lavagem.

A administração, preocupada em não limitar a contratação, caracterizou o objeto restrito a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

específica necessidade, ou seja, lavagem nas localidades do interior (composta de 44 municípios).

- b) Economicamente não era justificável contratar os serviços para cada localidade separadamente.

O fato de somente quatro licitantes participarem do processo licitatório não decorreu de possível restrição das especificações. A necessidade de atendimento de diversos municípios seria um fator mais severo.

Alude o Regional que o tipo de serviço contratado é naturalmente limitado, para tanto comparou seu processo licitatório ao certame realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no qual o número de participantes foi o mesmo.

Concluiu que não descuidou da correta avaliação do mercado, de maneira que não procede a restrição apontada.

- c) O volume de recursos estimados nos serviços de lavagem de veículos não ultrapassou R\$ 300,00 (trezentos reais) por ano, o que não corrobora para a afirmação de antieconomicidade no contrato por pagamento de taxa de administração sobre valores não fixados contratualmente; o Tribunal argumenta equivalência à prática adotada pelo TST na compra de combustível e entende, por fim, que é o resultado concreto do contrato que serve de parâmetro inquestionável para avaliar a vantajosidade.

Diante da manifestação proferida, faz-se necessário tecer, primeiramente, a consideração de que esta Coordenadoria de Controle e Auditoria não possui competência de atuação em processos e atos administrativos no âmbito do TST, portanto possíveis achados de auditoria apontados pela equipe não são afastados pela mera comparação ao TST, muitas vezes desprovida denexo causal, razão pela qual a maior amplitude da pesquisa se faz necessária.

Todavia, compreende-se que características particulares colocam a Administração Pública, muitas vezes, em situações que exigem posicionamentos aparentemente afastados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do normativo aplicável.

Nesse contexto, o princípio da motivação e a realização de estudos que balizam as estratégias assumidas pelo gestor são os elementos essenciais para a fundamentação de seus atos.

No caso em tela, diante dos novos detalhamentos trazidos pelo TRT, no que se refere à possível restrição da competitividade, ficou evidenciado que o mercado de administradoras de cartão para aquisição de combustíveis é naturalmente restrito, corroborado pelo exemplo de processo licitatório no âmbito do TST e consulta realizada pela equipe de auditoria no site www.comprasgovernamentais.gov.br, na qual se identificou, aleatoriamente, que para três unidades de compras (UASG - 343026 - PE 31/2014; 168007 - PE 06/2015; PE - 18/2015) o número de participantes em licitação foi de 04, 01 e 05, respectivamente, o que afasta, assim, a hipótese de prejuízo da competitividade em razão da aglutinação dos serviços objetos do contratado.

Cumprе ressaltar que a opção da aglutinação dos itens (fornecimento de combustível e lavagem de veículos) não encontra embasamento em estudos técnicos nos autos que demonstrassem outras viabilidades, como por exemplo, a avaliação da hipótese de se tratar de despesa de pronto pagamento, em razão do pequeno vulto e do caráter eventual. Todavia, os esclarecimentos trazidos pelo TRT foram suficientes para demonstrar que a solução adotada é perfeitamente razoável, frente o número de municípios envolvidos e a relação custo-benefício.

Entretanto, verifica-se que a falha no modelo de execução do objeto decorrente do fato de que a Administração paga taxa de administração sobre preços das lavagens, dos quais não se tem nenhum monitoramento ou controle sobre os preços praticados pelos postos, em que pese tratar-se de pequena monta, é um risco potencial de antieconomicidade.

Conforme já fundamentado na descrição do achado, não são equivalentes as práticas de mercado para definição dos preços de combustíveis e dos serviços de lavagem de carros. Como bem detalhado pelo TRT, os preços de combustíveis são acompanhados pelo Governo Federal, de maneira que a Agência Nacional de Petróleo - ANP dispõe das informações de custos



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

praticados em todo país, o que viabiliza um monitoramento de distorções no contrato, caso haja. Todavia, para a lavagem de veículo, por se tratar de atividade de livre mercado, não se possui nenhum mecanismo de monitoramento e controle.

Assim, o entendimento do TRT de que é o resultado concreto que serve de parâmetro inquestionável para análise da vantajosidade não merece prosperar, uma vez que o presente achado decorre da análise do modelo de contratação definido no seu termo de referência. Caso fosse constatado resultado de dano ao erário, a conclusão não se enquadraria em potencial risco, mas de real desvantagem e prejuízo à Administração.

Por todo o exposto, conclui-se pelo afastamento da conclusão inicial referente à restrição da competitividade do certame, mas prevalece a necessidade de o TRT rever a prática relativa à aplicação de taxa de administração sobre preços não administrados.

Diante de tal situação, faz-se necessário recomendar a fixação de preço referencial (ou máximo) em seus termos de referência, decorrentes de pesquisas de mercado, sempre que não houver instrumentos de controle ou monitoramento, bem como de tabelamentos dos preços nos quais se aplicam as taxas de administração.

Processo relacionado: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - Serviços de limpeza e conservação - MA 128/2012.

Ao se analisar o Processo TRT MA n.º 128/2012, verificou-se falha na definição do modelo de execução contratual, uma vez que, no termo de referência elaborado para contratação dos serviços de limpeza e conservação, não se definiu expressamente o método de quantificação e remuneração dos serviços prestados.

Em que pese o TRT ter usado a metragem das áreas para estimativa da quantidade mínima de serventes para prestação dos serviços, os modelos de planilhas de custos disponibilizados para as licitantes previram apenas a cotação do serviço por posto de trabalho e desconsideraram totalmente o cálculo do valor do metro quadrado das áreas limpas. Conseqüentemente, o modelo de planilha adotado pelo Tribunal atendeu apenas parcialmente o disposto no Anexo III da IN 02/2008 - SLTI/MPOG. Nesse sentido, não consta dos autos a justificativa para a contratação por posto de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A contratação de serviços de limpeza deve ser feita com base na área física a ser limpa, acompanhada do estabelecimento da estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local do objeto da contratação.

Além disso, o órgão contratante deve utilizar as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para definir a produtividade da mão de obra, de acordo com as características das áreas a serem limpas, sempre em busca de fatores econômicos favoráveis à Administração Pública, nos termos dos artigos 42 a 48 da Instrução Normativa n.º 02/2008 - SLTI/MPOG.

Verificou-se, também, nos autos, que o TRT definiu marcas específicas para os equipamentos e materiais de higienização e de limpeza fornecidos durante a contratação (Anexos VI a VIII do termo de referência), sem explicitar as justificativas correspondentes.

Além disso, percebeu-se que não houve um estudo técnico para definição de tais itens, haja vista que as marcas adotadas são em sua maioria de produtos de uso doméstico e que poderiam ser substituídos por outros sem comprometimento dos resultados almejados.

Como se trata de contratação de serviços específicos de limpeza, as licitantes mais especializadas podem ter acesso a linhas de produtos industriais, com especificação semelhante à exigida pelo TRT, e que possuam melhor rendimento e desempenho.

De acordo com a Súmula n.º 270 do Tribunal de Contas da União, é possível a indicação de marca quando esta é estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

Detectou-se, ainda, inconsistência relativa aos Anexos II e III do termo de referência. Na especificação dos uniformes a serem fornecidos pela contratada aos supervisores, ao detalhar que o blazer seja de modelo feminino, conseqüentemente, o TRT limitou a ocupação do referido posto, de modo que somente mulheres poderiam ser contratadas para execução dos serviços. Logo, verifica-se, aqui, uma falha na definição dos insumos relacionados ao objeto contratado, bem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

como uma possível ingerência na empresa, ao estabelecer critério restritivo para a ocupação do posto sem prévia justificativa.

Em sua manifestação, o TRT argumentou que, em relação ao método de quantificação de remuneração dos serviços prestados, usou o cálculo do valor do metro quadrado das áreas limpas e que, para as Varas do Trabalho do interior do Estado e para o Edifício Navemar, contratou por posto de trabalho, visto que era necessário o serviço de limpeza e de conservação, apesar de a metragem das áreas ser inferior a seiscentos metros quadrados.

Quanto à definição de marcas específicas para os materiais de higienização e limpeza, o Regional destacou que as fixadas no termo de referência referiam-se àquelas já aprovadas pelo TRT, o que não impedia a contratada de indicar outras marcas e submetê-las ao fiscal do contrato para aprovação.

Já em relação ao detalhamento do uniforme, esclareceu que, apesar de o termo de referência contemplar modelo de blazer apenas feminino, ao longo da execução do contrato, já houve a alocação de dois supervisores do sexo masculino, o que demonstraria que não houve restrição por parte do TRT. O Tribunal finalizou com a argumentação de que já foram tomadas providências para correção da descrição do uniforme nas próximas contratações.

Em análise às justificativas do Tribunal, verifica-se que não foram apresentados fatos ou argumentos novos ou qualquer documento que pudesse afastar o achado em questão.

Quanto ao modelo de contratação, a equipe de auditoria detectou que o TRT usou a metragem das áreas apenas para definição do quantitativo de serventes que deveriam ser alocados no contrato e efetuou a contratação por posto de trabalho sem apresentar qualquer argumento nos autos.

Esse apontamento pode ser comprovado por meio das notas fiscais dos serviços prestados mensalmente, as quais se embasam apenas em valores de posto de trabalho e não de metragem de área limpa.

No que se refere à fixação de marcas dos insumos de higienização e limpeza, apesar de o TRT argumentar que a licitante poderia indicar outras marcas e submetê-las à



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apreciação da fiscalização, esclarece-se que no edital e no termo de referência não há abertura para esta possibilidade, o que restringe a cotação àquelas já aprovadas pelo Tribunal, sem que haja qualquer justificativa prévia para tal.

Quanto aos uniformes, percebe-se que houve falha na especificação destes, apesar de, na execução, o Regional ter aceitado a alocação de profissional do sexo masculino no posto de supervisor.

2.8.2 - Objetos analisados:

- Processos de contratação.

2.8.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, inciso IX do artigo 6º;
- Lei n.º 10.520/2002, artigo 3º;
- Decreto n.º 5.450/2005, artigo 9º;
- Lei n.º 4.320/1964, *caput* do artigo 60;
- Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI;
- Decreto-Lei n.º 200/1967, artigo 73, *caput*;
- Artigo 14, inciso IV, da Resolução CNJ n.º 182/2013;
- Instrução Normativa n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, artigos 42 a 48;
- Acórdão TCU n.º 2.962/2012 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 2.695/2013 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 4.205/14 - Primeira Turma;
- Súmula TCU n.º 270;
- TCU - Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de TI - Riscos e Controle para o Planejamento da Contratação, pág. 132.

2.8.4 - Evidências:

- Termos de referência;
- Despachos nos processos de contratação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8.5 - Causas:

- Ausência ou falha de estudo técnico preliminar.

2.8.6 - Efeitos:

- Risco potencial de contratação antieconômica;
- Risco de impugnação e recursos no processo licitatório;
- Risco de anulação de processo licitatório.

2.8.7 - Conclusão:

- Ante a análise acima exarada, evidencia-se que, nos termos de referência analisados pela equipe de auditoria, nos processos de contratação do Egrégio TRT da 17ª Região, encontram-se: 1) insuficiências no modelo de execução e nas obrigações estabelecidas; 2) imprecisão no detalhamento do objeto; 3) critérios restritivos à competitividade e falhas no modelo de execução.
- Diante do cenário, a equipe de auditoria conclui pela deficiência no processo de elaboração dos termos de referências ou do projeto básico no âmbito do TRT.

2.8.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 17ª região que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes medidas para elaboração de termos de referência e projetos básicos:
 - a) abstenha-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, e/ou estratégias de contratação que não assegure o tratamento isonômico dos licitantes;
 - b) assegure que as especificações dos serviços ou produtos a serem contratados estejam suficientemente claras e precisas, decorrentes de estudos técnicos que viabilizem a contratação da proposta mais vantajosa;
 - c) assegure que os critérios de pagamento por aplicação de taxas de administração observem a necessidade de fixação de preços máximos sempre que não se disponha de tabelas e/ou outro mecanismo de monitoramento dos preços praticados pelo mercado;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- d) abstenha-se de exigir o fornecimento de marcas específicas e, nos casos em que seja necessário, faça constar do processo de contratação justificativa prévia do gestor, fundamentada em elementos técnicos e/ou econômicos;
- e) assegure, nas próximas contratações de serviços de terceirização, que as especificações de insumos não restrinjam a ocupação dos postos por pessoas de um gênero específico e, quando necessário, faça constar essa necessidade nos requisitos de ocupação do posto e a justificativa fundamentada;
- f) observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de contratação por área a ser limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado.

2.9 - Deficiências editalícias.

2.9.1 - Situação encontrada:

2.9.1.1 - Exigência de quitação com a Fazenda Pública sem amparo legal.

Processos relacionados: GERINFOR GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO LTDA. - MA 33/14 e MA 1927/11; ACF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - MA 02/14 e MA 2267/2011; STARSERVICE CONSERVAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.-ME - MA 157/2014; SIMPLES ASSIM COMERCIAL LTDA.-ME - MA 2255/2013; FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - MA 997/2013; PRIME CONS ASS EMP LTDA. - MA 1092/2014; IMPRIMI E MR COMP - MA 0863/2014.

Os incisos II e III do artigo 29 da Lei de Licitações e Contratos estabelecem, como documentação necessária para demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista da interessada em contratar com a Administração Pública, entre outras, a prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.

O TCU orienta que tal exigência conste do edital e que **não se exija prova de quitação** com a Fazenda Pública, **mas sim de regularidade** conforme determina o dispositivo legal (Acórdão TCU n.º 792/2002 - Plenário).

No âmbito do TRT da 17ª Região, a exigência indevida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tem o caráter sistêmico, haja vista o extenso rol de processos que apresentaram tal situação.

Em sua manifestação, o TRT refutou a caracterizada exigência de quitação, sob argumento de que exige a regularidade fiscal e não a quitação, que não há licitação realizada pelo Regional em que a empresa tenha sido inabilitada pelo motivo alegado e abordou a semântica do termo quitação contido em seus editais.

Em que pese a discordância do Tribunal Regional, verifica-se que os argumentos apresentados não afastam a evidência de que os termos contidos nos editais, e inclusive destacados pelo próprio TRT, exigem prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual ou Municipal, dando quitação em relação aos impostos ISS e ICMS.

Ilustra-se a redação contida nos exemplos trazidos pelo TRT em sua manifestação:

Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou da sede do licitante, dando quitação em relação ao ISS (...)

Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou da sede do licitante, dando quitação, no mínimo, em relação ao ICMS.

Nesse sentido, na medida em que a prova da regularidade explicita a exigência de estar comprovada a quitação dos impostos, a equipe de auditoria conclui pela deficiência da exigência e que o apontamento não faz referência sobre inabilitação, mas avalia o caráter restritivo que dispositivos editalícios podem conter.

Nesse sentido, ratificam-se os apontamentos da equipe de auditoria, que fundamentam a proposta de revisão das regras editalícias.

2.9.1.2 - Inobservância dos critérios estabelecidos pela IN n. 02/2008 - SLTI/MPOG na elaboração de edital.

Processos relacionados: ACF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - MA 02/14; GERINFOR GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO LTDA. - MA 33/14 e MA 1927/11; STARSERVICE CONSERVAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.-ME - MA 157/2014; LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - MA 128/2012.

Preliminarmente, destacam-se as seguintes disposições da IN n. 02/2008 - SLTI/MPOG:



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

III - o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, o qual constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes;

(...)

IX - a exigência da indicação, quando da apresentação da proposta, dos acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução do serviço, quando for o caso;

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o enquadramento sindical do trabalhador é, via de regra, estabelecido pela atividade preponderante do empregador; portanto, a vinculação de uma empresa licitante a uma convenção coletiva será determinada por sua atividade preponderante e não por determinação do contratante dos serviços.

O Acórdão TCU n.º 369/2012 - Primeira Câmara corrobora o entendimento acima visto. Nele consta recomendação para que não se indique, nas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser adotado pelas licitantes, mas se exija que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos contratantes, conforme jurisprudência do próprio TCU e do Tribunal Superior do Trabalho.

Verificou-se que nos editais, sistematicamente, não se exigiu que as licitantes indicassem a convenção coletiva que balizou a proposta. Pelo contrário, o TRT fixou o instrumento coletivo a ser adotado na licitação e também algumas obrigações com benefícios que não necessariamente seriam obrigatórios, caso a licitante estivesse vinculada a outra convenção.

Em consequência disso, há risco potencial de oneração do contrato por custos de benefícios desnecessários, bem como o risco de o contrato ficar sujeito às alterações da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

respectiva convenção fixada.

Em sua manifestação, o TRT da 17ª Região refutou o apontamento da equipe de auditoria, primeiramente, com o argumento que o acórdão supracitado não se aplicaria ao caso concreto, por entender que o auditado não poderia definir Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), pois o contrato seria de abrangência nacional e as convenções são estaduais. Também, ressaltou que todo orçamento é baseado na realidade local, onde os serviços serão prestados, daí a razão pela qual a definição da convenção coletiva, uma vez que esta definirá o preço máximo da contratação.

Alegou o TRT que, se não soubesse previamente que regras se aplicam ao futuro contrato - e a principal delas, sem dúvidas, é a respectiva convenção coletiva, não poderia estimar adequadamente o valor da contratação.

Concluiu o Egrégio Tribunal que não é a empresa que deve decidir que convenção se aplica ao pessoal que atua em determinado contrato celebrado pela Administração, sob risco potencial de essa empresa aplicar regras mais desfavoráveis aos empregados, ao utilizar convenção indevida.

Diante dos argumentos trazidos à baila, verifica-se que o TRT não observou a fundamentação contida na IN n.º 02/2008 - MPOG, acerca da qual se fazem necessários esclarecimentos.

Em primeiro lugar, o entendimento do TRT de que se deve afastar o acórdão do TCU, sob a alegação de se tratar de mão de obra com alcance nacional frente às realidades de possíveis convenções distintas, na prática, é contraditório, pois implicaria a necessidade de se fixar as respectivas convenções de cada local, uma vez que as obrigações permanecem presentes.

Entre algumas consequências decorrentes da fixação, no instrumento convocatório, de acordo ou convenção coletiva, tem-se a hipótese de, indiretamente, estar causando violação ao Princípio Constitucional da Liberdade Sindical e de ingerência da Administração nos negócios do Licitante.

O artigo 8º da Constituição Federal assegura o direito de os trabalhadores e empregadores se organizarem e constituírem livremente grupos sem interferência do Estado, visando à promoção dos seus interesses, compreendendo,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inclusive, o ingresso ou sua dissociação.

Na prática, ao indicar acordo ou convenção coletiva, a Administração Pública leva os licitantes a celebrar acordos ou escolher sindicatos dos empregadores que tenha participado da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) fixada, sob pena de verem suas propostas desclassificadas por inobservância ao mandamento editalício. Em outros termos, estaria o TRT, indiretamente, delimitando a categoria econômica da empresa.

Cumpra lembrar que o enquadramento sindical é de responsabilidade de cada empresa e decorre da atividade preponderante desta, em conformidade com a legislação própria.

Além disso, é imperioso destacar que, na fase de planejamento da licitação, a Administração pode observar as regras do instrumento coletivo habitualmente aplicado no mercado aos profissionais da categoria de serviços a serem contratados. Esse procedimento servirá de norte para a adequada elaboração da planilha de custos e formação de preços, cujos componentes e preços, após serem devidamente apurados, resultarão no valor máximo a ser aceito pela Administração para a contratação do serviço pretendido, como ocorre no âmbito do TRT. Todavia, cabe frisar que a definição do preço máximo não tem condão de os licitantes ficarem obrigados a esse documento coletivo adotado.

A fixação de CCT gera, por consequência, a definição dos preços mínimos (na medida em que fixa salários e os benefícios de uma convenção coletiva), restando aos licitantes disputarem o certame por meio de suas margens de lucros.

Ocorre que esse fato limitador contraria o inciso X, do artigo 40 da Lei de Licitações, que expressa:

X. O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 48.

Alinhado a este sentido, verifica-se que o tema tem gerado ampla discussão no Tribunal de Contas da União, confirmando o norte no sentido de que somente fixam-se valores mínimos salvo em situações excepcionais e desde que



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apresentada robusta justificativa. Cita-se o Acórdão n.º 697/2013, do Plenário. O Relator assim concluiu:

De despacho que proferi anteriormente (peça 11), registrei não ser pacífico neste Tribunal o entendimento quanto à possibilidade de se fixar, no instrumento convocatório, valores salariais mínimos para os prestadores de serviço que não aqueles estabelecidos nas convenções coletivas dos trabalhadores. De todo modo, a regra na contratação desse tipo de serviço é a não fixação de remuneração mínima nos editais. As exceções à regra merecem tratamento que deve ser dispensado às exceções, qual seja: devem estar necessariamente amparadas em fundamentadas justificativas. (grifou-se)

Em segundo lugar, na hipótese de haver diversas convenções perfeitamente aplicáveis à contratação de um determinado serviço no Estado do Espírito Santo, ao fixar a convenção coletiva, o TRT poderia, com tal regra, afastar a contratação mais vantajosa para Administração.

Diante disso, não persiste razão a alegação do TRT em afirmar que fixa convenção para afastar proposta na qual a empresa aplica regras mais desfavoráveis aos empregados, utilizando-se de convenção indevida, pois se a convenção não for apta, a Administração tem o dever de refutar a proposta nos termos em que for apresentada, por falta de embasamento em convenção válida, por não abarcar os profissionais necessários ao serviço ou por outro motivo que fira a legalidade do instrumento.

Exemplifica-se, analogicamente, o disposto na Súmula n.º 374 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador **vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.**"

Na prática, o TRT está antecipando controles que devem ser realizados por ocasião da apresentação da proposta mais vantajosa, sob risco de fazer ingerência na elaboração dos custos.

Cumprе lembrar que toda Convenção Coletiva registrada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pelo Ministério do Trabalho e Emprego é válida até que seja denunciada e reconhecida inválida em juízo.

Nesse contexto, reapresenta-se a orientação da IN n.º 02/2008 da SLTI do MPOG:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

IX - a exigência da indicação, quando da apresentação da proposta, dos acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução do serviço, quando for o caso; (grifou-se).

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

(...)

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorrem de encargos legais, tais como: (grifou-se)

Por todo exposto, conclui-se que se pode definir para fins de estabelecimento dos custos a Convenção Coletiva de Trabalho mais aplicada no mercado, identificada por ocasião do planejamento, para fins de levantamentos de custos e fixação dos preços máximos. Todavia, tal fato não tem o condão de obrigar que todos os licitantes sigam a referida CCT. Ainda que haja somente uma convenção vigente no mercado, fixar CCT é inócuo.

Por conseguinte, a instrução normativa supracitada



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que orienta que os editais fixem regras de obrigatoriedade de que as propostas deverão ser balizadas em convenções vigentes e aplicáveis a categoria, não tem sido observada pelo TRT, nos termos do normativo.

2.9.2 - Objetos analisados:

- Processos administrativos de contratação.

2.9.3 - Critérios de auditoria:

- Constituição Federal, artigo 195, § 3º;
- Lei n.º 8.666/93, artigo 3º, incisos II, III e IV, artigo 29 e artigo 30, *caput*;
- IN n.º 01/2010 - MPOG, inciso II do artigo 5º;
- IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, artigo 19;
- Acórdão TCU n.º 369/2012 - Primeira Câmara;
- Acórdão TCU n.º 792/2002 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 1.542/2013 - Plenário.

2.9.4 - Evidências:

- Processos administrativos de contratação.

2.9.5 - Causas:

- Falha ou deficiência do termo de referência;
- Falha na atuação da comissão de licitação, na análise das exigências estabelecidas para classificação das propostas.

2.9.6 - Efeitos:

- Risco potencial de restrição da competitividade;
- Risco potencial de licitação deserta.

2.9.7 - Conclusão

- Verificam-se deficiências na elaboração dos editais no âmbito do TRT da 17ª Região, em razão da inobservância dos critérios estabelecidos pela IN n.º 02/2008 -



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SLTI/MPOG, por fixar Convenções Coletivas de Trabalho em vez de exigir propostas baseadas em CCT vigentes, bem como de exigir regularidade fiscal dando quitação com a Fazenda Pública, contrariando a jurisprudência aplicável.

2.9.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 17ª Região, no prazo de 60 dias, que:
 - a) abstenha-se de aprovar minutas de edital com disposições relativas às exigências de habilitação sem amparo legal;
 - b) atente-se, por ocasião dos pareceres avaliativos de minutas de editais e contratos elaborados por sua assessoria jurídica, à possibilidade de restrições contidas no universo das exigências subscritas;
 - c) observe, na elaboração dos editais, os elementos obrigatórios e recomendáveis estabelecidos pela IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, sobretudo nos contratos de terceirização, quanto à:
 - c.1) não fixação pelo TRT de convenção coletiva e de obrigações da contratada com benefícios específicos de uma determinada convenção;
 - c.2) exigência de indicação pelas licitantes dos acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução dos serviços;
 - c.3) inclusão nas obrigações da contratada de exigência do cumprimento pleno da convenção coletiva apresentada na proposta vencedora do certame.

2.10 - Falha na estimativa da contratação por ausência de detalhamento dos custos envolvidos.

2.10.1 - Situação encontrada:

Processos relacionados: GERINFOR GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO LTDA. - MA 1927/11 e MA 33/14

Conforme preceitua o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, as licitações para contratação de serviços



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

somente serão realizadas após o detalhamento do orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

A estimativa de preços de serviços a contratar deve ser feita com base no levantamento de mercado e outros meios possíveis, no intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial com respeito à relação custo-benefício.

O TCU já recomendou realizar levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis; verificar contratações similares por outros órgãos; consultar sítios na internet; visitar feiras; consultar publicações especializadas; comparar soluções e pesquisar perante fornecedores (Acórdão n.º 1.236/2015 - Plenário).

A partir desses princípios, após exames realizados nos Processos Administrativos MA 1927/2011 e MA 33/2014, identificou-se falha na estimativa da contratação, por ausência de detalhamentos dos custos envolvidos.

Em que pese o Tribunal tenha encaminhado consulta a diversas empresas para levantamento dos custos de contratação, a estimativa de preços não se fez acompanhar da correspondente planilha, que deveria expressar a composição do custo do serviço a ser licitado.

Dessa forma, o orçamento-base não disponibilizou condições de aferição da aderência da pesquisa à legislação e aos custos pertinentes e efetivos que compunham o objeto, sobretudo quando considerado o fato de se tratar de prestação de serviços com cessão de mão de obra.

Nesse sentido, o valor levantado no orçamento limitou-se a um custo geral, sem as avaliações pontuais, de modo que os preços fixados pela Administração dirigissem o processo licitatório, por meio do estabelecimento do parâmetro das propostas com valores cuja origem não assegurava os custos reais ou de inviabilizar a análise de inexecutabilidade por ausência de detalhamento. Assim, colocou-se a Administração em risco potencial de contratação antieconômica.

Ressalta-se, por exemplo, que o detalhamento dos custos após a efetivada contratação permitiu evidenciar falhas nas estimativas, uma vez que consta do referido detalhamento um percentual de 90% de custos indiretos, sem justificativas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ou esclarecimentos necessários a tão elevado índice, haja vista que os custos indiretos dos contratos administrativos geralmente variam de 10 a 30%, de acordo com a complexidade do objeto.

Nesse sentido, a imprudência de não se detalhar os custos, no primeiro momento, poderia, conseqüentemente, ter gerado um risco real de contratação antieconômica.

Todavia, apesar de o contrato já ter sido rescindido, como a nova contratação ocorreu com o respectivo detalhamento dos custos, pôde-se atestar que os novos valores estão bem próximos da contratação anterior, razão pela qual se afastou o risco real pela análise comparativa das contratações.

Em sua manifestação, o TRT reafirmou seu entendimento de que o objeto não se tratava de cessão de mão de obra e buscou demonstrar, por comparativo ao contrato do TST, que sua contratação foi extremamente vantajosa.

Em que pese o TRT tem refutado o caráter de cessão de mão obra, conforme já abordado anteriormente, por meio do Achado 2.8.1.1, seus argumentos não afastam a ausência de detalhamento de custos. Percebe-se que o TRT manteve o entendimento de que, ainda que os serviços sejam prestados por terceiros em suas dependências, em caráter contínuo e exclusivo, não se trata de cessão de mão de obra, uma vez que os pagamentos decorrem da produtividade (cópia realizada), bem como não declinou os custos que fundamentaram os preços praticados, ainda que alegada vantagem pelo TRT.

Independentemente de o objeto ser ou não de cessão de obra, eis o que TCU adotou nas seguintes medidas (itens 9.4.1 a 9.4.3, TC-034.059/2013-0, Acórdão n.º 1.750/2014-Plenário):

- a) elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

b) fazer constar, em anexo aos instrumentos convocatórios de licitações para contratação de serviços, demonstrativo contendo orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ou informação, no edital, acerca da disponibilidade do orçamento estimado aos interessados e dos meios para sua obtenção;

c) estabelecer expressamente, no ato convocatório, critério de aceitabilidade de preços unitários e global;

Impende, então, consignar a falha nos controles internos relativos ao procedimento de estimativas por ausência de detalhamento dos custos.

2.10.2 - Objetos analisados:

- Processos administrativos de contratações.

2.10.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/93, artigos 6º e 15;
- TCU - Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de TI - Riscos e Controle para o Planejamento da Contratação, pág. 95;
- Acórdão TCU n.º 1.236/2015 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 819/2009 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 1.099/2010 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 3.219/2010 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 1.266/2011 - Plenário;
- Acórdão n.º 1.750/2014 - Plenário.

2.10.4 - Evidências:

- Pesquisas de preços das contratações;
- Planilha orçamentária.

2.10.5 - Causas:

- Falha nos controles internos;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Falha na metodologia de orçamento.

2.10.6 - Efeitos:

- Risco potencial de orçamento com sobrepreço e sem os elementos necessários à boa fiscalização do contrato;
- Risco potencial de contratação antieconômica.

2.10.7 - Conclusão:

- Verificou-se contratação de serviços sem o detalhamento do orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

2.10.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 17ª Região que se abstenha de receber orçamentos cuja composição de formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação dos custos por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos).

2.11 - Falha no processo de contratação.

2.11.1 - Situação encontrada:

2.11.1.1 - Deficiência na análise prévia da planilha de custos por ocasião da contratação.

A Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008 disciplina a contratação de serviços, continuados ou não. Em seu artigo 24, condiciona que a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, podendo ser alterada para refletir os custos envolvidos, sem que haja alteração do valor da proposta.

Resulta de tal procedimento o conhecimento pela Administração dos elementos adotados pelo licitante na formalização de sua proposta e permite ao julgador da proposta avaliar inconsistências de ordem legal, os custos diretos e indiretos, o lucro, firmar um comparativo com o orçamento base e até mesmo concluir por sua inexequibilidade.

Processo relacionado: PRINTER VIEW INFORMÁTICA LTDA.-ME -



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MA 1081/14.

No processo de contratação emergencial não consta dos autos a análise prévia da planilha em que se detalharam os custos da proposta da contratada, para fins de efetivar a contratação com afastamento de custos indevidos.

Em sua manifestação, o TRT ressaltou que, em razão das circunstâncias e características da contratação, não se pôde conferir a planilha a tempo de celebrar o contrato emergencial.

Pondera que procedeu à análise e não a anexou aos autos, ainda que tenha se dado após o início do contrato, apontando a extemporaneidade da análise.

Os motivos resumem-se em curtíssimo lapso de tempo para contratar, curta vigência e os riscos de prejuízos advindos da interrupção do serviço.

Nesse contexto, em que pese as razões apontadas pelo TRT, cumpre ratificar o achado de ausência da análise da planilha prévia a contratação, visto que possíveis deficiências no cálculo dos custos não seriam sanáveis após a contratação.

Os sistemas de controles internos aplicáveis à Administração Pública devem ser estabelecidos de maneira a assegurar sua eficiência, inclusive, em circunstâncias semelhantes, com vistas a afastar prejuízos decorrentes de falhas nas soluções emergenciais.

2.11.1.2 - Inobservância de exigências de publicação

Processos relacionados: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - Serviços de limpeza e conservação - MA 128/2012 e MA 1.471/2013.

A legislação de licitações e contratos preza, entre outros, pelo Princípio da Publicidade e prevê a publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na Imprensa Oficial, como condição indispensável para sua eficácia. Prevê, também, que os comprovantes de publicação devem fazer parte da instrução dos respectivos processos licitatórios.

Ainda no tocante a este tema, na fase preparatória do pregão eletrônico, deve haver a designação do pregoeiro e de



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sua equipe de apoio pela autoridade competente. Essa designação também compõe a documentação obrigatória que deve constar da instrução dos processos de licitações. Para que haja a atuação do pregoeiro na fase externa do certame, é fundamental a sua designação prévia.

Em análise ao Processo TRT MA 1.471/2013 (que trata da execução do Contrato n.º 17/2013 - prestação de serviços de limpeza e conservação), verificou-se que não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem a publicação na imprensa oficial dos extratos dos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato no prazo estabelecido na Lei n.º 8.666/1993.

Detectou-se também que, entre as peças do Processo MA 128/2012, não consta a designação do pregoeiro e da equipe de apoio responsável pela condução do Pregão 52/2012.

Evidenciam-se, então, falhas formais na instrução dos processos de contratação e de alterações contratuais.

Em sua manifestação, o Tribunal comprovou que a designação do pregoeiro estava anexada aos autos e consignou que as publicações dos extratos dos aditivos em questão foram realizadas no prazo legal, mas não foram juntadas aos respectivos processos.

Nesse sentido, ratifica-se a ausência de comprovação nos autos da publicação dos extratos dos aditivos contratuais na imprensa oficial.

Processo relacionado: PRINTER VIEW INFORMÁTICA LTDA.-ME - MA 1081/14.

O TRT da 17ª Região procedeu à contratação emergencial para o serviço de sonorização, operacionalização de áudio/vídeo e gravação em áudio, objeto do Processo MA 1081/14.

No supracitado processo, verificou-se o não atendimento do prazo de publicação oficial em contratação emergencial com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

O reconhecimento da dispensa foi realizado pelo Diretor-Geral em 18 de junho de 2014. A ratificação ocorreu em 18 de junho de 2014 e a publicação do extrato da dispensa no Diário Oficial da União ocorreu em 15 de julho de 2014, conforme fls. 49 e 55 do aludido processo.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cumpra destacar as disposições da Lei de Licitações para as situações ora em análise:

Lei n.º 8.666/93

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Pondera o TRT, em sua manifestação, que tal fato ocorreu em razão das circunstâncias emergenciais, conforme argumentado no achado 2.11.1.1.

Diante do exposto, constata-se falha no processo de contratação de dispensa fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, por publicação oficial intempestiva.

2.11.2 - Objetos analisados:

- Processos administrativos relativos às contratações.

2.11.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/93, artigos 24 e 26;
- IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, artigo 24;
- Decreto n.º 3.048/1999, artigos 202 e 202-A;
- Decreto n.º 5.450/2005, artigos 9º e 30.

2.11.4 - Evidências:

- Despachos referentes à avaliação da proposta;
- Planilhas de custos e formação de preços referentes às propostas.

2.11.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos aplicáveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.11.6 - Efeitos:

- Risco potencial de contratações com custos indevidos;
- Risco potencial de nulidade da contratação.

2.11.7 - Conclusão:

- Ante as pontuais e irrefutáveis circunstâncias detectadas pela equipe de auditoria, caracterizadas pela deficiência ou ausência da análise prévia da planilha de custos por ocasião da contratação, bem como a inobservância de exigências de publicação, conclui-se pela ocorrência de falha no processo de contratação.

2.11.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 17ª Região que:
 - a) aprimore seus controles internos, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos formais dos contratos emergenciais, bem como a avaliação criteriosa das planilhas de custos previamente a contratação;
 - b) faça constar dos autos os comprovantes de publicação dos atos administrativos, na imprensa oficial, sempre que esta for exigível pela legislação.

2.12 - Inexistência de contrato ou de cláusulas necessárias e essenciais.

2.12.1 - Situação encontrada:

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que devem ser formalizados os devidos termos contratuais no caso de compras que resultem em obrigações futuras, inclusive com assistência técnica (Acórdãos TCU n.º 2.720/2011 - Primeira Câmara e n.º 1.219/2007 - Primeira Câmara).

Em outra ocasião, ressaltou que tal obrigação aplica-se às contratações de qualquer valor, desde que resultem em obrigações futuras. (Acórdão TCU n.º 589/2010).

Nesse sentido, verificou-se, nas contratações decorrentes da ata de registro de preços oriunda do **Processo**



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MA 997/2013 (licitante ganhadora: FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), a ausência do termo contratual referente à Nota de Empenho 2014NE000418.

Em que pese o baixo valor da contratação, o objeto adquirido exige a prestação de manutenção e assistência técnica por cinco anos, portanto se fazia necessária a celebração do termo contratual, em consonância com a jurisprudência supracitada.

Em outra situação, o TRT da 17ª Região, ao proceder à contratação emergencial para o serviço de sonorização, operacionalização de áudio/vídeo e gravação em áudio, por meio do **Processo MA 1081/2014**, cuja justificativa ressaltou o caráter de continuidade dos serviços e de essencialidade à área fim do Tribunal, não elaborou contrato e nem assegurou o cumprimento da Resolução CNJ n.º 169/2013, que trata da obrigatoriedade de retenção dos encargos trabalhistas para os contratos de terceirização, a fim de se resguardar o adimplemento de tais encargos.

Além disso, o termo de referência no qual se baseou a contratação menciona o termo contratual em diversas situações, tornando necessário o seu estabelecimento.

Ademais, pelo mesmo entendimento jurisprudencial, o conjunto de obrigações futuras contidas nesse tipo de objeto, incluídas as demonstrações de quitação dos direitos e garantias dos trabalhadores, já impõe a necessidade do termo contratual.

Em sua manifestação, o TRT consignou encontrar-se condizente com o que dispõe o princípio constitucional de eficiência e motivou, em análise semântica do diploma legal, a desconsiderar a assistência técnica como obrigação futura da contratada. Todavia, concluiu por alinhar-se a eventual recomendação.

Ante os argumentos trazidos, é imperioso destacar a determinação contida no Acórdão CSJT-A-921-17.2012.5.90.0000, de 20 de abril de 2012:

3.3 formalizar os instrumentos de contrato nas situações de obrigatoriedade descritas no caput do art. 62 da Lei n.º 8.666/93 ou nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras (garantia,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

assistência técnica, entre outras), mesmo que para objeto com entrega imediata, em conformidade com o disposto no §4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93 e com as orientações do TCU;

Por todo exposto, a equipe de auditoria ratifica o presente achado.

2.12.2 - Objetos analisados:

- Processos administrativos de contratações.

2.12.3 - Critérios de auditoria:

- Lei nº. 8.666/93, artigo 62;
- Acórdão TCU n.º 2.720/2011 - Primeira Câmara;
- Acórdão TCU n.º 1219/2007 - Primeira Câmara.

2.12.4 - Evidências:

- Contratação decorrente da Nota de Empenho 2014NE000418;
- Processo MA 1081/2014.

2.12.5 - Causas:

- Falha nos controles internos.

2.12.6 - Efeitos:

- Risco potencial de descumprimento de obrigações legais.

2.12.7 - Conclusão:

- Verificaram-se falhas pontuais em processos de contratação de serviços e aquisição de bens no TRT da 17ª Região, caracterizadas pela ausência da formalização do termo contratual, em objetos que estabeleciam obrigações futuras. Tal prática não se coaduna com o diploma da Lei de Licitações e Contratos e jurisprudência aplicável.

2.12.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 17ª Região que formalize os devidos termos contratuais sempre que ocorrer:
 - a) aquisições, mesmo no caso de entrega imediata e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

integral, que resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), independentemente do valor das contratações;

- b) contratações, ainda que em caráter emergencial, de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra, fazendo constar dos aludidos termos previsão de retenção dos encargos trabalhistas.

2.13 - Falha na gestão contratual.

2.13.1 - Situação encontrada:

2.13.1.1 - Ausência de designação formal da comissão de fiscalização.

Processos relacionados: PRINTER VIEW INFORMÁTICA LTDA.-ME - MA 1081/14; STARSERVICE CONSERVAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.-ME - MA 157/2014; SIMPLES ASSIM COMERCIAL LTDA.-ME - MA 2255/2013; FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - MA 997/2013; PRIME CONS ASS EMP LTDA. - MA 1092/2014; LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - MA 128/2012, MA 1471/2013 e MA 44/2014; LAN LINK - MA 1116/2014; CESSÕES DE ESPAÇO FÍSICO - MA 1414/2006, MA 1736/2006, MA 2032/2012 e MA 506/2007; ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - MA 2215/2009 e MA 1151/2012.

Em face do artigo 67 da Lei n. 8.666/93, a Administração está obrigada a designar formalmente um agente para fiscalização dos seus contratos.

O fiscal do contrato tem a função operacional de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, assegurando-se a observância dos termos contratuais e questões legais aplicáveis.

Com efeito, não basta a simples designação, devem ser observadas as capacidades técnicas e demais condições necessárias para que o agente público desempenhe tal missão.

Cumprе destacar que as atividades dos agentes fiscalizadores dos contratos são dotadas de risco potencial de danos ao erário, podendo estes responder civil, penal e administrativamente e, em caso de ato de improbidade administrativa, estarão sujeitos às sanções do TCU.

A esse poder-dever da Administração de fiscalizar não cabe juízo sobre oportunidade e conveniência. Todavia, pode-se



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

avaliar se o ato de designação encontra-se formalmente estabelecido e com observância das práticas pertinentes à atribuição de competências aos agentes públicos, de modo que permita a apuração das responsabilidades sujeitas.

Cita-se a jurisprudência do TCU:

AC TCU 634/2006 - Primeira Câmara

4. observe, na execução de contratos, o preceituado no art. 67 da Lei nº 8.666/93, quanto à necessária nomeação de fiscais para os contratos celebrados, que deverá ser efetuada tempestivamente, evitando a emissão de portarias de nomeação após o início da vigência daqueles.

AC TCU 2.711/2006 - Segunda Câmara

5 - designe fiscais, de forma pessoal e nominal, para os contratos firmados pela entidade que ainda estejam vigentes, na forma do art. 67 da Lei 8.666/93;

AC TCU 1.236/2015 - Plenário

(...) recomendar (...)

9.1.25. no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, incluir os seguintes controles internos na etapa de gestão do contrato:

9.1.25.1. designar formalmente todos os servidores, titulares e substitutos, que irão atuar na gestão e fiscalização dos contratos;

9.1.25.2. promover a juntada das portarias de designação dos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos aos autos do processo administrativo da contratação;

Verifica-se a preocupação do Tribunal de Contas de que o ato de designação resguarde a forma, uma vez que não pode haver dúvidas por quem e quando se dará a fiscalização contratual, incluídos os substitutos, além da tempestividade da designação, de modo que possibilite o acompanhamento da execução contratual desde o início de sua vigência.

Nesse sentido, nos processos de contratação do TRT da 17ª Região, detectou-se que o ato de designação encontra-se deficiente na forma, uma vez que não se celebra ato ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

portaria, mediante ciência dos fiscais, bem como em algumas situações pressupõe que a indicação nominal substitui o ato de designação formal. Além disso, detectou-se a intempestividade da designação, quando esta existe.

Ademais, na maioria dos processos consta do contrato que a fiscalização será exercida pela chefia de unidades operacionais, sem fazer referência ao servidor responsável.

Exemplifica-se a competência pelo ato de designação, por exemplo, no caso da área de tecnologia da informação, ser atribuída ao Secretário de TI, que comumente realiza a indicação dos servidores mediante ciência, em detrimento do termo correto de designação.

A não formalização dos papéis sem a devida nomeação formal leva ao questionamento da legitimidade dos atos praticados, com conseqüente impossibilidade de se responsabilizar os agentes que atuaram sem a respectiva delegação.

Tal cenário vai de encontro às boas práticas e caracteriza-se pela inobservância da jurisprudência, a qual visa a favorecer a correta e tempestiva identificação dos servidores responsáveis no processo de gestão e fiscalização de contratos, para fins de fortalecimento dos sistemas de controle interno e externo.

Em sua manifestação, o TRT refuta os fatos e faz os seguintes esclarecimentos:

- 1) Que a designação dos fiscais encontra-se supridas por cláusulas contratuais que indicam o cargo para o supervisor ou coordenador da área técnica;
- 2) Que há por meio de atos da Presidência a delegação aos gestores das unidades administrativas a referida competência para designação dos fiscais aos respectivos contratos de suas áreas;
- 3) Que centralizar designação de fiscais a Presidência seria um retrocesso;
- 4) Que a designação nominal gera tarefas burocráticas e entende que atrelar a designação ao cargo ou função que possua afinidade ao objeto do contrato seria mais eficiente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o TRT não compreendeu que o apontamento decorre da inexistência de ato ou portaria que nomeie o agente responsável pela fiscalização, razão pela qual sua conclusão de que a equipe de auditoria propôs centralizar na Presidência do órgão foi equivocada.

Na análise dos demais argumentos, verifica-se que o TRT não considerou que o apontamento refere-se à falta de transparência e de clara definição dos agentes fiscalizadores dos contratos pela forma adotada em seu processo de trabalho.

Ao descentralizar a competência de designar fiscais aos Coordenadores e Secretários, o TRT caminha no sentido de desburocratizar o ato de designação, o que é uma excelente prática.

No entanto, os gestores não têm formalizados os atos de designação no processo, ante a existência de cláusula contratual com a referência do cargo ou função responsável pelas atividades de fiscalização.

Ademais o TRT, em sua manifestação, não trouxe à questão nenhuma jurisprudência, tampouco levou em consideração os aspectos que fundamentaram o entendimento da equipe de auditoria.

Nesse contexto, pelas razões já expostas no critério que balizou o achado, bem como em face do Princípio da Publicidade, que norteia a Administração Pública, conclui a equipe de auditoria que os argumentos não são suficientes para afastar a falta de designação formal e nominal, independentemente dos termos (ato administrativo, portaria, termo de designação etc..) a serem adotados.

Cumpre ressaltar que a designação e suas alterações devem constar tempestivamente dos autos, consignando fielmente a atuação de cada agente, razão pela qual ao se inserir em contrato essa atribuição, suas alterações requerem apostilamentos a cada modificação.

Nesse sentido, cabe ao gestor, na sua discricionariedade, definir a melhor forma de estabelecer seu processo de trabalho, desde que mantenham na instrução processual as respectivas designações nominais.

2.13.1.2 - Ausências pontuais de retenção dos impostos federais.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processos relacionados: GERINFOR GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO LTDA. - MA 33/14 e 1427/12; LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - MA 1471-2013 e MA 44/2014.

A retenção de tributos pela fonte pagadora visa a assegurar o pagamento dos valores devidos e diminuir a sonegação, tanto pelo tomador do serviço, quanto pelo prestador.

Essas retenções ocorrem, principalmente, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços e/ou fornecimento de bens e materiais.

A Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012, dispôs sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Federal, obrigando-os a realizá-la, por ocasião dos pagamentos que efetuarem pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, quanto ao Imposto de Renda (IR), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o PIS/PASEP.

Esse normativo prevê em seu Anexo I que, nas prestações de serviços com cessão de mão de obra, a alíquota de retenção dos tributos supracitados é de 9,45%. Já no caso de prestação de serviços com emprego de materiais, a alíquota é reduzida para 5,85%.

De acordo com o inciso I do § 7º do artigo 2º da IN RFB n.º 1.234/2012, consideram-se "serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, **desde que tais materiais estejam discriminados** no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e **na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços**" (grifou-se).

Além dessas previsões, a IN RFB n.º 1.234/2012 excepcionalizou a desobrigação de retenção de tributos para os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, o Simples Nacional.

Assim, para efeito dessa desobrigação o contratado deverá apresentar, no ato de assinatura contratual, declaração de seu regime tributário e, alternativamente, o órgão poderá



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

verificar a sua condição mediante consulta ao portal do Simples Nacional.

Em análise ao processo de contratação da Empresa GERINFOR GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO LTDA., constatou-se que o TRT da 17ª Região, em que pese tenha efetuado os pagamentos amparados nas respectivas cláusulas contratuais, deixou de proceder à retenção pontual de tributos em alguns pagamentos.

Verificou-se que a contratada declarou-se optante pelo Simples Nacional por ocasião da apresentação da fatura dos meses de janeiro e fevereiro de 2014 e, com isso, beneficiou-se da não retenção dos tributos consignados no diploma do referido regime.

Ocorre que somente no terceiro pagamento foi realizada consulta ao portal do Simples Nacional, por meio da qual se averiguou o não enquadramento da contratada nesse regime de tributação. Com isso, configurou-se falha de controle interno no processo de pagamento, o que ocasionou a não retenção de impostos federais nos dois meses supracitados.

Ademais, a constatação de tal fato não foi objeto de sanção à contratada por falsa declaração para beneficiar-se da não retenção dos tributos federais.

O TRT, em sua manifestação, buscou esclarecer que a Instrução Normativa RFB n.º 1.234, exigia apenas a apresentação da declaração de optante pelo Simples por ocasião dos pagamentos, para fins de não retenção de contribuições e Imposto de Renda, e que, a partir de janeiro de 2015, ficou alterada a instrução prevendo a apresentação por ocasião da contratação.

Que nesses termos a contratada encaminhou a declaração nos pagamentos de janeiro e fevereiro, conforme a norma. Ressalta, ainda, que, por uma prudência da Administração, no terceiro pagamento resolveu consultar a Receita para confirmar a veracidade da opção declarada, momento em que tomou consciência de não se tratar de empresa beneficiária da não retenção, e procedeu ao recolhimento dos impostos.

Informou, ainda, que a partir de janeiro de 2015 passou a verificar em todos os pagamentos efetuados, independentemente de haver ou não a declaração, o real enquadramento do contratado.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por último, pondera o TRT que, quantos aos impostos não retidos, ser bem possível que a situação já tenha sido regularizada, por ocasião da apresentação do ajuste anual pela empresa e que já implementou melhorias a seus controles internos.

Diante do alegado, tem-se caracterizada a ocorrência de ação imprudente do gestor. O TRT desconsiderou o fato de que as declarações apresentadas pela contratada para fins de não retenção de impostos eram falsas e de que seu sistema de controle aplicável aos pagamentos não foram capazes de afastar o benefício ilegal pela não retenção de impostos e contribuições.

O TRT considerou-se diligente, quando, por iniciativa ocorrida no terceiro pagamento, detectou a falsidade presente na declaração da contratada, mas não fez qualquer menção das sanções e providências contratuais aplicáveis ao caso, inobservado o previsto no artigo 7^a da Lei n.º 10.520/2002, ante ao comportamento inidôneo da contratada.

Ao supor que a situação de não retenção das contribuições tenha se regularizado no ajuste anual da empresa, o gestor se resigna diante de mecanismos utilizados pela contratada, omitindo-se quanto às sanções aplicáveis que tal prática sujeita a contratada.

Ainda nessa temática, analisaram-se os processos de pagamentos à empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. relativos à prestação dos serviços de limpeza e conservação no exercício de 2014.

Verificou-se que a empresa emite, mensalmente, notas fiscais separadas para o fornecimento dos insumos previstos no contrato e para as demais parcelas contratuais.

De acordo com a IN RFB n.º 1.234/2012, a alíquota de retenção de tributos sobre as notas fiscais em que se destacam os valores dos insumos deve ser de 5,85%; já nas demais notas, como não há detalhamento do valor de material, a retenção deve ser de 9,45%.

Constatou-se, entretanto, que, a partir do pagamento dos serviços prestados em maio de 2014, o TRT passou a reter 5,85% sobre todas as notas fiscais emitidas pela empresa, amparado em parecer de sua Coordenadoria de Controle Interno, a qual entendeu que, apesar de o faturamento de materiais e



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

demais parcelas contratuais serem feitos em notas separadas, estavam **indiretamente** atendidos os requisitos da IN RFB n.º 1.234/2012.

Pelo princípio da legalidade, a Administração Pública só pode agir amparada nos dispositivos da lei, esta aqui considerada em sentido amplo. Portanto, não há margem de liberdade de ação além do que está previsto legalmente. O fato de o TRT reter os tributos em desacordo com a legislação evidencia falha no processo de pagamento e, conseqüentemente, de gestão contratual.

Nesse ponto, o TRT admite que houve equívoco na retenção dos impostos federais e que, doravante, utilizará a alíquota correta para retenção dos tributos devidos pela empresa.

Em que pese a Corte Regional ter se manifestado de forma concordante com a necessidade de medidas saneadoras e que já aperfeiçoou seu sistema de controle, a equipe de auditoria ratifica as proposições, a fim de que o Plenário do CSJT, em caso de concordância, possa imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 17ª Região a cumpri-las plenamente.

2.13.2 - Objetos analisados:

- Processos administrativos.

2.13.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 4.320/64, artigo 63; Lei n.º 8.666/93, artigo 67;
- Acórdão TCU n.º 634/2006 - Primeira Câmara
- Acórdão TCU n.º 2.711/2006 - Segunda Câmara;
- Acórdão TCU n.º 1.236/2015 - Plenário;
- Instrução Normativa RFB n.º 1.234/2012.

2.13.4 - Evidências:

- Contratos: 18/2012 e 19/2012 (e os respectivos aditivos);
- Instruções para pagamento de faturas;
- Liquidações de despesas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.13.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos;
- Ausência de processo de trabalho formalmente estabelecido para a gestão contratual.

2.13.6 - Efeitos:

- Risco potencial de falhas nos processos de fiscalização;
- Risco real de não retenção de impostos federais;
- Risco potencial de aplicação de multas pela Receita Federal do Brasil;
- Risco real de antecipação de pagamentos;
- Risco potencial de responsabilização subsidiária pelo inadimplemento de encargos trabalhistas.

2.13.7 - Conclusão:

- Verificaram-se falhas no processo de gestão contratual do TRT da 17^a, decorrentes de ausência sistêmica de designação nominal dos agentes fiscais nos processos de contratação/execução, bem como por não retenção pontual de impostos federais, por ocasião dos pagamentos.

2.13.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 17^a Região que adote os seguintes procedimentos na gestão contratual:
 - a) promova a designação formal, nominal e tempestiva dos agentes de fiscalização dos contratos (incluídos os vigentes, no prazo de 30 dias) e anexe nos autos as respectivas portarias, atos ou termos de designação, inclusive nos ajustes relativos à cessão de espaço físico e à administração de depósitos judiciais;
 - b) promova a melhoria de seus controles internos, a fim de assegurar as retenções de tributos federais aplicáveis à contratada, por ocasião dos pagamentos;
 - c) proceda a instrução de sanções previstas em



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contrato sempre que ficar comprovado comportamento inidôneo da contratada.

2.14 - Falha e/ou deficiência na gestão e/ou fiscalização dos contratos de terceirização.

2.14.1 - Situação encontrada:

A Lei n.º 4.320/64, que estabeleceu normas de Direito Financeiro, trata em seu Capítulo III de aspectos relativos à despesa. Para a realização de qualquer pagamento, deve haver a regular liquidação da despesa, a qual deve se embasar no contrato firmado e nos comprovantes de entrega de materiais e da prestação efetiva dos serviços.

Além disso, em seu artigo 63, estabelece que a liquidação da despesa, ato prévio ao pagamento, consiste na verificação do direito pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios.

A liquidação se dá pela verificação da origem e do objeto que se deve pagar e do real valor a ser pago. A base dessa averiguação é o ajuste firmado entre as partes e os comprovantes do efetivo serviço prestado.

Para os contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra, na liquidação das despesas, há ainda o dever de se assegurar o cumprimento das condições da execução contratual.

Nesse tocante, impende ressaltar a Súmula TST n.º 331, a qual dispõe que a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, pode responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador quando incorrer em conduta culposa no cumprimento das obrigações impostas pela Lei n.º 8.666/93, sobretudo quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

2.14.1.1 - Pagamentos realizados sem a devida comprovação da execução dos serviços ou do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Processos relacionados: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - Contrato nº 17/2013 - MA 1471/2013, MA 44/2014, MA 188/2014 e processos derivados de pagamento dos serviços prestados de janeiro



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a dezembro/2014.

O Contrato n.º 17/2013, firmado com a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., prevê, entre outras disposições, que: a) a contratada deverá apresentar as notas fiscais acompanhada de uma série de documentos comprobatórios da prestação dos serviços e do adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; b) o pagamento será efetuado somente após o recebimento definitivo; c) o recebimento provisório nas Varas do Trabalho e Postos Avançados localizados no interior do Estado será realizado pelos respectivos Diretores; d) o recebimento provisório em Vitória e Vila Velha poderá ser realizado por qualquer dos membros da fiscalização; e) o recebimento definitivo será efetuado pela comissão de fiscalização reunida, após conferência das notas fiscais e documentação correlata.

Em análise aos processos de 2014 relativos aos pagamentos efetuados à empresa pela prestação dos serviços do referido contrato e à liberação de verbas contingenciadas em atendimento à Resolução CNJ n.º 98/2009, detectaram-se as seguintes falhas:

- a) mensalmente há termos de recebimento provisório sem indicação do local da prestação dos serviços. Apesar de esses conterem o nome do servidor responsável pelo recebimento, não é possível apurar de fato a que município se referem;

Em sua manifestação, o Regional informa que realmente não observava este aspecto e afirma que já foi adotado procedimento para correção da falha.

- b) o recebimento definitivo é sempre feito em desacordo com o Inciso II da cláusula dez do Contrato n.º 17/2013, devido à ausência de assinatura de pelo menos um dos membros da comissão de fiscalização;

Em resposta ao RFA, o TRT informou que realmente não observava a exigência contratual e que, a partir da auditoria, passou a exigir a assinatura de todos os membros da fiscalização nas manifestações por esta exaradas.

- c) não há procedimento padronizado ou *checklist* que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

demonstre os critérios para acompanhamento das obrigações trabalhistas e a conferência dos documentos obrigatórios para pagamento apresentados pela empresa junto com as notas fiscais;

Com relação a esse ponto, o Tribunal esclareceu que só incluía nos relatórios as incongruências encontradas pelos fiscais e que, após a auditoria, adotou procedimento para que constassem todas as análises realizadas pela fiscalização. Apesar da manifestação do Regional, verifica-se que ainda não se estabeleceram quais verificações devem ser feitas pela fiscalização, a fim de se padronizar as conferências mínimas necessárias.

- d) não constam os protocolos de envio de arquivos - Conectividade Social equivalentes aos relatórios dos arquivos GFIP/SEFIP apresentados nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro;

Em sua manifestação, o TRT afirmou que não consta apenas o protocolo de envio de arquivos - Conectividade Social referente ao mês de junho/2014, o qual já foi solicitado à contratada e anexado ao respectivo processo. Apesar de o Tribunal apresentar tabela com a localização dos protocolos dos meses de julho a outubro/2014, verificou-se que estes de fato não correspondem ao n.º de arquivo das relações de trabalhadores constantes do arquivo SEFIP anexadas nos respectivos processos. Portanto, é necessário que o Regional exija mensalmente da contratada a apresentação dos relatórios do arquivo GFIP/SEFIP e do protocolo de envio de arquivos emitido pelo Conectividade Social, cujo número referencial de arquivo (NRA) corresponda ao conteúdo do campo "Nº Arquivo" dos relatórios gerados no fechamento do movimento e contenham os funcionários alocados no contrato.

- e) não consta a Guia de Recolhimento do FGTS - GRF quitada correspondente aos arquivos GFIP/SEFIP apresentados nos meses de janeiro e março;



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TRT informou, em sua manifestação, que solicitou à contratada as GRFs quitadas dos meses de janeiro e março/2014 e já anexou aos respectivos processos.

- f) os termos de rescisão de contrato de trabalho (TRCTs) apresentados pela contratada estão incompletos; não consta a página com as assinaturas da empresa, do empregado e, quando cabível, do sindicato. Além disso, não estão acompanhados dos seguintes documentos, nos casos aplicáveis: aviso prévio emitido pela empresa ou pedido de demissão pelo empregado; guia de recolhimento do FGTS rescisório ou outro comprovante de pagamento da multa do FGTS; relatórios do arquivo GFIP/SEFIP referentes ao recolhimento do INSS sobre as rescisões;

Na resposta ao RFA, o Tribunal esclareceu que já solicitou toda a documentação demissional à contratada, mas não informou se já foi analisada pela fiscalização e juntada aos autos.

- g) mensalmente a empresa envia ao TRT a lista de prestadores que atuarão no contrato, entretanto, quando algum prestador deixa de integrar esta listagem, a fiscalização não verifica se houve demissão ou se este realmente continua na empresa;

O Regional afirmou que passará a exigir da empresa a relação do arquivo GFIP/SEFIP dos funcionários que deixaram de integrar o contrato.

- h) Houve ateste das notas fiscais referentes a maio e junho/2014 sem conferência da respectiva documentação trabalhista e previdenciária, sob o argumento de já estar em tramitação processo de repactuação do contrato. Com isso instruiu-se o pagamento do valor total faturado pela empresa em cada mês, para posteriores ajustes;

Em seus esclarecimentos, o TRT informou que não adotará mais esse procedimento em casos análogos.

- i) no pagamento de julho/2014, a fiscalização apurou o valor devido à empresa com base em alterações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contratuais que ainda estavam em tramitação (reajuste de insumos) e solicitou que se pagasse integralmente o valor faturado pela contratada, haja vista que era menor que o valor previsto no contrato vigente, a fim de evitar o refazimento de cálculos;

Em relação a este apontamento, o Tribunal argumentou que a análise acerca dos novos valores contratuais já havia sido concluída e restavam pendente apenas trâmites necessários à formalização do aditivo em si. Diante desses argumentos, cabe esclarecer que o direito à repactuação e/ou reajuste só vigora após a formalização do respectivo aditivo, mesmo que retroativamente, e, portanto, o mero cálculo dos valores devidos não gera obrigação para o contratante, consignando pagamento sem prévio amparo contratual.

- j) o pagamento das notas fiscais referentes à 2ª repactuação do contrato foi feito sem o contingenciamento das diferenças decorrentes do reajuste salarial no período de janeiro a abril/2014;

O TRT esclareceu que o contingenciamento das diferenças decorrentes de repactuação de fato não era feito na época, mas que passou a ser realizado desde setembro/2015, ou seja, após a inspeção pela equipe de auditoria.

- k) nas liberações de contingenciamento em decorrência de rescisão de contrato de trabalho dos funcionários, os TRCTs apresentados geralmente não contêm a assinatura do empregado e, quando cabível, do sindicato; não há a comprovação do pedido de demissão pelo empregado ou do aviso prévio pela empresa; na maioria dos casos não consta o comprovante de recolhimento da multa do FGTS; também não há apuração prévia se o valor pago pela empresa ao funcionário está correto. Como esta verificação não está demonstrada nos processos de pagamento das faturas dos meses em ocorreram as rescisões,



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

deveria ser feita antes da liberação do contingenciamento; Nas liberações da conta vinculada em decorrência de gozo de férias, os avisos e recibos de férias que constam dos autos não estão assinados pelos funcionários. Do mesmo modo que nas rescisões, não há a apuração prévia se o valor pago pela empresa ao funcionário está correto.

O Regional consignou que as liberações são feitas mediante a compatibilização dos valores da planilha apresentada pela contratada e daquela elaborada pelo Setor de Contabilidade Gerencial (SECOG), sem prévia análise documental pela fiscalização. Esclarece ainda que houve falha de comunicação entre a fiscalização e o SECOG e que adotará as providências necessárias para correção.

Diante dos apontamentos e análises acima, conclui-se que há o risco de responsabilização subsidiária e/ou solidária do Tribunal no caso de inadimplemento dos encargos trabalhistas e previdenciários pela contratada, haja vista a ausência de metodologia padronizada para que os fiscais analisem e registrem as impropriedades relativas à documentação comprobatória da quitação desses encargos.

As possibilidades de responsabilização podem ser aumentadas devido ao fato de o TRT não verificar a vinculação entre os protocolos de envio de arquivos - Conectividade Social e os relatórios do arquivo GFIP/SEFIP apresentados pela empresa, o que permitiria assegurar se tais relatórios foram realmente transmitidos para a base de dados da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal. Somado a esse procedimento, para dirimir possíveis responsabilizações, era necessária a checagem do pagamento mensal das guias relativas ao FGTS (GRFs) e ao INSS (GPS) referentes aos respectivos arquivos GFIP/SEFIP.

Conclui-se, ainda, que houve a antecipação de pagamentos à empresa em maio, junho e julho/2014, sem amparo legal o que, conseqüentemente, imputou riscos desnecessários à Administração e de danos ao erário. Alerta-se que a apresentação de um pedido de repactuação ou de reajuste não gera direito líquido e certo à contratada; por diversas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

razões, o pleito pode ser negado ou concedido apenas parcialmente pela Administração.

Além disso, a forma como o TRT instrui as liberações das provisões de encargos trabalhistas contingenciadas ao longo da execução do contrato traz novamente para a Administração riscos de responsabilização subsidiária, uma vez que os pedidos de liberação não vêm acompanhados da documentação completa e que, nem nos processos de pagamento pela prestação dos serviços e nem no processo de liberação de contingenciamento, há a demonstração da conformidade dos valores pagos pela empresa aos funcionários.

Em que pese o Tribunal Regional ter informado a adoção de medidas corretivas, esclarece-se que as propostas de encaminhamento decorrentes do presente achado devem ser submetidas ao crivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para conferência de efeito vinculante.

Processo relacionado: ACF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - MA 02/14 e MA 2267/2011.

Verificou-se que a análise das documentações que comprovam as quitações contratuais do supracitado ajuste, incluindo os encargos trabalhistas e previdenciários, é feita com base no mês anterior ao da competência da nota fiscal, o que tem gerado constantes registros de glosas referentes a pagamentos a maior, por ausência de comprovações.

A adoção de tal procedimento inaugurou-se a partir de reclamação apresentada pela contratada quanto a atraso ocorrido no primeiro pagamento do contrato. Ante a reclamação, o TRT promoveu uma reunião, na qual a Administração consignou que os atestes das faturas do mês de referência seriam feitos a partir da análise da documentação do mês anterior.

Nesse sentido tal procedimento vai de encontro aos normativos que exigem a comprovação documental nos autos do efetivo atendimento das cláusulas contratuais, sobretudo da execução fiel do objeto.

Conclui-se, portanto, que os pagamentos realizados não estão acompanhados da conformidade legal, ao não evidenciar o cumprimento fiel da execução contratual, o que aumenta os riscos à Administração quanto ao potencial pagamento sem a contraprestação da empresa, ainda que parcial, além de atribuir o risco de responsabilização subsidiária ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

solidária em caso de inadimplemento dos encargos trabalhistas e previdenciários pela contratada.

Em sua manifestação, o TRT não refutou o apontamento e consignou que já adotou providências corretivas.

2.14.1.2 - Alteração da equação econômica do contrato sem aditivo prévio.

Processos relacionados: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - Contrato nº 17/2013 - MA 128/2012, MA 1471/2013, MA 44/2014 e processos derivados de pagamento dos serviços prestados de janeiro a dezembro/2014.

A legislação relacionada a licitações e contratos administrativos é clara quanto à necessidade de formalização de aditivo para alteração dos contratos, bem como de se expor as devidas justificativas.

Em seu artigo 66, a Lei n.º 8.666/93 dispõe que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial". Prevê, ainda, que as decisões e providências que ultrapassem a competência dos fiscais devem ser direcionadas tempestivamente a seus superiores para adoção das ações pertinentes.

No caso específico da contratação de serviços de limpeza e conservação, conforme já discorrido em achados anteriores, a IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG prevê regras para cálculo da estimativa de serventes com base nas áreas a serem limpas e na produtividade mínima relacionada a cada uma destas.

No Processo MA 44/2014, consta e-mail enviado pelo TRT à contratada em 9 de julho de 2013, por meio do qual se informa a necessidade de alteração da alocação de dois postos de trabalho do almoxarifado/arquivo judicial em Vila Velha/ES para o Edifício Vitória Park em Vitória/ES. Contudo, não consta dos autos qualquer aditivo referente à situação, bem como justificativa para a alteração da produtividade dos serventes decorrente dessa movimentação de postos.

Além disso, em análise aos processos mensais de pagamento relativos ao contrato, verificou-se que houve alteração da alocação de outros postos de trabalho sem a



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

formalização do respectivo aditivo, o que culminou com o aumento significativo do número de serventes alocados no Edifício Vitória Park.

Essas alterações poderiam ser realizadas pelo TRT desde que instruídas formalmente, o que implicaria a necessidade de se justificar a alteração da produtividade dos serventes que, em alguns locais, conforme demonstrado na tabela abaixo, ficou abaixo do mínimo de 600 m² por servente, previsto na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG.

Local de prestação dos serviços	Contratado		Efetivo		Diferença percentual entre produtividade contratada e efetiva
	Quantidade de serventes	Produtividade pela área total convertida (ATC)	Quantidade de serventes	Produtividade pela área total convertida (ATC)	
Ed. Vitória Park	15	618,94 m ²	14	663,15 m ²	↑ 7,14%
Ed. Castelo Branco	8	567,92 m ²	12	378,61 m ²	↓ 33,33%
Ed. Navemar	1	305,69 m ²	0	0,00 m ²	↓ 100%
Almoxarifado e arquivo judicial	4	662,00 m ²	2	1.324,01 m ²	↑ 100%

A partir desse cenário, pode-se enquadrar a contratação como antieconômica, uma vez que a realocação dos postos de trabalho impactou diretamente a produtividade. Portanto, faz-se necessário o ajuste do contrato para redução da quantidade de postos de trabalho nos locais em que houve elevação da produtividade dos serventes, bem como acréscimo dos postos nos locais para os quais estes foram remanejados mediante justificativas técnicas e econômicas suficientes para adoção de produtividade inferior à prevista na Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008.

Manifestou-se o TRT no sentido de que a inconformidade apontada foi provisória e que já adotou providências corretivas.

Em que pese nos elencados argumentos constar a manifestação de concordância dos apontamentos e de que o TRT já adotou providências corretivas, é imperioso ressaltar que a conclusão da equipe de auditoria deve submeter-se ao crivo do Conselho Superior, como em outros achados, com vistas ao efeito vinculante, caso a decisão seja concordante.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.14.2 - Objetos analisados:

- Registros da execução contratual, atas, ofícios e atos da fiscalização.

2.14.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 4.320/64, artigo 63;
- Súmula TST n.º 331;
- IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG;
- IN n.º 04/2010 - SLTI/MPOG, artigo 25;
- Resolução CNJ n.º 182/2013;
- Resolução CNJ n.º 98/2009;
- Lei n.º 8.666/93, artigos 65, 66, 67 e 78;
- Decreto n.º 3.048/99, §6º do artigo 219.

2.14.4 - Evidências:

- Processo de execução dos contratos de terceirização, livro de registros;
- Contratos e planilhas.

2.14.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos nos processos de gestão e fiscalização dos contratos;
- Ausência de padronização de procedimentos internos.

2.14.6 - Efeitos:

- Risco real de antecipação de pagamento;
- Risco potencial de responsabilização subsidiária e/ou solidária;
- Risco potencial de prejuízo ao erário.

2.14.7 - Conclusão:

- Verificaram-se, no TRT da 17ª Região, falhas e/ou deficiências na gestão e fiscalização dos contratos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

terceirização, em razão de pontuais pagamentos realizados sem previsão contratual ou a devida comprovação do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como pela alteração, sem aditivo prévio, do modelo de execução contratual que impactou a equação econômica do contrato.

2.14.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 17ª Região, em relação às contratações de serviços com cessão de mão de obra, que:
 - a) abstenha-se de efetuar pagamentos de faturas cujo regime de competência não corresponda aos respectivos documentos de quitação das obrigações contratuais;
 - b) efetue o pagamento dos serviços prestados estritamente de acordo com os termos contratuais vigentes;
 - c) observe os procedimentos de recebimento provisório e definitivo previstos nos contratos para que sejam efetuados pelos agentes competentes e que permitam apurar a efetiva prestação dos serviços nas diversas localidades;
 - d) elabore lista de verificação (*checklist*) para padronização dos critérios de acompanhamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelos fiscais de contrato, bem como conferência de documentos necessários para o pagamento dos serviços prestados;
 - e) nos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providencie o contingenciamento das parcelas complementares equivalentes ao mesmo período;
 - f) nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados, observe a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça;
 - g) proceda ao ajuste do Contrato n.º 17/2013, firmado com a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

LTDA., no prazo de 60 dias, para redução da quantidade de postos de trabalho de servente nos locais em que houve elevação da produtividade destes, bem como acréscimo dos postos nos locais para os quais estes foram remanejados mediante justificativas técnicas e econômicas suficientes para adoção de produtividade inferior à prevista na Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008.

2.15 - Falhas na gestão de bens e materiais.

2.15.1 - Situação encontrada:

A gestão de bens e materiais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região compreende o controle sobre recursos na ordem de R\$ 12.444.285,25 (doze milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte cinco centavos), sendo que R\$ 11.230.603, saldo já depreciado, referem-se a bens móveis; e R\$ 1.213.682,22, com 30% desse valor em estoque permanente, referem-se a recursos de materiais de consumo administrado.

A força de trabalho aplicada nessa gestão encontra-se distribuída em dois servidores para a Seção de Registro Patrimonial e três servidores, um estagiário e dois terceirizados para a Seção de Almoxarifado.

A partir desse cenário, procedeu-se à avaliação da gestão de bens e materiais, considerando os critérios aplicáveis, bem como as boas práticas que assegurem maior eficiência com resguardo do custo-benefício dos controles desenvolvidos.

Citam-se abaixo as deficiências detectadas:

2.15.1.1 - Ausência dos registros patrimoniais nos processos de aquisição.

Processos relacionados: FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - MA 997/2013; LAN LINK - MA 1116/2014.

Com vistas a racionalizar os custos de uso de material, bem como aplicar técnicas modernas que ofereçam condições de operacionalidade no emprego de bens e materiais no âmbito da Administração Pública, encontra-se vigente a IN/SEDAP n.º 205/88.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Essa instrução normativa consigna processos de trabalho para as áreas de almoxarifado e patrimônio, compreendendo, entre os temas de administração de materiais, a otimização física e a eficiência de controles aplicáveis. Destacam-se alguns procedimentos:

- a) os bens receberão números sequenciais de registro patrimonial;
- b) o controle deve satisfazer a atualização, em menor tempo possível, entre a ocorrência do fato e o registro;
- c) a caracterização do material deve figurar em descrição padronizada, valor, estado, processo de aquisição, entre outros;
- d) nenhum material deverá ser liberado aos usuários antes da aceitação e registro no competente instrumento de controle.

No mesmo sentido, a Lei n.º 4.320/64 estabelece, no seu artigo 94, que deverá haver na Administração Pública registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização. E, de maneira mais analítica, estabelece no artigo 100, que constituirão dos elementos da conta patrimonial as alterações da situação líquida patrimonial que abrangem os resultados da execução orçamentária e suas variações.

O TCU, recentemente, por meio do Acórdão n.º 1.236/2015 - Plenário, deu relevância à matéria, ao ressaltar que, para fins de rastreamento dos pagamentos, faz-se necessário identificar em cada pagamento os correspondentes bens patrimoniais.

Nesse sentido, ao se analisar os processos de aquisição de bens patrimoniais do TRT da 17ª Região, detectou-se que os respectivos registros patrimoniais não compõem a instrução processual e que tais registros ocorrem paralelos ao processo de aquisição.

O TRT, ante o relatório de fatos apurados, consignou que, de fato, não integra os seus procedimentos a inclusão dos documentos de cadastro patrimonial nos autos dos processos de aquisição, ressaltando compromisso em avaliar a adoção.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.15.1.2 - Falhas no processo de atualização dos agentes responsáveis por bens.

A IN/SEDAP n.º 205/88, em seu item 6, considera carga patrimonial como a efetiva responsabilidade pela guarda e uso de material (bem) pelo seu consignatário e descarga como a transferência dessa responsabilidade.

Nesse contexto, no item 7.9, define que o processo de movimentação, ou seja, da descarga e carga, será sempre precedido de registro no respectivo instrumento de controle. Ressalta-se que tais registros devem ocorrer contemporaneamente aos fatos.

No âmbito do TRT da 17ª Região as movimentações são automatizadas e de responsabilidade da área detentora da carga patrimonial, conforme acentuou o responsável pela Seção de Registro Patrimonial, em entrevista realizada pela equipe de auditoria em 9/6/2015. Tal procedimento se conclui na medida em que a unidade de destino realiza o efetivo recebimento no sistema.

Em que pese serem automatizadas as movimentações patrimoniais, não se verificou um acompanhamento sistêmico ou a adoção de controles no sistema que impeça divergências entre as movimentações físicas e os respectivos registros.

O próprio gestor informa que recebe bens em depósito sem os respectivos registros e encaminha mensagem eletrônica à unidade detentora da carga patrimonial para regularização, porém sem instrumentos que assegurem o cumprimento tempestivo da movimentação registrada.

Outro aspecto que reflete a ausência de atualizações dos registros dos agentes responsáveis por bens é a inobservância do item 10.7 da IN/SEDAP n.º 205/88, que consigna a necessidade de transferência de carga patrimonial quando ocorrer alterações dos agentes responsáveis pelas unidades administrativas, uma vez que não são realizados inventários eventuais para assegurar a correta transferência de responsabilidade, conforme declarado na supracitada entrevista com a área técnica.

Assim, conclui-se que as movimentações patrimoniais não têm sido efetivas para a atualização tempestiva do cadastro patrimonial e de seus respectivos agentes responsáveis.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Corroborar a conclusão o fato de que, em decorrência de movimentações sem respectivos registros, a comissão de inventário consignou em seu relatório a identificação de 1.117 bens, que representam 6,51% de todo acervo, com os registros de carga patrimonial desatualizados, além de 785 não localizados, o que corresponde a 4,56%.

Em sua manifestação, o TRT ressaltou que o seu normativo interno não contempla a realização de inventários eventuais quando ocorre alteração dos agentes responsáveis e ponderou que a implantação de novo sistema de controle promoverá melhorias significativas no controle dos bens.

Aduziu, ainda, que, mesmo com adoção nos últimos anos de providências para se atingir um nível de excelência no controle patrimonial, os esforços não foram suficientes, todavia ressalta que o número de bens desaparecidos nunca ultrapassou a marca de 200 unidades do acervo (cerca de 0,01%).

Percebe-se nas informações trazidas pelo TRT a ratificação do apontamento realizado pela equipe de auditoria. Cumpre registrar que a informação de baixo percentuais de bens desaparecidos, anualmente, não corresponde à conclusão do relatório de inventário.

Assim, são evidentes as falhas na atualização dos cadastros de agentes responsáveis.

2.15.1.3 - Falha pontual na gestão patrimonial quanto às atividades operacionais.

A armazenagem de bens e materiais compreende a guarda, localização, segurança e preservação do material adquirido, a fim de suprir adequadamente as necessidades operacionais das unidades integrantes da estrutura do órgão.

Essa definição encontra-se estabelecida no item 4 da IN/SEDAP n.º 205/88, bem como na alínea do item 4.1, que fixa a necessidade de que os materiais sejam resguardados contra furto ou roubo e protegidos contra a ação dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas, bem como de animais daninhos.

Nesse sentido, em inspeção ao almoxarifado, realizada em 9 de junho de 2015, identificaram-se as seguintes situações que vão de encontro às boas práticas quanto à observância da



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17 ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aludida instrução normativa:

- a. a área reservada para recebimento de materiais, o espaço reservado para atendimento de fornecedores e o local de armazenamento do material compartilham o mesmo ambiente, isto é, sem separação física, o que fragiliza a segurança do estoque;
- b. os portões ficam continuamente abertos, o que facilita o acesso de animais e/ou pragas e vetores, uma vez que a ausência de climatização e sistema de ventilação não favorece a permanência dos servidores no local sem que as portas estejam abertas;
- c. compartilhamento do depósito para armazenamento dos itens de almoxarifado e bens patrimoniais, o que permite o acesso de servidores a itens alheios à sua respectiva unidade;
- d. a seção de almoxarifado realiza estocagem de bens permanentes usados, o que não favorece a contabilização de todos os itens do almoxarifado. Constam das boas práticas a realização de tais procedimentos pela área de gestão patrimonial, quer seja pela separação temática/contábil, quer seja pelo rígido controle de entradas e saídas a que o estoque do almoxarifado se submete, a fim de se manter a correta contabilização do estoque, cujo controle é mais adequado no âmbito da seção de cadastro patrimonial;
- e. a ausência de endereçamento de corredores e prateleiras não favorece a leitura rápida de informações e a identificação dos materiais, sobretudo quanto às contas de controle aplicáveis à gestão do almoxarifado.

O modelo adotado de estocagem pelo TRT da 17ª da Região limita-se ao conhecimento da organização do almoxarifado pelos atuais gestores e não se aplica metodologia que favoreça o controle e a localização dos materiais independentemente do gestor.

Cumprе ressaltar que o mesmo tipo de material é estocado em lugares diferentes sem referência de endereçamento



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

entre estes e as prateleiras.

Por todo exposto, consideram-se tais apontamentos como situações indesejáveis à condição de operacionalidade e racionalização dos controles aplicáveis quanto à segurança e guarda dos bens.

Assim, faz-se necessária a adoção de providências no sentido de dotar a Seção de Almoxarifado com condições físicas e operacionais para favorecer a gestão de materiais.

Em sua manifestação, o TRT apresenta ponderações do gestor da CMLÓG, que concluiu não haver necessidades de providenciar adequações em sua organização física. Fundamenta tal conclusão os seguintes argumentos:

- 1) que o galpão possui sistema de alarme, barreira eletrônica, vídeo e monitoramento e vigilância armada 24 horas, e que há somente um registro de furto no local;
- 2) que as Seções de Almoxarifado e a de Patrimônio possuem salas privativas e que, apesar de ficarem localizados no mesmo galpão, há divisão de gradil metálico, dentro do galpão.

Ademais, ressaltou que adota as principais recomendações da cartilha publicada pelo SESC (Serviço Social do Comércio), como modelo aplicável na sua logística de estocagem e distribuição, além de concluir que vêm atendendo a IN n.º 205/1.988.

Verifica-se na clara manifestação do TRT, explicitada pelos argumentos das áreas técnicas, que os apontamentos da auditoria foram amplamente refutados, chegando a concluir pela não necessidade de providenciar adequações físicas em suas instalações.

Nas considerações prévias às suas manifestações pontuais, a Presidência daquela Corte Trabalhista fez questão de mencionar que a interpretação daquela Administração é no sentido de que a auditoria é uma oportunidade de aprimoramento contínuo e de alinhamento às diretrizes emanadas do CSJT.

Tal concepção é coincidente com testes aplicados na gestão do Almoxarifado e Patrimônio, nos quais foram identificadas situações pontuais, ora destacadas do contexto geral de suas atividades.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É certo que, no exercício de sua discricionariedade, o gestor adota soluções que entende ser mais prática, viável e funcional, segundo os elementos de que dispõe. Portanto, os apontamentos não se referem a desconformidades legais, mas, do ponto de vista prático da eficiência operacional, apresentam melhorias possíveis.

Primeiramente, cumpre destacar que a equipe de auditoria consignou que as áreas de recebimento de materiais e de atendimento a fornecedores deveriam estar fisicamente separadas, por concluir que o acesso ao depósito (local efetivo onde estão guardados os bens) deve ser restrito. No entanto, em que pese o Gestor não ter feito referência direta a este aspecto, entende-se que as informações de que o galpão dispõe de sistema de alarme, barreira eletrônica, vídeo, monitoramento e vigilância vieram no sentido de afastar tal condição.

Pelas mesmas informações, infere-se que o gestor buscou afastar o fator insegurança, decorrente dos portões ficarem continuamente abertos, o que facilitaria o acesso de animais e/ou pragas e vetores.

Quanto ao compartilhamento do depósito para armazenamento dos itens de almoxarifado e bens patrimoniais, o que permite o acesso de servidores a itens alheios à sua respectiva unidade, o TRT apenas tratou de destacar que ambas dispõem de salas privativas, mas desconsiderou que o acesso à sala do patrimônio se dá pelo depósito do almoxarifado, ou seja, os itens estocáveis se encontram acessíveis aos servidores, colaboradores ou qualquer pessoa que necessite adentrar a sala da Seção de Patrimônio, razão pela qual se ratifica o entendimento de que essa modelagem não corresponde às boas práticas, nem resguarda o acesso restrito aos itens do almoxarifado.

No que se refere ao fato de que o almoxarifado armazena e distribui material permanente usado, atividade esta peculiar da gestão patrimonial e em conflito com as obrigações contábeis dos saldos dos itens em almoxarifado estarem compatíveis com o SIAFI, tal procedimento não foi considerado pelo TRT em sua manifestação.

De igual forma, não teceu considerações quanto à inexistência de processo formal de endereçamento das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

prateleiras e paletes em relação ao seu cadastro e controle dos itens estocáveis.

Diante desses fatos, conclui a equipe de auditoria pela existência de falhas pontuais nas atividades mencionadas, destacando a necessidade de recomendar melhorias no processo de interno da gestão patrimonial e de almoxarifado.

2.15.1.4 - Falha na gestão patrimonial por ausência de providências administrativas quanto a bens desaparecidos.

Entre os princípios da Administração Pública Federal fixados pelo Decreto-Lei n.º 200/67, encontra-se o Controle.

Tal princípio compreende que a Administração detém o dever de controlar os seus atos. Nesse sentido, o citado normativo dispõe que:

Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todo os níveis e em todos órgãos, compreendendo, particularmente:

- a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

No que se refere à gestão patrimonial, o artigo 87 do mesmo decreto fixa o procedimento de os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarem sob a responsabilidade dos chefes de serviço, devendo-se proceder periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de controle.

Em seu item 6.5.1, a IN/SEDAP n.º 205/88 incumbiu ao dirigente do Departamento de Administração ou da unidade equivalente a avaliação da necessidade de autorizar a descarga do material ou a sua recuperação e, ainda, se houver indício de irregularidade na avaria ou desaparecimento desse material, mandar proceder à sindicância e/ou inquérito para apuração de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

responsabilidades, nos termos do item 10 do mesmo normativo.

De igual maneira, o TCU já determinou que: "adote, tempestivamente, as providências necessárias para apurar responsabilidade nos casos de desaparecimento de bens, consoante disposições do artigo 84 do Decreto-lei n.º 200/67, e dos subitens 6.5, 6.5.1 e 10.5 da IN/SEDAP n.º 205/88, observando, se for o caso, que a baixa deverá ocorrer em consonância com o Decreto n.º 99.658/1990, com designação de uma comissão para a avaliação de tais bens, nos termos do artigo 19 do referido diploma legal" (Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma).

Cumprе ressaltar as disposições contidas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 71 do TCU, de 28 de novembro de 2012:

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos. (Grifou-se.)

Por todo exposto, verificou-se que os bens desaparecidos e não identificados por ocasião do inventário carecem de saneamento por meios das providências administrativas supracitadas. Exemplificam-se os autos do inventário de 2012, cujos bens não localizados ainda se encontram pendentes.

Ressalta-se que o prazo para tomada de contas especial, quando aplicável, é de 180 dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada e seu descumprimento sujeita a autoridade administrativa às sanções legais.

Em sua manifestação, o TRT consignou que existem processos que tratam dos inventários correspondentes aos



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

exercícios 2011, 2012, 2013 e 2014, e que se encontram em andamento medidas saneadoras para conclusão do inventário de 2014, bem como vem estudando outras iniciativas para a melhoria dos procedimentos, com a tentativa de localização dos bens, para, após, proceder à abertura de sindicância, se for o caso.

Nesse contexto, verifica-se a caracterização do apontamento realizado pela equipe de auditoria, razão pela qual se conclui pela ausência de providências administrativas aplicáveis quando do conhecimento de bens desaparecidos, ressaltando o caráter intempestivo de algumas ações, sobretudo quanto ao fato de que o relatório conclusivo de inventário não foi precedido de todas as iniciativas possíveis para localização do bem, sob pena de que os dados apresentados não reflitam a realidade.

2.15.1.5 - Falha no processo de desfazimento de bens quanto à habilitação do donatário e aos registros contábeis afetos.

Compreendem as atividades da gestão patrimonial o processo de saneamento do depósito, por meio de análise dos bens devolvidos, mediante a classificação entre ociosos ou recuperáveis e irrecuperáveis ou ainda antieconômicos. O Decreto n.º 99.658/1990 regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

Cumprir destacar que a alienação de material, mediante dispensa de prévia licitação, em caso de doação, deverá atender ao interesse social, observados os critérios definidos no artigo 15 do supracitado normativo, que, entre outros, estabelece que a escolha do favorecido (órgãos ou entidades) é ato discricionário da Administração, levando-se em consideração a classificação dos bens.

A possibilidade de doação ser a favor de entidades filantrópicas ocorrerá somente se estas forem reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal ou se ostentarem o título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, titulação concedida pelo Ministério da Justiça.

Nesse sentido, ao se analisar o Processo de Doação MA 2285/2013, cuja baixa patrimonial dos bens nele colacionados ocorreu em 9 de setembro de 2014, verificou-se a ausência da



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

habilitação do donatário quanto ao seu título de utilidade pública federal ou OSCIP, estando em desacordo com o normativo aplicável.

Outro ponto verificado refere-se à ausência nos autos dos registros contábeis referentes à desincorporação patrimonial no SIAFI.

Ressalta-se que as baixas patrimoniais devem ser objeto de lançamentos simultâneos e equivalentes nos sistemas de controle patrimonial e contábil, sob pena de restrição contábil da gestão patrimonial.

Em sua manifestação, o TRT informou que é de praxe anexar a juntada da habilitação do donatário, que no caso apontando ocorreu um equívoco e, também, confirmou que não há juntada dos autos dos documentos referentes à desincorporação patrimonial no SIAFI e que não há qualquer prejuízo em anexar aos autos.

Nesse contexto, a equipe auditoria ratifica o presente apontamento, consignando que o encaminhamento de restar demonstrados os efeitos contábeis decorrentes da gestão patrimonial decorre da paridade necessária dos sistemas administrativos com SIAFI, sob pena de restrições contábeis, não cabendo análise de prejuízos, em razão da obrigatoriedade expressa na Lei n.º 4.320/64 e da Lei n.º 9.784/99 (Lei do Processos Administrativos).

2.15.2 - Objetos analisados:

- Processos de aquisição;
- Inspeção física;
- Processos de inventário;
- Processos de doação de bens.

2.15.3 - Critérios de auditoria:

- IN/SEDAP n.º 205/1988, itens 4, 6, 7, 10 e 12;
- Lei n.º 4.320/64, artigo 94;
- Decreto-Lei n.º 200/67, artigo 87;
- Decreto n.º 99.658/90, parágrafo único do artigo 3º;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Instrução Normativa TCU n.º 71/2012;
- Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma;
- Acórdão TCU n.º 1.236/2015 - Plenário.

2.15.4 - Evidências:

- Entrevista com o gestor de patrimônio;
- Relatório de inventário 2014;
- Instruções do processo de inventário de 2012;
- Instruções do processo de doação de 2014.

2.15.5 - Causas:

- Deficiências dos controles internos;
- Deficiências do processo de trabalho da gestão de materiais;
- Deficiências das condições físicas e de quantitativos de servidores disponíveis;
- Deficiências do processo de consolidação contábil.

2.15.6 - Efeitos:

- Risco real de bens desaparecidos;
- Risco potencial de ineficiência do ressurgimento de bens e materiais;
- Risco potencial de desfazimento de bens a destinatário inapto;
- Risco real de restrições contábeis referentes às contas patrimoniais.

2.15.7 - Conclusão:

- A equipe de auditoria verificou falhas na gestão de bens e materiais, que se configuram pelos seguintes pontos:
 - **Sistematicamente:** em razão de ausência dos registros patrimoniais nos processos de aquisição, por ausência de providências administrativas quanto a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

bens desaparecidos e ausência dos demonstrativos referentes aos registros contábeis afetos ao processo de desfazimento de bens;

- Pontualmente: por falhas no processo de atualização dos agentes responsáveis por bens, na gestão patrimonial quanto às atividades operacionais e no processo de desfazimento de bens quanto à habilitação do donatário.

2.15.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 17ª Região que:
 - a) insira, nos autos, os respectivos registros patrimoniais e de almoxarifado;
 - b) proceda à melhoria de seus controles internos quanto ao registro tempestivo da movimentação patrimonial;
 - c) proceda ao inventário eventual sempre que houver alteração do agente responsável pelas unidades administrativas detentoras de bens;
 - d) proceda à melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos;
 - e) proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias;
 - f) proceda aos registros contábeis tempestivamente quanto às baixas patrimoniais e aos bens em processo de localização, fazendo constar os comprovantes dos respectivos processos administrativos;
 - g) proceda à melhoria dos controles internos nos processos de doação e exija do donatário as respectivas documentações de habilitação nos termos da norma aplicável.
- Recomendar ao TRT da 17ª Região que: adote as boas práticas de endereçamento do estoque; de acesso restrito



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ao estoque aos agentes afetos ao serviço; e distinção das atividades de almoxarifado e patrimônio.

2.16 - Inconsistência do inventário patrimonial.

2.16.1 - Situação encontrada:

A Lei n.º 4.320/1964, em seus artigos 94 a 96, dispõe a respeito dos registros de bens móveis e imóveis:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Por sua vez, a IN/SEDAP n.º 205/1988, em seu item 8, estabelece:

8. Inventário físico é o instrumento de controle para a verificação dos saldos de estoques nos almoxarifados e depósitos, e dos equipamentos e materiais permanentes, em uso no órgão ou entidade, que irá permitir, dentre outros:

a) o ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com o saldo físico real nas instalações de armazenagem;

b) a análise do desempenho das atividades do encarregado do almoxarifado por meio dos resultados obtidos no levantamento físico;

c) o levantamento da situação dos materiais estocados no tocante ao saneamento dos estoques;

d) o levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e das suas necessidades de manutenção e reparos; e

e) a constatação de que o bem móvel não é necessário naquela unidade.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse diapasão, percebe-se a obrigatoriedade de realização de inventário físico anual dos bens móveis e imóveis, a fim de que sua contabilidade possa evidenciar a correta situação patrimonial da entidade.

Cumprе exemplificar que o TCU, ao analisar processo de prestação de contas, concluiu pela necessidade de ser viabilizado anualmente o inventário físico dos bens móveis até o término de cada exercício financeiro (Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma).

Corroborа tal entendimento o fato de que as demonstrações contábeis previstas pela Lei n.º 4.320/1964 e pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.133/2008, devem refletir a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Pública.

Nesse contexto, verificou-se que no âmbito do TRT da 17ª Região os inventários físicos patrimoniais e de almoxarifado estão estabelecidos pelo Ato TRT17 PRES. n.º 88/2010, no qual se encontram consignados o período e a forma da realização dos inventários.

No entanto, percebe-se que o normativo não está alinhado às normas contábeis e às orientações estabelecidas pelo órgão central de contabilidade, na medida em que fixa período do inventário do almoxarifado em janeiro.

Outro aspecto trata-se do arrolamento dos bens permanentes que é concluído intempestivamente, pois o inventário do exercício de 2014 terminou em janeiro/2015, o que configura a extemporaneidade do inventário sujeito a ressalvas em suas prestações de contas anuais.

Cumprе destacar que o resultado esperado pelos inventários serão os ajustes contábeis, caso necessário, para que as demonstrações e prestações de contas sejam efetivas.

Ademais, não se encontram registrados os lançamentos contábeis dos bens não localizados na conta patrimonial de bens em processo de localização do SIAFI (123119907 e 142129000 para os exercícios anteriores).

Em sua manifestação, o TRT argumenta que o ato administrativo que normatiza o inventário de bens móveis prevê que este seja concluído dentro do exercício, todavia muitas



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

vezes ocorrem atrasos e que, diante do apontamento, avaliará a necessidade de alterações do ato interno para a viabilização de medidas saneadoras.

Também, argumenta que os setores administrativos, durante o mês de dezembro estão assoberbados, razão pela qual adotará providências para que a conclusão do inventário do almoxarifado ocorra dentro do exercício, bem como apresenta minuta de novo ato administrativo.

Percebe-se que o TRT não afastou o presente apontamento, bem como não fez qualquer referência quanto à ausência dos registros contábeis dos bens desaparecidos. Nesses termos, a equipe de auditoria ratifica o presente achado.

2.16.2 - Objetos analisados:

- Dados de lotação e situação dos bens;
- Assinatura e atualização dos termos de responsabilidade.

2.16.3 - Critérios de auditoria:

- IN/SEDAP n.º 205/1988, item 6;
- Lei n.º 4.320/1964, artigos 94 a 96.

2.16.4 - Evidências:

- Termos de responsabilidade.

2.16.5 - Causas:

- Falhas dos controles de consolidação contábil e patrimonial;
- Normativo interno desalinhado com as normas contábeis vigentes.

2.16.6 - Efeitos:

- Risco potencial de ressalvas nas prestações de contas anuais.

2.16.7 - Conclusão:

- Verificou-se que o inventário físico anual dos bens



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

móveis não foi concluído até ao término do exercício financeiro, bem como não é acompanhado dos respectivos registros contábeis dos bens em processo de localização.

2.16.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 17ª Região que:
 - a) revise o ATO TRT17 PRES n.º 88/2010, referente ao inventário anual, atentando-se para a exigência de que a data conclusiva para os inventários anuais seja o final do exercício financeiro;
 - b) proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização.

2.17 - Inexistência ou falha de estudos técnicos preliminares à contratação de instituições financeiras para administração de depósitos judiciais.

2.17.1 - Situação encontrada:

A equipe de auditoria detectou, diante dos exames proferidos nos Processos Administrativos TRT MA n.º 2.215/2009 e TRT MA n.º 1.151/2012, os quais tratam de ajustes celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para administração de depósitos judiciais e precatórios trabalhistas, a inexistência de estudos técnicos preliminares à contratação, em obediência ao artigo 2º da Resolução CSJT n.º 87/2011, combinado com o inciso IX do artigo 6º da Lei n.º 8.666/1993.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 78/2015, o TRT ratificou a situação constatada, ao informar que não houve estudos técnicos preliminares com as estimativas e análises dos depósitos judiciais com vistas à contratação de instituição financeira.

Subsidiariamente, o TRT informou que os depósitos judiciais são administrados em regime concorrencial pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e que os percentuais foram pré-definidos com base na média mensal dos depósitos judiciais existentes em cada instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento da contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação, além de constituir fase obrigatória.

O risco de se contratar sem realização de estudos técnicos preliminares é o contrato não produzir resultados capazes de atender às necessidades da Administração, com conseqüente desperdício de recursos públicos, tanto financeiros como de pessoal.

Em se tratando de contratos para administração de depósitos judiciais, a elaboração de estudos técnicos preliminares é de suma importância para o Tribunal em função de:

- a) orientar a Administração para escolha da melhor opção para administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial;
- b) vultosos recursos financeiros disponibilizados pelo TRT em bancos oficiais;
- c) definir melhores taxas para remuneração dos recursos;
- d) estabelecer critérios objetivos para fixar os respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal;
- e) subsidiar o planejamento do Órgão para aplicação do produto da remuneração dos recursos em atividades de interesse primário.

Em sua manifestação, o Egrégio Regional trouxe informações que consistiram em relatar os procedimentos adotados pelo Regional para celebrar os instrumentos contratuais com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para administração de depósitos judiciais, precatórios trabalhistas e aquisições de pequeno valor.

Avença TRT x CEF

a) Termos iniciais: Informa que, de 2009 até o advento da Resolução CSJT n.º 87/2011, a CEF repassava ao TRT um valor pré-estabelecido no contrato, à época R\$ 975.678,60, que a vigência foi por 24 meses e que a CEF foi indicada como



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

depositária preferencial dos depósitos judiciais do TRT. E que os repasses feitos pela CEF ao TRT, desde setembro/2011, em função das determinações contidas nos Acórdãos TCU n.º 1.457/2009 - Plenário, n.º 1.623/2010 - Primeira Câmara e n.º 1.952/2011 - Plenário, passaram a ser recolhidos à conta única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, passando a transitar pelo Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, conforme estabelecido, também, na Resolução n.º 87/2011, do CSJT.

b) Ajustes à Resolução CSJT n.º 87/2011: Todavia, somente em 17/4/2013, sob os comandos da Resolução CSJT n.º 87/2011, é que se firmou a Avença n.º 13/2013 entre TRT e CEF, com vigência de 60 meses, sob o regime concorrencial, no qual se estabeleceu o percentual 0,085% sobre a Média de Saldos Diários (MSD) dos depósitos judiciais e precatórios da esfera da Justiça do Trabalho vinculados à 17.ª Região.

c) Remuneração dos depósitos judiciais: Quanto à definição do percentual de remuneração dos depósitos judiciais, traz à baila o Regional que foi estabelecido levando em consideração o fato de que a Caixa Econômica cede àquele Tribunal, a título gratuito, direito real de uso de diversos andares do Ed. Presidente Castelo Branco, Edifício este onde funcionam a sede administrativa e a Segunda Instância daquele Regional.

Avença TRT x BB

a) Termos do ajuste: firmado em julho/2012 por meio de inexigibilidade de licitação, obedecendo ao regime concorrencial previsto na Resolução CSJT n.º 87/2011, com vigência estabelecida em 60 meses e remuneração de 0,10% sobre a Média dos Saldos Diários (MSD) dos depósitos judiciais/precatórios da esfera da Justiça Trabalhista, vinculados à 17.ª Região.

As informações trazidas pelo Regional, em que pese demonstrarem: a forma como agiu para celebrar os ajustes, as tratativas promovidas para obter melhores condições de remuneração dos depósitos judiciais trabalhistas em poder de bancos oficiais, bem assim os controles internos implementados para gerir esses contratos, não são suficientes para tornar o achado de auditoria insubsistente, pois a essência da determinação permanece, ou seja, a elaboração de estudos



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

técnicos preliminares, nos termos do artigo 2º da Resolução CSJT n.º 87/2011, combinado com o inciso IX do artigo 6º da Lei n.º 8.666/1993, há de ser cumprida pelo Tribunal em função de servir de orientação para Administração escolher ou ratificar a melhor opção para administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial; definir melhores taxas para remuneração dos recursos, sobretudo ampliando a pesquisa de mercado em outros órgãos do Poder Judiciário; estabelecer critérios objetivos para fixar os respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal; subsidiar o planejamento do Órgão para aplicação do produto da remuneração dos recursos em atividades de interesse primário.

Ressalta-se que a equipe de auditoria já havia examinado os autos do Processo MA n.º 592/2013, cujo objeto é a cessão gratuita pela CEF ao TRT da 17ª Região, pelo período de 60 meses, de cinco andares em edifício da Caixa Econômica Federal, cuja vigência se iniciou em abril de 2013. As obrigações do TRT nesse contrato foram de ressarcir à CEF pelo pagamento de impostos, taxas, tarifas de utilização de água, energia, telefone e condomínio, ou seja, as despesas com manutenção, conservação e com tributos afetos ao espaço cedido.

Os benefícios desse contrato sobre a avença celebrada entre o TRT e a CEF para administração de depósitos judiciais trabalhistas do TRT da 17ª Região, se considerados na definição das taxas de remuneração, não foram objeto de estudos ou restam ser demonstrados.

Dessa forma, a equipe de auditoria mantém seu posicionamento no sentido de ratificar a proposição ao CSJT de determinar ao TRT a elaboração de estudos técnicos preliminares, nos termos do artigo 2º da Resolução CSJT n.º 87/2011, combinado com o inciso IX do artigo 6º da Lei n.º 8.666/1993.

2.17.2 - Objetos analisados:

- Indicação do valor contratado;
- Crédito orçamentário correspondente (Fonte 81);
- Arrecadação via GRU.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.17.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, inciso IX do artigo 6º;
- Resolução CSJT n.º 87/2011, artigo 2º.

2.17.4 - Evidências:

- Processos Administrativos TRT MA n.º 2215/2009 e TRT MA n.º 1151/2012;
- Contratos;
- Relatórios do SIAFI;
- Resposta à RDI CCAUD n.º 78/2015.

2.17.5 - Causas:

- Ausência de estudo técnico preliminar para celebração de contratos com bancos oficiais para administração dos depósitos judiciais e precatórios trabalhistas.

2.17.6 - Efeitos:

- Risco de perda de receita potencial por parte do TRT.

2.17.7 - Conclusão:

- Os estudos técnicos servirão de orientação para Administração escolher ou ratificar a melhor opção para administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial; definir melhores taxas para remuneração dos recursos, sobretudo ampliando a pesquisa de mercado em outros órgãos do Poder Judiciário; estabelecer critérios objetivos para fixar os respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal; subsidiar o planejamento do Órgão para aplicação do produto da remuneração dos recursos em atividades de interesse primário.

2.17.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT 17ª Região que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a) realize estudos técnicos, no prazo de 180 dias, contendo:
- a1) critérios objetivos de escolha da melhor opção para o Tribunal administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial;
 - a2) levantamento e definição de melhores taxas para remuneração dos recursos com base nas taxas de remuneração praticadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem assim do Poder Judiciário;
 - a3) estimativas dos depósitos judiciais com projeção dos respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal; (Achado 2.17)
- b) revise os contratos celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, caso a conclusão dos estudos técnicos indique essa necessidade.

2.18 - Falha no processo de contratação de instituições financeiras para administração de depósitos judiciais e precatórios.

2.18.1 - Situação encontrada:

Os processos administrativos foco de análise e nos quais se constataram situações com falhas no processo de contratação de instituições financeiras para administração de depósitos judiciais e precatórios foram o TRT MA n.º 2.215/2009 e o TRT MA 1.151/2012, firmados, respectivamente, com a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

As falhas encontradas foram:

2.18.1.1 - Ausência de previsão contratual para correção de valores advindos da remuneração de depósitos judiciais e precatórios.

A equipe de auditoria constatou, diante dos exames proferidos nos Processos Administrativo TRT MA n.º 2.215/2009 e TRT MA 1.151/2012, que não se previu nos respectivos instrumentos contratuais a correção monetária dos valores das receitas em poder dos bancos até o seu efetivo recolhimento à conta única do Tesouro.

A situação se constitui, pois, em caso de hiato



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

temporal entre a disponibilização dos recursos pela instituição financeira e seu efetivo recolhimento à Conta Única do Tesouro, devendo-se aplicar, no caso, o comando do § 4º do artigo 116 da Lei n.º 8.666/93, que estabelece que os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial.

Nesse ponto do achado de auditoria, o Regional assume a não inclusão no contrato de cláusula que dispusesse acerca da previsão de que as receitas, antes do repasse efetuado ao Tribunal, sejam corrigidas até o efetivo recolhimento à conta única do Tesouro e que se compromete a negociar com as instituições financeiras contratadas, a fim de que seja inserida nova cláusula nos contratos, com previsão de que as receitas, ainda em poder das instituições financeiras, sejam corrigidas até o efetivo recolhimento à conta única do Tesouro Nacional.

A manifestação do Regional é no sentido de envidar esforços para regularizar a situação encontrada pela equipe de auditoria, todavia nosso entendimento é que se trata matéria vinculada por lei, consoante consta da Lei n.º 8666/93, inciso III, art. 55 e inciso IV do art. 116.

Dessa forma, mantém-se o posicionamento para o TRT incluir nos ajustes correspondentes ao objeto em tela a previsão de correção monetária dos valores das receitas em poder dos bancos até o seu efetivo recolhimento à conta única do Tesouro.

2.18.2 - Objetos analisados:

- Indicação do valor contratado;
- Crédito orçamentário correspondente (Fonte 81);
- Arrecadação via GRU.

2.18.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8666/93, inciso III do artigo 55 e inciso IV do artigo 116.

2.18.4 - Evidências:

- Resposta à RDI CCAUD n.º 78/2015;



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Processos TRT MA n.º 2.215/2009 e TRT MA 1.151/2012;
- Contratos;
- Orçamento do TRT;
- Relatórios do SIAFI.

2.18.5 - Causas:

- Ausência de previsão contratual quanto à:
 - a) correção dos valores advindos da administração de depósitos judiciais até a data do efetivo recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional;

2.18.6 - Efeitos:

- Possibilidade de desatualização dos recursos advindos dos contratos para administração de depósitos judiciais, em poder das instituições financeiras, até o seu efetivo recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional.

2.18.7 - Conclusão:

- Ratifica-se o entendimento constante do RFA, no sentido de que se inclua, nos contratos com bancos oficiais cujo objeto é a administração de depósitos judiciais, cláusula prevendo que as receitas ainda em poder dos bancos sejam corrigidas até o efetivo recolhimento à conta única do Tesouro.

2.18.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT que proceda à alteração contratual dos ajustes referentes à administração dos depósitos judiciais para incluir a previsão de que as receitas ainda em poder dos bancos sejam corrigidas até o efetivo recolhimento à conta única do Tesouro.

2.19 - Falha na gestão e/ou fiscalização dos ajustes celebrados para administração dos depósitos judiciais e precatórios.

As receitas provenientes dos ajustes com instituições financeiras oficiais para administrar depósitos judiciais e precatórios trabalhistas, de acordo com o artigo 1º, § 1º, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Resolução CSJT n.º 87/2011, deverão ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário do órgão, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional.

A Resolução CSJT n.º 87/2011 prevê, no artigo 17, que os Tribunais deverão estabelecer cronograma de arrecadação dos recursos provenientes dos ajustes com as instituições financeiras que resulte no empenho das respectivas despesas no mesmo exercício orçamentário, por consequência, dessa forma, há a necessidade de formalização de um planejamento para utilização dessas receitas, sobretudo compatibilizando-as precipuamente com projetos e atividades tipicamente de interesse primário do Órgão.

Diante disso, após análise do Relatório de Fatos Apurados - RFA, o Egrégio Tribunal Regional trouxe ao conhecimento da equipe de auditoria a informação de que foi expedida orientação pelo CSJT, por meio do OFÍCIO CIRCULAR CJST.GP.CFIN N.º 10, de 29/4/2015, no sentido de que os Tribunais Trabalhistas liberassem saldo nas fontes do orçamento fiscal para cumprimento da Resolução CNJ n.º 199/2014, que instituiu o auxílio moradia para os magistrados, bem assim, que os créditos suplementares necessários ao cumprimento das obrigações contratuais, a serem solicitados pelos Regionais em virtude do *déficit* causado pela liberação do orçamento fiscal para cumprimento da aludida Resolução do CNJ, seriam atendidos com os recursos do superávit financeiro apurado em 2014, provenientes da fonte 181 (recursos provenientes de convênios com instituições financeiras).

Diante do exposto, uma vez que o escopo desta auditoria não compreendeu os elementos embasadores da orientação expedida pelo CSJT, bem como o fato de que a orientação afeta objetivamente o processo de utilização de recursos provenientes da administração de depósitos judiciais e precatórios trabalhistas, entende-se, em razão da materialidade e relevância, que tal objeto deva ser apartado deste Relatório de auditoria e que, oportunamente, sejam realizados os estudos com a profundidade e o alcance que o tema requer, para estabelecimento dos critérios a serem aplicados nas futuras auditorias.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.19.1 - Objetos analisados:

- Indicação do valor contratado;
- Crédito orçamentário correspondente (Fonte 81);
- Arrecadação via GRU.

2.19.2 - Critérios de auditoria:

- Recomendação CSJT n. 8/2009;
- Resolução CSJT n.º 87/2011, artigo 17;
- Lei n.º 8.666/93, artigo 55, inciso II do artigo 57 e artigo 67.

2.19.3 - Evidências:

- Resposta à RDI CCAUD n.º 78/2015
- Segundo termo aditivo do ajuste com o Banco do Brasil;
- Orçamento do TRT;
- Relatórios do SIAFI.

2.19.4 - Causas:

- Previsão contratual para utilizar recursos provenientes da administração de depósitos judiciais com atividade de interesse secundário da Administração;
- Ausência de planejamento formal do TRT para a aplicação dos recursos ingressados no orçamento do Órgão provenientes do produto da remuneração dos depósitos judiciais e precatórios.

2.19.5 - Efeitos:

- Descumprimento de regramento estabelecido pelo CSJT quanto aos objetos permitidos para utilização de receitas de administração de depósitos judiciais e precatórios;
- Utilização de recursos provenientes da administração de depósitos judiciais e precatórios sem critérios e planejamento pré-estabelecidos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.19.6 - Conclusão:

- Em face de orientação expedida pelo CSJT por meio do OFÍCIO CIRCULAR CJST.GP.CFIN N.º 10, de 29/4/2015, restou prejudicada a análise da gestão e/ou fiscalização dos ajustes celebrados para administração dos depósitos judiciais e precatórios.

2.20 - Falhas nos controles internos relativos à concessão e à prestação de contas referentes a diárias.

2.20.1 - Situação encontrada:

Ante as análises realizadas em processos administrativos que trataram da concessão e pagamento de diárias no âmbito do TRT da 17ª Região, constataram-se falhas no processo de concessão e prestação de contas especificadas abaixo.

2.20.1.1 - Ausência nos autos de comprovação da publicação do ato concessório das diárias.

A equipe de auditoria não encontrou nos autos dos Processos Administrativos TRT MA n.º 84/2014, TRT MA n.º 91/2014, TRT MA n.º 108/2014, TRT MA n.º 109/2014, TRT MA n.º 180/2014, TRT MA n.º 231/2014, TRT MA n.º 366/2014, TRT MA n.º 531/2014, TRT MA n.º 658/2014 e TRT MA n.º 732/2014 as comprovações da publicação dos atos concedentes das diárias na imprensa oficial de veiculação interna dos atos do Tribunal.

Tal exigência se faz obrigatória em função do disposto no inciso III do artigo 1º da Resolução CSJT n.º 124/2013.

A publicação dos atos em veículos de circulação interna e/ou externa tem por finalidade dar transparência e produzir eficácia aos atos administrativos, bem assim contribuir com o controle social.

2.20.1.2 - Ausência nos autos de comprovantes de embarque.

Na prestação de contas referente ao Processo Administrativo TRT MA n.º 231/2014, que concedeu diárias ao Desembargador do Trabalho Marcello Maciel Mancilha para participar de congresso na cidade de Gramado/RS, não constam os comprovantes de embarque referentes ao deslocamento do



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

magistrado.

Essa exigência se faz obrigatória por conta do estabelecido no *caput* do artigo 16 da Resolução CSJT n.º 124/2013.

O Egrégio Tribunal Trabalhista trouxe elementos, justificativas e informações em sua manifestação a fim de, ponto a ponto, explicar a situação encontrada pela equipe de auditoria.

Adiante segue, para cada ponto do achado de auditoria, a manifestação do Regional e, após, a análise da equipe de auditoria:

a) Quanto à ausência, nos autos dos processos de concessão de diárias a magistrados e servidores, de comprovação da publicação do ato concedente das diárias:

Informa-se que o processo de concessão e pagamento de diárias no TRT é feito desde 2010 por meio de sistema eletrônico e que há a rotina de publicação das portarias concedentes de diárias no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça do Trabalho. Manifesta também que, em quatro dos dez processos analisados, de fato, não foram localizadas as publicações no Diário da Justiça Eletrônico do TRT e que, nos outros seis processos, houve as publicações nos DJEs, contudo não foram disponibilizadas as publicações nos autos dos respectivos processos.

Ante a manifestação do TRT, entende-se que a situação encontrada foi ratificada, pois não houve a publicação em 40% dos processos examinados e em 100% deles não foram anexados aos autos as respectivas publicações das portarias concessórias de diárias nos DJEs.

b) Quanto à ausência nos autos de comprovantes de embarque.

Informa-se que, de fato, não foi juntado aos autos o comprovante de deslocamento do magistrado e que o Tribunal solicitou a comprovação de embarque do magistrado junto à companhia aérea, e que foi devidamente acostada aos autos.

Ante a manifestação do TRT e da evidência encaminhada, entende-se que a situação encontrada pela equipe de auditoria foi sanada, não remanescendo necessidade de proposição de determinação ao Regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As situações encontradas nesse achado de auditoria foram falhas nos controles internos relativos à concessão e à prestação de contas referentes a diárias, em especial as alusivas à concessão remanescem e serão alvo de proposição de determinação pelo CSJT ao TRT.

Em função de em 40% dos processos analisados não terem sido efetivadas as devidas publicações das portarias concedentes de diárias e de em 100% dos processos não terem sido anexadas as respectivas publicações das portarias, a equipe de auditoria mantém o posicionamento, pois constar dos autos dos processos administrativos as portarias, devidamente publicadas em veículos oficiais de circulação interna, além de conferir transparência, fornece também aos gestores elementos para controle interno, bem assim para os órgãos externos de controle.

Ademais, também trata de cumprimento de exigência da Lei do Processo Administrativo, a Lei n.º 9.784/1999, que disciplina no seu artigo 2º, § único, inciso V, que "*Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*"

Dessa forma, a equipe de auditoria ratifica a proposição referente à necessidade de comprovação da publicação do ato concedente das diárias nos autos dos processos de concessão de diárias a magistrados e servidores e a submete à deliberação superior, a fim de que o Plenário do CSJT, em caso de concordância, consigne determinação ao TRT da 17ª Região.

2.20.2 - Objetos analisados:

- Dados específicos do beneficiário e do objeto da diária;
- Motivação.

2.20.3 - Critérios de auditoria:

- Resolução CSJT n.º 124/2013, inciso IV do artigo 1º, *caput* do artigo 8º e artigo 16.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.20.4 - Evidências:

- Processos Administrativos TRT MA n.º 84/2014, TRT MA n.º 91/2014, TRT MA n.º 108/2014, TRT MA n.º 109/2014, TRT MA n.º 180/2014, TRT MA n.º 231/2014, TRT MA n.º 366/2014, TRT MA n.º 531/2014, TRT MA n.º 658/2014 e TRT MA n.º 732/2014.

2.20.5 - Causas:

- Fragilidade nos controles internos relativos à concessão, pagamento e prestação de contas de diárias.

2.20.6 - Efeitos:

- Falta de transparência quanto à efetiva participação dos beneficiários no evento que deu causa ao recebimento de diárias.

2.20.7 - Conclusão:

- Obrigatoriedade de anexar aos respectivos processos a publicação tempestiva dos atos concedentes em veículos de circulação interna, com a finalidade de dar transparência e produzir a necessária eficácia aos atos administrativos

2.20.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT 17ª Região que, por ocasião da concessão de diárias para seus servidores e magistrados:
 - a) anexe aos respectivos processos a publicação tempestiva dos atos concedentes em veículos de circulação interna, com a finalidade de dar transparência e produzir a necessária eficácia aos atos administrativos.

2.21 - Deficiência de controles internos no processo de suprimento de fundos.

2.21.1 - Situação encontrada:

O tema suprimento de fundos teve seu escopo definido pela equipe de auditoria com enfoque nas fases de concessão, gestão/execução e prestação de contas, e foram alvo dos exames os Processos Administrativos TRT MA n.º 125/2014, TRT MA n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

156/2014, TRT MA n.º 922/2014, TRT MA n.º 966/2014 e TRT MA n.º 1.494/2014.

Detectaram-se as seguintes falhas e deficiências nas fases de concessão e de gestão:

2.21.1.1 - Ausência de elementos obrigatórios no processo de solicitação e de concessão de suprimento de fundos.

A equipe de auditoria detectou que não constam alguns elementos obrigatórios nas solicitações e nas concessões de suprimentos de fundos.

Quanto às solicitações de suprimento de fundos, em especial, os requisitos constantes dos incisos II, IV e V do artigo 5º da Resolução CSJT n.º 49/2008:

- a) justificativa da excepcionalidade dessas despesas, indicando os pressupostos de fato e de direito;
- b) matrícula, lotação e função; e
- c) declaração do suprido de que não se enquadra nas vedações previstas no artigo 6º da supracitada resolução e de estar ciente da legislação aplicável à concessão de suprimento de fundos, em especial aos dispositivos que regulam a sua finalidade, aplicação, prazos de utilização e de prestação de contas.

No que se refere às concessões de suprimentos de fundos, os requisitos obrigatórios ausentes foram os nominados no artigo 11 da Resolução CSJT n.º 49/2008, abaixo transcritos:

- a) o valor de gasto para a modalidade fatura;
- b) o valor de gasto para a modalidade saque, para atender situações específicas nos termos de regulamentação editada pelo Tribunal Regional do Trabalho;
- c) prazo máximo para utilização dos recursos, proporcional à previsão de realização das despesas, não podendo exceder 90 dias, nem ultrapassar o término do exercício financeiro;
- d) prazo para prestação de contas, não podendo ser



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

superior a 30 dias ou ultrapassar 15 de janeiro do exercício subsequente, se o prazo de aplicação coincidir com o término do exercício financeiro;

- e) recomendações ao suprido;
- f) número do CNPJ do Tribunal Regional do Trabalho;
- g) assinatura do suprido ou comprovante de recebimento por via eletrônica.

As propostas de solicitação de suprimento de fundos, bem assim suas concessões, devem ser preenchidas com todos os elementos obrigatórios, a fim de afastar potenciais riscos de atos administrativos concessórios de suprimento de fundos a agentes ilegítimos, os quais são passíveis de nulidade, bem assim com prejuízo à transparência dos procedimentos relacionados a essa modalidade de aplicação de recursos públicos.

Ademais, formalidades relativas aos prazos de utilização, prestação de contas e aos valores autorizados para gastos via fatura ou saque servem para assegurar ao agente suprido acerca do regramento quanto à aplicação dos recursos que lhe são confiados.

O Egrégio Tribunal Regional trouxe elementos, justificativas e informações em sua manifestação a fim de, ponto a ponto, explicar a situação encontrada pela equipe de auditoria.

Quanto à ausência nas solicitações de suprimento de fundos de justificativa da excepcionalidade dessas despesas, indicando os pressupostos de fato e de direito, informou-se que no novo regulamento interno, o Ato TRT 17.^a PRESI n.º 02/2015, de 20/1/2015, consta exigência que sanará este ponto do achado da auditoria.

O TRT aduz que as futuras solicitações de suprimento de fundos estarão em conformidade com as normas regulamentadoras, tanto do CSJT quanto à interna, contudo não houve justificativa para situação certificada pela equipe de auditoria.

Quanto à ausência, nas solicitações de suprimento de fundos, de dados relativos à matrícula, lotação e função do agente suprido, informa-se que tais dados, em sua maioria, constam do processo de concessão de suprimento de fundos e que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no novo regulamento interno, o Ato TRT 17.^a PRESI n.º 02/2015, de 20/1/2015, há previsão de exigência que sanará esse ponto do achado da auditoria.

Os dados referentes à matrícula, lotação e função do agente suprido tem que constar das solicitações; todavia o TRT trouxe elementos que, em futuras solicitações de suprimento de fundos, estas estarão em conformidade com as normas regulamentadoras, tanto do CSJT quanto à interna.

Quanto à ausência nas solicitações de suprimento de fundos de declaração do agente suprido de que não se enquadra nas vedações previstas no artigo 6º da supracitada Resolução e de estar ciente da legislação aplicável à concessão de suprimento de fundos, em especial aos dispositivos que regulam a sua finalidade, aplicação, prazos de utilização e de prestação de contas, informa-se que até a entrada em vigor do Ato TRT 17.^a PRESI n.º 02/2015 não havia essa exigência nos processos de concessão de suprimento de fundos, entretanto essas situações eram checadas pelo Coordenador de Orçamento e Finanças do Tribunal.

Ante as análises processuais, identificou-se que a checagem resumia-se a verificar se não havia suprimento de fundos em aberto, contudo há outras situações a serem observadas no art. 6º da Resolução CSJT n.º 49/2008, entre as quais: se o servidor candidato à concessão de suprimento de fundos é responsável por dois suprimentos; se está em atraso na prestação de contas de suprimento; se está respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance; etc.

Quanto à ausência nas concessões de suprimentos de fundos dos requisitos obrigatórios nominados no artigo 11 da Resolução CSJT n.º 49/2008, o Regional informa que há a destinação dos recursos de acordo com a classificação contábil do Plano de Contas do Governo Federal, bem assim há indicação dos valores colocados à disposição dos agentes supridos, em obediência ao disposto no artigo 7º da Resolução CSJT n.º 49/2008.

Informa também que o entendimento do Regional é que, se todas as despesas referentes às concessões de suprimento de fundos são realizadas por meio de Cartão Corporativo do Governo Federal, dessa forma, o valor de gasto para modalidade fatura corresponde ao próprio valor autorizado para cada



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

natureza de despesa; Quanto aos valores de gastos para a modalidade de saque, o Regional tem observado o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa anual efetuada pelo Órgão com a concessão de suprimento de fundos estabelecido no inciso II do § 6º do artigo 45 do Decreto n.º 93.872/1986. Em se tratando dos prazos de 90 dias para utilização dos recursos e de 30 dias para prestação de contas, informa-se que o TRT tem observado no momento da quitação dos agentes supridos. Quanto ao CNPJ do TRT, consta na nota de empenho emitida ao agente suprido; por fim o TRT afirma que as falhas apontadas pela equipe de auditoria serão sanadas com o advento do Ato TRT 17.ª PRESI n.º 02/2015.

As explicações trazidas pelo Egrégio Tribunal quanto às práticas administrativas adotadas não afastam a necessidade de o TRT ter que cumprir as formalidades exigidas pelas normas vigentes sobre o tema, sobretudo quanto aos elementos obrigatórios exigidos pelo artigo 11 da Resolução CSJT n.º 49/2008, pois são estes consumados num ato administrativo que consolidam as informações necessárias às concessões de suprimento de fundos.

Ante as análises dos argumentos e anexos encaminhados, nota-se que o TRT não refutou os pontos de auditoria do achado delineado, em algumas situações corroborando a existência de falhas, noutras não trazendo elementos/práticas administrativas ou os trazendo de forma insuficiente para descaracterizar o achado. Todavia, relatou justificativas e providências de saneamento, sobretudo quanto aos controles exercidos sobre essas despesas, bem assim quanto à implementação das regras contidas no seu novo regulamento interno atinente às despesas realizadas por meio de suprimento de fundos.

Nesse contexto, a equipe de auditoria mantém o achado, em especial diante da ratificação da ausência de elementos obrigatórios no processo de solicitação e de concessão de suprimento de fundos, os requisitos constantes dos incisos II, IV e V do artigo 5º e do artigo 11 da Resolução CSJT n.º 49/2008.

A inteligência dos critérios utilizados pela equipe de auditoria quanto às propostas de solicitação de suprimento de fundos, bem assim suas concessões, está na obrigatoriedade de serem preenchidas com todos os elementos essenciais, a fim



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de demover potenciais riscos de atos administrativos concessórios de suprimento de fundos advindo de e para agentes ilegítimos, passíveis de nulidade, bem assim de mitigar os riscos de prejuízo à transparência dos procedimentos afetos a essa modalidade de aplicação de recursos públicos.

2.21.1.2 - Ausência de consulta ao almoxarifado previamente às aquisições sobre a existência do material a ser adquirido em estoque.

Diante dos exames feitos nos Processos Administrativos TRT MA n.º 125/2014, TRT MA n.º 1494/2014 e TRT MA n.º 966/2014, constatou-se que o TRT não tem a prática de consultar as unidades gestoras de materiais para se certificar de que não há o material em estoque previamente às aquisições utilizando a modalidade suprimento de fundos.

Essa exigência está consignada no artigo 2º da Resolução CSJT n.º 49/2008, o qual prevê que, nas compras e serviços por meio de suprimento de fundos, deve ser comprovada a inexistência temporária ou eventual, nos estoques do almoxarifado, do material a ser adquirido.

Informa o TRT que analisará a viabilidade de se incluir a obrigatoriedade de consulta formal ao Almoxarifado antes da efetivação de qualquer aquisição por meio de suprimento de fundos.

Não há que se falar em analisar a viabilidade de se incluir nos procedimentos administrativos do Regional, pois não se trata aqui de ato discricionário da Administração. O ato em tela é vinculado, em função do artigo 2º da Resolução CSJT n.º 49/2008, o qual prevê que nas compras e serviços por meio de suprimento de fundos deve ser comprovada a inexistência temporária ou eventual, nos estoques do almoxarifado, do material a ser adquirido.

Dessa forma, a equipe de auditoria ratifica as proposições e as submete à deliberação superior, a fim de que o Plenário do CSJT, em caso de concordância, consigne determinação ao TRT da 17ª Região.

2.21.2 - Objetos analisados:

- Processos administrativos de concessão e prestação de contas de suprimentos de fundos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Resposta à RDI CCAUD n.º 78/2015.

2.21.3 - Critérios de auditoria:

- Resolução CSJT n.º 49/2008, artigo 27 e incisos I ao IX do artigo 11.

2.21.4 - Evidências:

- Processos Administrativos TRT MA n.º 125/2014, TRT MA n.º 156/2014, TRT MA n.º 922/2014, TRT MA n.º 966/2014 e TRT MA n.º 1494/2014 (item "a" do achado);
- Processos administrativos TRT MA n.º 125/2014, TRT MA n.º 1494/2014 e TRT MA n.º 966/2014 (item "b" do achado).

2.21.5 - Causas:

- Inobservância de critérios obrigatórios estabelecidos na Resolução CSJT n.º 49/2008.

2.21.6 - Efeitos:

- Potenciais riscos de formalização de atos administrativos ilegais, ilegítimos e passíveis de nulidade;
- Efetivação de aquisições desnecessárias por conta de existência em estoque do material a ser adquirido.

2.21.7 - Conclusão:

- Os atos contendo as solicitações e concessões de suprimento de fundos carecem de aperfeiçoamento e conseqüente incremento dos elementos obrigatórios constantes dos artigos 5º, 6º e 11 da Resolução CSJT n.º 49/2008;
- Imprescindível que o TRT adote a prática de consultar formalmente o almoxarifado quanto à existência do material em estoque, previamente às aquisições por meio de suprimento de fundos, em obediência ao artigo 2º da Resolução CSJT n.º 49/2008.

2.21.8 - Proposta de encaminhamento:

- Determinar ao TRT da 17ª Região que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a) observe os elementos necessários que devem constar dos processos de solicitação e de concessão de suprimento de fundos, conforme previsto na Resolução CSJT n.º 49/2008;
- b) previamente às aquisições por suprimento de fundos, consulte formalmente o almoxarifado quanto à existência do material em estoque.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília – DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pode-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões inicialmente formuladas.

Para as questões relativas à temática governança foram constatadas falhas e deficiências na implantação e gestão do planejamento estratégico e deficiências nas definições de políticas de aquisições, bem como nos critérios relativos à definição de agentes fiscalizadores.

No que se refere às questões de transparência foi constatada a inconformidades no sistema de informações ao cidadão e nas disponibilizações de dados no sítio eletrônico do TRT.

Quanto às fases de contratação e execução contratual as inconformidades verificadas referem-se de forma sistêmica a deficiências nos estudos técnicos preliminares e no conteúdo de Editais; e de forma pontual a deficiências nos termos de referências, no processo de contratação, na gestão contratual e na fiscalização de contratos de terceirização.

Na temática da gestão patrimonial, as questões de auditoria concluíram pela existência de deficiências sistêmicas e pontuais no processo de trabalho da gestão dos bens e materiais, sobretudo, quanto a inconsistências no inventário anual de bens.

No mesmo sentido, para a administração de depósitos judiciais, as questões de auditoria constataram falhas na fase de estudos preliminares.

Por fim, para as temáticas de concessão de diárias e suprimento de fundos, as questões de auditoria evidenciaram falhas pontuais nos controles internos aplicáveis aos respectivos processos de trabalho.

Diante do universo abordado pelas questões de auditoria, pode-se concluir pela necessidade de melhoria dos processos de trabalhos no âmbito do TRT da 17ª Região, sobretudo quanto aos controles internos estabelecidos, razão pela qual as propostas de encaminhamento relativas aos achados de auditoria visam favorecer a revisão dos processos e ao estabelecimento de elementos necessários ao controle para a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

correção e adoção de novas práticas administrativas.



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília – DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a equipe identificou, em função do escopo definido para avaliação da gestão administrativa, 21 achados de auditoria relacionados às temáticas de Governança, de Transparência, de Ajuda de Custo, de Cessão de Espaço Físico, de Administração de Depósitos Judiciais, de Diárias, de Suprimento de Fundos, de Planejamento e Processo da Contratação, de Gestão Contratual, de Terceirização e de Gestão Patrimonial.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT apresentou providências satisfatórias para alguns apontamentos, todavia, considerando a necessidade de dar efeito vinculante, foram mantidas as suas respectivas propostas de encaminhamento.

Igualmente, apresenta-se proposta de encaminhamento para sanear as inconformidades detectadas acerca das quais o Tribunal Regional não apresentou justificativas suficientes para o afastamento do achado.

Nesse sentido, considerando os achados delineados acima se propõe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1 Temáticas - Governança e Transparência:

4.1.1 Determinar ao TRT da 17ª Região que:

4.1.1.1 ajuste seu Plano Estratégico, no prazo de 90 dias, de forma que passe a contemplar suas iniciativas estratégicas. (Achado 2.1)

4.1.1.2 assegure a realização periódica das reuniões de avaliação da estratégia organizacional nos termos da Resolução CNJ nº 198/2014. (Achado 2.2)

4.1.1.3 revise, no prazo de 90 dias, a Resolução Administrativa nº 21/2010, de maneira que seja instituída, no âmbito do Órgão, Política de Responsabilidade Socioambiental alinhada à Política Nacional da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.TST.GP n.º 24/2014), sobretudo no que se refere ao processo de trabalho e às suas publicações. (Achado 2.5)

4.1.1.4 adote, no prazo de 60 dias, mecanismos efetivos que assegurem o monitoramento dos pedidos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

informações dirigidas ao SIC e que garantam o atendimento dentro do prazo normativo.

4.1.1.5 proceda, no prazo de 30 dias, à publicação, no seu sítio eletrônico, das informações referentes a:

a) despesas com ajuda de custo concedidas a magistrados e servidores, de forma detalhada, contendo elementos mínimos como: beneficiários, valores, fato gerador, data da concessão, entre outros;

b) áreas cedidas a terceiros, contendo, no mínimo, os seguintes elementos: metragem da área cedida, valores da cessão e do rateio de despesas, localização da área e finalidade da cessão. (*Achado 2.6*)

4.1.2 Recomendar ao TRT da 17ª Região que:

4.1.2.1 elabore plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para sua política de aquisições, de forma que sejam implementados os aperfeiçoamentos abaixo enumerados:

- a) metodologia de levantamento de demandas;
- b) plano de aquisições com calendário de atividades;
- c) estratégias para terceirização;
- d) padronização dos processos aplicáveis;
- e) definição dos atores envolvidos. (*Achado 2.3*)

4.1.2.2 estabeleça diretrizes para a designação de fiscal de contratos, contemplando a avaliação quantitativa dos contratos fiscalizados por um mesmo servidor. (*Achado 2.4*)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.2 Temáticas – Processo de contratação e execução contratual

4.2.1 Determinar ao TRT da 17ª Região que:

4.2.1.1 assegure que a elaboração dos termos de referências, especialmente para contratações relevantes e de terceirização de mão de obra, decorra de estudos técnicos preliminares que contenham, entre outros, os elementos abaixo discriminados:

- a) o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional;
- b) a necessidade e os requisitos da contratação;
- c) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada;
- d) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e justificativas para a opção escolhida;
- e) a estratégia da contratação;
- f) os resultados a serem alcançados.

4.2.1.2 abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares, especialmente para contratações relevantes e de terceirização. (*Achado 2.7*)

4.2.1.3 adote as seguintes medidas para elaboração de termos de referência e projetos básicos:

- a) abstenha-se de estabelecer exigências excessivas que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e/ou estratégias de contratação que não assegurem o tratamento isonômico dos licitantes;
- b) assegure que as especificações dos serviços ou produtos a serem contratados estejam suficientemente claras e precisas, decorrentes de estudos técnicos que viabilizem a contratação da proposta mais vantajosa;
- c) assegure que os critérios de pagamento por aplicação de taxas de administração observem a necessidade de fixação de preços máximos sempre que não disponha de tabelas e/ou outro mecanismo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

monitoramento dos preços praticados pelo mercado;

d) abstenha-se de exigir o fornecimento de marcas específicas e, nos casos em que seja necessário, faça constar, no processo de contratação, justificativa prévia do gestor fundamentada em elementos técnicos e/ou econômicos;

e) assegure, nas próximas contratações de serviços de terceirização, que as especificações de insumos não restrinjam a ocupação dos postos por pessoas de um gênero específico e, quando necessário, faça constar essa necessidade nos requisitos de ocupação do posto e a justificativa fundamentada;

f) aplique, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN nº 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial, no que se refere à forma de contratação por área a ser limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado. (Achado 2.8)

4.2.1.4 adote as seguintes medidas para elaboração dos editais:

a) abstenha-se de aprovar minutas de edital com disposições relativas às exigências de habilitação sem amparo legal, no que se refere a exigência de quitação de débitos fiscais;

b) atente-se, por ocasião dos pareceres avaliativos de minutas de editais e contratos elaborados por sua assessoria jurídica, à possibilidade de restrições ao caráter competitivo contidas no universo das exigências subscritas;

c) aplique, na elaboração dos editais, os elementos obrigatórios e recomendáveis estabelecidos pela IN nº 02/2008 - SLTI/MPOG, sobretudo nos contratos de terceirização, quanto à:

c.1) não fixação pelo TRT de convenção coletiva e de obrigações da contratada com benefícios específicos de uma determinada convenção;

c.2) exigência de indicação pelas licitantes dos acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

execução dos serviços;

c.3) inclusão nas obrigações da contratada de exigência do cumprimento pleno da convenção coletiva apresentada na proposta vencedora do certame. (*Achado 2.9*)

4.2.1.5 abstenha-se de receber orçamentos cuja composição de formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação dos custos por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos). (*Achado 2.10*)

4.2.1.6 aprimore seus controles internos, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos formais dos contratos emergenciais, a exemplo do prazo de publicação do ato administrativo, bem como a avaliação criteriosa das planilhas de custos previamente à contratação. (*Achado 2.11*)

4.2.1.7 faça constar dos autos os comprovantes de publicação dos atos administrativos, na imprensa oficial, sempre que esta for exigível pela legislação. (*Achado 2.11*)

4.2.1.8 formalize os devidos termos contratuais sempre que ocorrer:

a) aquisições, mesmo no caso de entrega imediata e integral, que resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), independentemente do valor das contratações;

b) contratações, ainda que em caráter emergencial, de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra, fazendo constar dos aludidos termos previsão de retenção dos encargos trabalhistas. (*Achado 2.12*)

4.2.1.9 adote, no prazo de 30 dias, os seguintes procedimentos na gestão contratual:

a) designação formal, nominal e tempestiva dos agentes de fiscalização dos contratos (incluídos os vigentes) e anexação nos autos das respectivas portarias, atos ou termos de designação, inclusive nos ajustes relativos à cessão de espaço físico e à administração de depósitos judiciais;

b) melhoria de seus controles internos de maneira a assegurar as retenções de tributos federais



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aplicáveis à contratada, quando dos pagamentos;

c) instrução de sanções previstas em contrato sempre que restar comprovado comportamento inidôneo da contratada. (*Achado 2.13*)

4.2.1.10 em relação às contratações de serviços com cessão de mão de obra, adote as seguintes medidas:

a) abstenha-se de efetuar pagamentos de faturas cujo regime de competência não corresponda aos respectivos documentos de quitação das obrigações contratuais;

b) efetue o pagamento dos serviços prestados estritamente de acordo com os termos contratuais vigentes;

c) observe os procedimentos de recebimento provisório e definitivo previstos nos contratos para que sejam efetuados pelos agentes competentes e que permitam apurar a efetiva prestação dos serviços nas diversas localidades;

d) elabore lista de verificação (checklist) para padronização dos critérios de acompanhamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelos fiscais de contrato, bem como de conferência dos documentos necessários para o pagamento dos serviços prestados;

e) nos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providencie o contingenciamento das parcelas complementares equivalentes ao mesmo período;

f) nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados, observe a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça;

g) proceda ao ajuste do Contrato n.º 17/2013, firmado com a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., no prazo de 60 dias, para redução da quantidade de postos de trabalho de servente nos locais em que houve elevação da produtividade destes, bem como acréscimo dos postos



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17º ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

nos locais para os quais estes foram remanejados mediante justificativas técnicas e econômicas suficientes para adoção de produtividade inferior à prevista na Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008, observados os limites da legislação. (Achado 2.14)

4.3 Temáticas - Gestão de bens e materiais

4.3.1 Determinar ao TRT da 17ª Região que:

4.3.1.1 adote as seguintes medidas operacionais:

- a) insira, nos autos, os respectivos registros patrimoniais e de almoxarifado;
- b) proceda à melhoria de seus controles internos quanto ao registro tempestivo da movimentação patrimonial;
- c) proceda ao inventário eventual sempre que houver alteração do agente responsável pelas unidades administrativas detentoras de bens;
- d) proceda à melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos;
- e) proceda à abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias;
- f) proceda aos registros contábeis tempestivamente quanto às baixas patrimoniais e aos bens em processo de localização, fazendo constar os comprovantes dos respectivos processos administrativos;
- g) proceda à melhoria dos controles internos nos processos de doação e exija do donatário as respectivas documentações de habilitação nos termos da norma aplicável. (Achado 15)

4.3.1.2 revise o ATO TRT17 PRES nº 88/2010, referente ao inventário anual, atentando-se para a exigência de que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

data conclusiva para os inventários anuais seja o final do exercício financeiro. (Achado 16)

4.3.1.3 proceda, nos futuros arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização. (Achado 16)

4.3.2 Recomendar ao TRT da 17ª Região que: adote as boas práticas de endereçamento do estoque, de acesso restrito ao estoque aos agentes afetos ao serviço e de distinção das atividades de almoxarifado e patrimônio. (Achado 15)

4.4 Temática - Administração de depósitos judiciais

4.4.1 Determinar ao TRT da 17ª Região que:

4.4.1.1 realize estudos técnicos, no prazo de 180 dias, contendo:

- a) critérios objetivos de escolha da melhor opção para o Tribunal administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial;
- b) levantamento e definição de melhores taxas para remuneração dos recursos com base nas taxas de remuneração praticadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem assim do Poder Judiciário;
- c) estimativas dos depósitos judiciais com projeção dos respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal. (Achado 2.17)

4.4.1.2 revise os contratos celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, caso a conclusão dos estudos técnicos indique essa necessidade.

4.4.1.3 proceda, no prazo de 90 dias, à alteração contratual dos ajustes referentes à administração dos depósitos judiciais para incluir a previsão de que as receitas ainda em poder dos bancos sejam corrigidas até o efetivo recolhimento à conta única do Tesouro Nacional. (Achado 2.18)

4.5 Temáticas - Diárias e Suprimento de fundos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.5.1. Determinar ao TRT 17ª Região que:

4.5.1.1 anexe aos respectivos processos a publicação tempestiva dos atos concedentes em veículos de circulação interna com a finalidade de dar transparência e produzir a necessária eficácia aos atos administrativos, por ocasião da concessão de diárias para seus servidores e magistrados. *(Achado 2.20)*

4.5.1.2 observe os elementos necessários que devem constar dos processos de solicitação e de concessão de suprimento de fundos, conforme previsto na Resolução CSJT n.º 49/2008. *(Achado 2.21)*

4.5.1.3 consulte formalmente o almoxarifado quanto à existência do material em estoque, previamente às futuras aquisições por suprimento de fundos. *(Achado 2.21)*

Por fim e considerando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se encaminhar cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

ADRIANA GONÇALVES FERREIRA COCCO
Assistente da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa

HELVÍDIO MOREIRA REIS SOBRINHO
Assistente da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa

SÍLVIO RODRIGUES CAMPOS
Assistente da Seção de Auditoria de Gestão
Administrativa

RILSON RAMOS DE LIMA
Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Coordenador da CCAUD/CSJT



CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD
Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513
Brasília - DF - CEP: 70.070-600
Telefone: (61) 3043-7674 - Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC6 - Auditorias TRT's 2015\2. Auditoria In Loco\2.1.4 - TRT 17ª ES\5 - Relatório Final\Relatório de Auditoria - TRT17 - final - revisão.docx